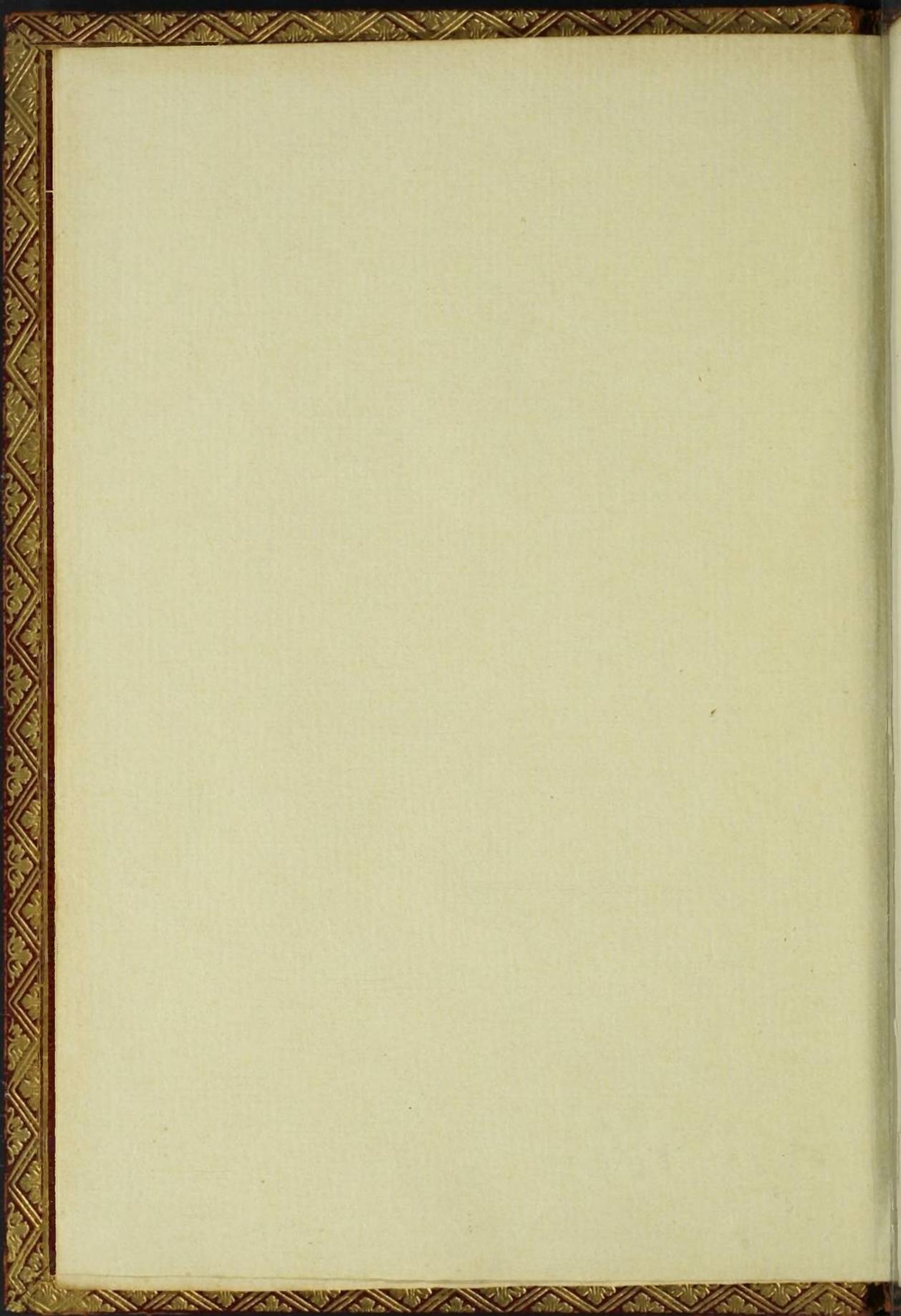


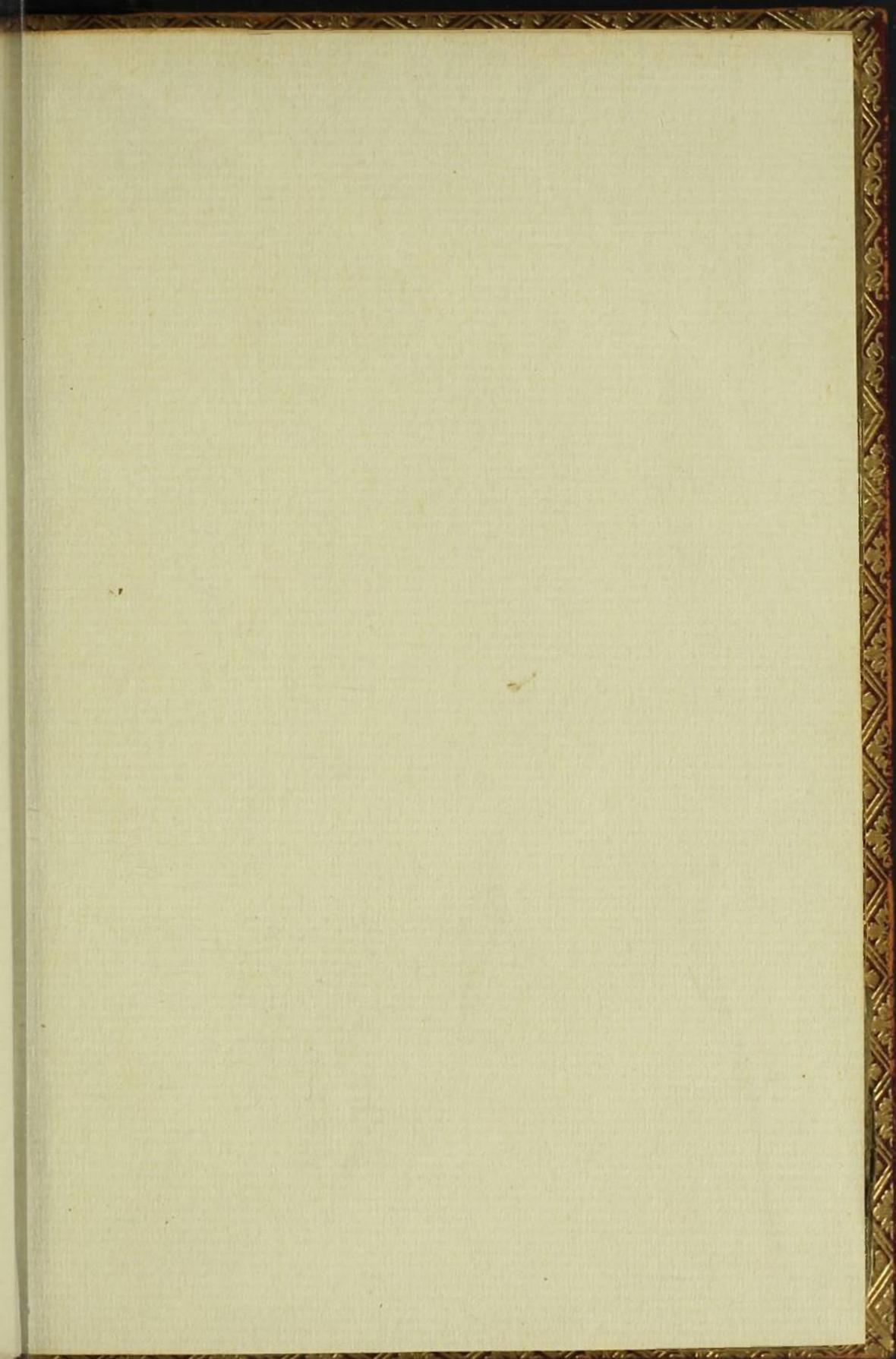
Le ne fay rien
sans
Gayeté

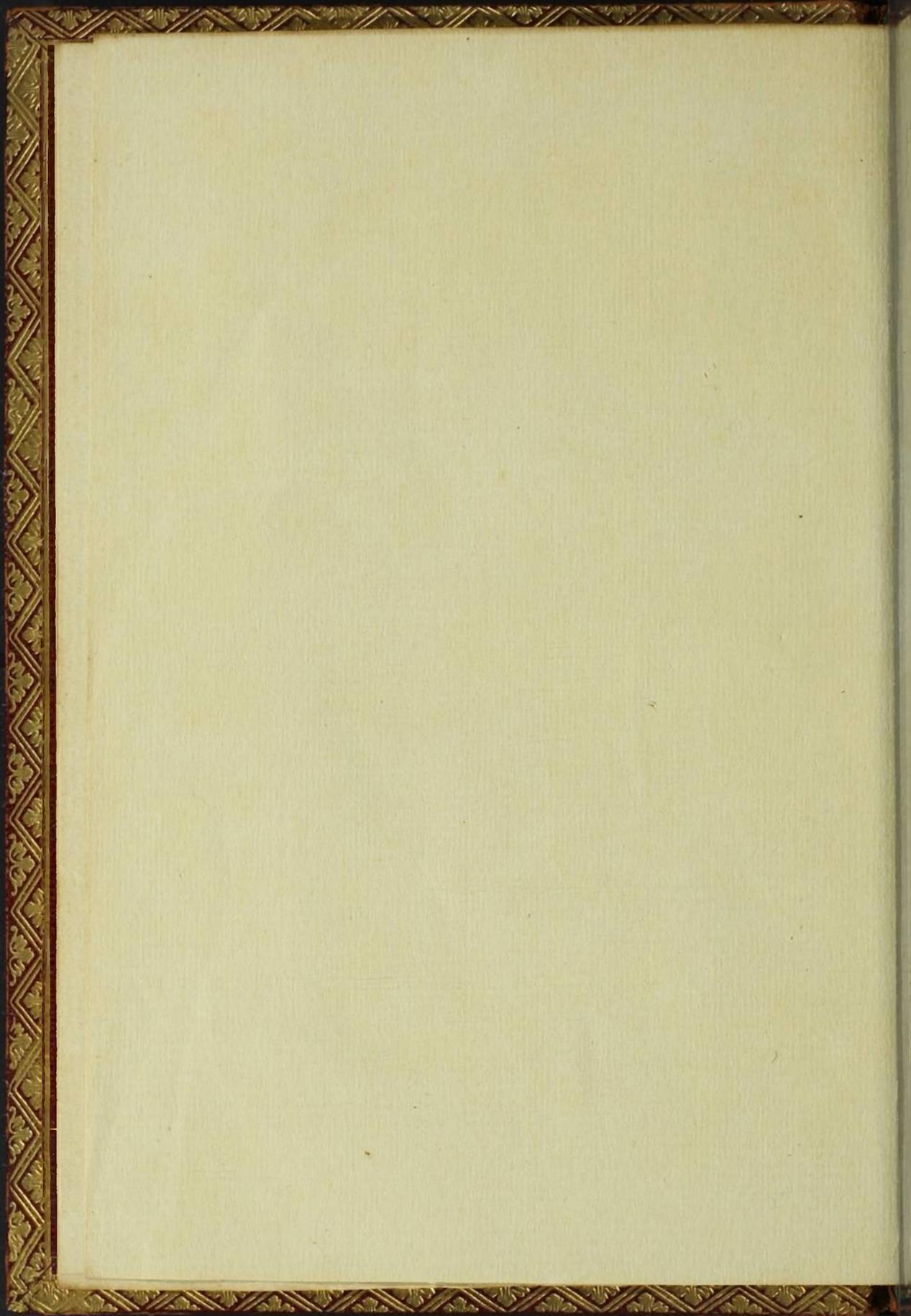
(Montaigne, Des livres)

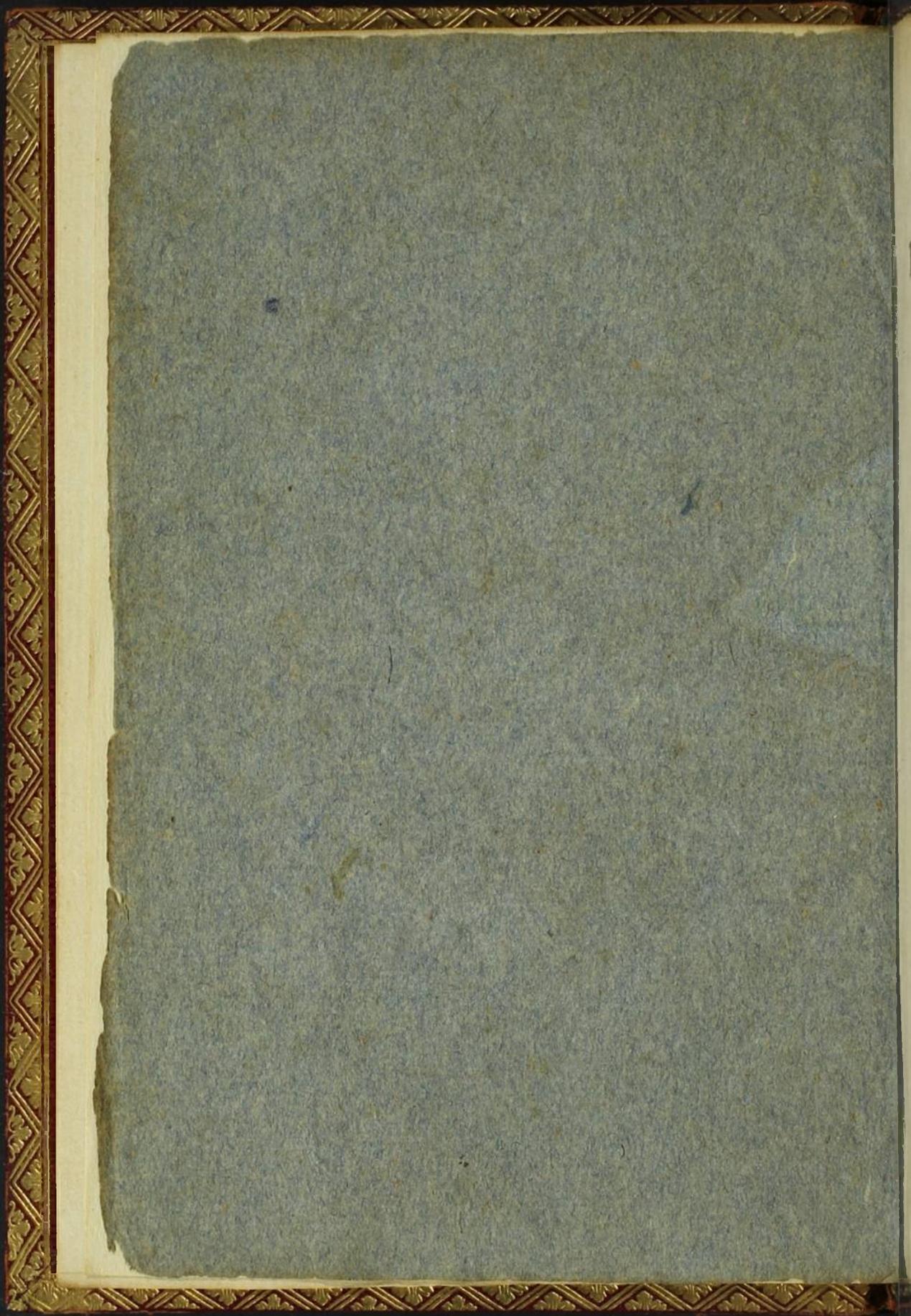
Ex Libris
José Mindlin

L. BERGER. 710









REGIMENTO
DA
PROSCRIPTA
INQUISIÇÃO
DE
PORTUGAL,
ORDENADO
PELO INQUISIDOR GERAL
O CARDEAL DA CUNHA,
E PUBLICADO
POR
JOSÉ MARIA DE ANDRADE.

Veritas odium parit.



COIMBRA,
NA IMPRENSA DA UNIVERSIDADE.
ANNO I. DA CONSTITUIÇÃO (1821).
Com Licença da Comissão de Censura.

*De sangue, e corpos mortos ficou chéa,
E de fogo, e trovões, desfeita, e fêa.*

CAM. Cant. X. Est. 66.

INTRODUCCÃO DO EDITOR:

*Hinc exaudiri gemitus , et saeva sonare
Verbera : tum stridor ferri , tractaeque catenae.*

• • • • •
*Non , mihi si linguae centum sint , oraque centum ,
Ferreæ vox , omnes scelerum comprehendere formas ,
Omnia poenarum percurrere nomina possim.*

VIRG. Aeneid. Liv. VI.

O Sincero amor da Patria, e o ardente desejo de sermos uteis aos nossos Conci-
dadãos são os unicos moveis, que nos im-
pellem a pôr em publico o presente escripto.
Do seu Preambulo facilmente conhecerá o
Mundo, livre de qualquer preocupação,
qual foi a barbaridade e despotismo, que
reinou naquelle nefando Tribunal desde o
meado do Seculo XVI. (épochâ infausta e
de execravel memoria) até quasi ao fim do
Seculo proximo preterito. Tal Preambulo,
que parece ser feito por um Filosofo, como
bem judiciosamente notou um benemerito
campeão da Liberdade Portugueza, e in-
trepido defensor de nossos direitos; dá idéa
das abominaveis atrocidades, que na Inqui-

sição se consummavão contra todo o Direito Natural e Positivo, e até oppostas á mandidão da doutrina do Evangelho. A pezar porém de darmos todo o credito ao expellido nelle, não podemos concordar com o Cardeal, Auctor do Preambulo, quando diz que a Inquisição neste Reino fôra instituida á Real instancia do Senhor D. João III. pelo Brève do Papa Paulo III.; quando he liquido que por um caso extraordinario, e por uma impune (1) falsidade de *Sávedra*, he que (fingindo Bullas daquelle Papa) se introduzio em Portugal o tenebroso *Santo Officio*, com beneplacito e auxilio daquelle Monarcha (2), não obstante a sua primeira repugnancia.

(1) Dizemos impune, porque *Sávedra*, filho d'outro e de D. *Anna de Gusmão*, naturaes de *Faen*, em vez de ser asperamente punido, quando se descubrio a falsidade das Bullas, foi antes liberalmente premiado pelo Imperador Carlos V., de quem tinha tambem fingido Decretos e Cédulas para extorquir grandes sommas de varios Cofres Publicos, sendo depois igualmente premiado pelo mesmo Paulo III.!!

(2) O futuro brilhante, que afoutamente podemos calcular em nosso horisonte politico, assim como os ineffaveis bens, que do actual Governo Constitucional já tem gostado a Nação inteira, são motivos sufficientissimos para esquecermos desgraças passadas; com tudo as atrocidades da Inquisição jámais deixarão de lembrar. Resta-nos porém um grande prazer; que vem a ser, a certeza de que aquelle Tribunal nunca existiria para nossa vergonha, se o Senhor D. João III. tivesse tão bons Conselheiros, como soube escolher e tem o nosso bom Rei Constitucional, o Senhor D. João VI. Na verdade parece que

Um semelhante estabelecimento deve ser considerado como uma devastadora peste, ou uma pernicioso epidemia, que a cólera Divina contra nós arremessou. Seus estragos são grandes. Mais de 320000 victimas nelle forão immoladas; destas mais d'um milhar foi lançado em labaredas, e o resto exterminado, infamado, e miseravelmente anniquilado.

este Augusto Monarcha (incomparavel Pai da Patria, que de mãos dadas com os Illustres Representantes della, a vai levar ao cumulo da maior ventura) teve na mente, e quiz desempenhar aquelle preceito, que o immortal Mestre da nossa Poesia Épica com tanta razão ensina nos quatro seguintes versos :

*Oh quanto deve o Rei, que bem governa,
Olhar que os Conselheiros, ou privados
De consciencia e de virtude interna,
E de sincero amor sejam dotados!*

CAM. Cant. 8. Est. 54.

Os actuaes escolhidos reuñem todos os predicados, que o Poeta parece exigir nos sobreditos; assim como os Aulicos, que proxivamente cairão, tanto á risca preenchião aquelles, que o mesmo Poeta descreve na seguinte:

*E vê do Mundo todo os principais,
Que nenhum no bem público imagina;
Vê nelles, que não tem amor a mais,
Que a si sómente, e a quem Philaucia ensina:
Vê que esses, que frequentão os Reais
Paços, por verdadeira e sã Doctrina
Vendem adolação, que mal consente
Mondar-se o novo trigo florecente.*

Id. Cant. 9. Est. 27.

Parece que os antigos Inquisidores, esses inimigos e quebrantadores das santas leis da Razão e da Humanidade, sempre erão escolhidos d'entre os homens mais insensíveis, perversos e degenerados. Suas paixões os conduzião a perpetrar os maiores attentados com a mais fria indiferença: hem como ferozes tigres, que depois de degolarem as rezes, ainda mais se enfurecem, e lhes calcão seus membros palpitantes; assim estes assassinos da Humanidade depois de seus fraticidios ostentavão ter coração de bronze e almas de ferro; chegando a tanto sua prevaricação, frieza e barbaridade, que os dias de assassinatos erão para elles occasiões de lautos banquetes!

Que illustres e miserandos homens não forão victimas daquelle medonho sepulchro dos vivos! Alli foi processado em 1572 o famoso *Damião de Goes*, sabio e circumspecto Livio Portuguez: Alli foi lançado nas chammas em 1624 um sabio Lente da Universidade de Coimbra, *Antonio Homem Leitão*: alli foi sepultado pelo espaço de 2 annos, e quasi 3 mezes, em 1665, o famoso *Vieira* (3); e, quando

(3) O Padre *Antonio Vieira* esteve na Inquisição de Coim-

este Illustre Varão , pelo seu desmarcado talento, fazia a admiração da Europa, então

bra desde o principio de Outubro de 1665 até 24 de Dezembro de 1667 : as causas desta reclusão forão algumas Proposições , que escreveu , e que os Inquisidores não entenderão ; alguns textos da Escritura , que interpretou , etc. ; n'uma palavra a verdadeira causa foi o ser Sabio. Nos ultimos quatro mezes da sua retenção naquella tenebrosa masmorra , foi-lhe concedido papel e tinta , e então escreveu um grande volume , em que *ex professo* disputou e decidio quarenta e quatro Questões , nas quaes provou quanto tinha dito , reforçando a sua opinião com muitas passagens da Escritura e de outros Livros de grandes Sabios. Este grande e façanhoso homem foi estimado por todos os Sabios do seu tempo ; foi particularmente amado pelos Senhores Reis D. João IV. e D. Pedro II. ; e até mesmo foi chamado pela filosofica Rainha da Suecia a Grande Christina Alexandra , tão conhecida pelo seu talento varonil , a cujo convite elle se recusou. São dignas de muita reflexão as seguintes palavras , que a respeito do Padre *Antonio Vieira* disse o Papa Clemente X. : “ Devemos dar muitas graças a Deos , „ por fazer este homem Catholico ; porque se o não fosse , „ poderia dar muito cuidado á Igreja de Deos. „ O mesmo Clemente X. lhe expedio um Breve aos 12 d'Abri! de 1675 , pelo qual o eximio do poder Inquisitorio ; e para melhor clareza transcreveremos aqui algumas palavras do dito Breve , que tambem não deixão de ser notaveis : “ Dilecte Fili : Salutem , „ et Apostolicam benedictionem. Religionis Zelus , Sacrarum „ Literarum Scientia , vitæ , ac morum honestas , aliaque laudabilia , probitatis , et virtutum merita , super quibus apud „ Nos fide digno commendaris testimonio , Nos adducunt , „ ut quieti tuæ benigne consultum velimus . . . Hinc est , „ quod nos justis de causis , animum nostrum moventibus , „ religiosæ tranquillitati atque securitati tuæ , quantum nobis „ ex alto conceditur , providere cupientes . . . Motu proprio , „ ac ex certa scientia , et matura deliberatione nostris , deque „ Apostolicæ potestatis plenitudine , Te a quacunque jurisdictione , potestate , et authoritate , venerabilis fratris Petri Archiepiscopi Sedensis Generalis , ac dilectorum filiorum reliquorum Inquisitorum adversus hæreticam , et apostaticam „ a Christiana Religione , fideque Catholica pravitatem in „ Portugallia , et Algarbiorum Regnis authoritate Apostolica

mesmo he que os nefandos Caraibas Inquisitoriaes o atormentavão em seus tenebrosos Carceres, com espanto do Mundo inteiro : alli se reduzio a cinzas o célebre Italiano *Malagrida* em 1761 : alli processarão e perdêrão o benemerito Mathematico *José Anastasio da Cunha* (4), maltratado pelos seus, e tão desejado pelos Estrangeiros.

Outros varões não menos benemeritos por causa deste flammivomo Dragão deixá-rão com a Patria seus bens, seus parentes, e seus amigos ; condemnando-se a um exilio perpetuo. No numero destes podemos contar o Illustre e Sabio Medico *Sanches* (5), que a amisade d'um nosso Mo-

„ deputatorum, &c., ita ut illi nullam in te jurisdictionem,
„ potestatem, et authoritatem exercere . . . aut alias quomo-
„ dolibet molestare, perturbare, vel inquietare possint tenore
„ præsentium ad tui vitam plenarie eximimus, et totaliter
„ liberamus, ac exemptum, et liberatum esse, et fore decer-
„ nimus, et declaramus, etc. „

(4) Pela occasião, em que se patenteou a sobredita Inquisição, e em que examinámos seus medonhos carceres, foi-nos mostrado aquelle, onde esteve o famoso *José Anastasio da Cunha*; nelle he que lenios, entre immensas epigrafes, que pelo correr do tempo se não podião já perceber, alguma das que a diante vão transcritas.

(5) He curioso o estratagema, de que se servio um dos nossos Reis para avisar o sabio e atiladissimo Medico *Sanches*, de quem era muito amigo: na vespera do dia, em que o devião prender para a Inquisição, dizem que chegou o Monarcha a uma janella, e lhe dissera: “ Muito bom vento „ está para T. . . á manhã, *Sanches*, parte para lá um

narcha e sua agudissima penetração soube
livrar daquelle açongue da humanidade: o
grandiloquo Horacio Portuguez *Francisco
Manoel do Nascimento*, que exilado, e
longe da mesma Patria, que lhe deu o ser,
e lhe foi ingrata, assim fallava n'uma Ode,
que lhe dedicou:

*Devo-te a vida, a luz, mas triste estranho
Consintas em teu gremio
Monstros d'Alma cruel, que te deshonrão!
Malevolos poderes
Dos bens, da fama honrada estrago e abysmo!
Que engeitaria averso
Esse inhospito Caucasos feroce,
E a antropophaga terra!*

O célebre *Hippolyto José da Costa* e
outros muitos varões famosos, que de máo
grado se expatriarão, deixando seus bens
e fazendas, para cevar aquella faminta e
carnífera lôba. Até mesmo um dos nossos
Monarchas, o Senhor D. João IV., foi de
certo modo victima daquelle faccioso Tri-
bunal; pois que a Inquisição se oppoz,
e empregou todas as suas forças para obstar
á Acclamação daquelle bom Rei; unindo-

„ Navio. „ *Sanches* então percebendo o aviso, despedio-se delle;
e no dia seguinte embarcou e deixou a sua Patria com sua
fortuna.

se para este fim com os Judeus, obrou de acordo pela primeira vez com a Synagoga, como bem judiciosamente diz o Illustre *Freire de Mello*: tambem por ella lhe foi vibrada a excommunhão, que se fez publica por meio de Editaes, que se affixarão em todo o Reino.

Ah! quem se poderia considerar isento das extorsões da heretica e despotica Inquisição? A estupidez e os malvados; porque se identificavão com os Inquisidores. A innocencia lá ía gemer: os Sabios da mesma sorte: e finalmente para ser Judeu, feiticeiro, ou heretico, bastava ser rico; porque estes sacrilegos Ministros, como diz o já citado *Freire de Mello*, fundados naquelle principio, que as entranhas da victima pertencião ao Sacrificador, tambem se íão aproveitando do despojo das immoladas no altar da mais dura, e da mais desaforada barbaridade; e por isso ainda com elle repito: *para ser Judeu, bastava ser rico!*

E que se fazia aos miseraveis, para alli arrastrados? Erão postos em tenebrosas furnas, onde passavão mezes, e até annos, sem apparecerem na Mesa dos terriveis

algozes, que os devião processar(6)! Quando se lembravão finalmente de atormentar qualquer das victimas, que desgraçadamente jazia naquelles sombrios sepulchros, fazião-nas conduzir á sua presença para a Confissão, Genealogia, Exame *in genere*, e Exame *in specie*: cada um destes actos era feito com intervallo de muitos dias e mezes: nelles erão obrigados a adivinhar os seus accusadores e os crimes, de que os accusavão, extorquindo-lhes primeiramente um juramento contra si proprios, opposto aos verdadeiros sentimentos da Religião, e até contrario ao estabelecido nas nossas Ordenações; e se depois de nomearem por accusadores todas as pessoas, que conhecião, e de que tinham lembrança, sem

(6) No immenso Cartorio da Inquisição de Coimbra vimos um processo, cujo processado só foi chamado para a confissão onze mezes depois da sua prisão; por este abuso de todas as Leis da Justiça e da Humanidade, e prova nada equivocada da barbarie daquelles execraveis Juizes, nada admira, que este mesmo desgraçado alli estivesse sepultado vivo o longo espaço de treze annos.

Tambem no sobredito Cartorio encontrámos um processo, cuja Ré já era morta, havia não menos de sete annos, ao tempo, em que foi processada: a causa desta extravagancia foi-nos á primeira vista obscondita; com tudo examinando o Acordão, achámos, que a tinham absolvido, sendo confiscados os bens, que ella possuia em vida: e até concedião a seus parentes a permissão de lhe fazerem todos os Officios, que exige a piedade Christã!!

exceptuarem os proprios parentes e amigos; elles não adivinhavão, quaes tinham sido seus denunciantes, erão taxados por negativos, e postos a tormento: ainda quando depois desta barbara operação não adivinhavão absolutamente com um só, erão chamados impenitentes, queimados vivos, e suas cinzas lançadas ao mar: quando adivinhavão alguns, erão decapitados e queimados, como diminutos: e finalmente, quando os adivinhavão todos, erão condemnados a açoutes, galés, degredos, cerceres perpetuos, e sempre á confiscação de todos os seus bens, unico, ou principal movel, que mais influia sobre os desnaturados sentimentos dos carniferos Inquisidores, que ostentavão ter

*Duros peitos, que a tantos, limpos de erro,
Virão abrir sem dór com impio ferro.*

CAM. Rim.

A Religião de JESUS CHRISTO não precisa, para a sua conservação e pureza, do Tribunal Inquisitorio: mas que differença! JESUS CHRISTO instituiu-lhe os Sacramentos; os homens, não digo bem, o fanatismo, a hypocrisia, e o terror instituirão-lhe a Inquisição! JESUS CHRISTO reprovou toda

a tyrannia , e recommendou a seus Discipulos , que só convencessem com palavras sem a menor violencia , reprehendendo um delles por ter ferido um inimigo de seu Mestre ; os Inquisidores convencião por meio de rapinas , torturas , pôtros , e fogueiras ! Jesus Christo só queria mansidão e amor para persuadir sua doutrina ; os Inquisidores só persuadião com polés e cadafalsos ! *Oh ! tempora , oh mores !*

He verdade que naquelle velho arsenal da ignorancia , do despotismo , da hypocrisia , da incoherencia , da dissimulação , da barbaridade , da impostura , e da injuria ; desde o anno de 1774 já não trabalhavão tanto as torturas , os pôtros , os cadafalsos , as agulhas albardeiras , as polés , as grêllhas , as ligaduras , os cavalêtes , as tenazes , as fogueiras , e outros muitos tormentos , que a perversidade mais apurada dos maiores Tyrannos soube cruelmente inventar : isto , ou por ser derogado pelo actual e proscripto Regimento , ou por deixarem de ser Inquisidores os inhumanos D. *Francisco de Carvalho* , D. *Pedro de Castilho* , D. *Fernando Martins Mascarenhas* , D. *Francisco de Castro* , etc.

A pesar porém do grande passo do Marquez de Pombal, e não obstante contarmos presentemente entre os Inquisidores um *João Maria Soares Castello Branco*, e um *Francisco Freire de Mello*, homens famosos pela sua humanidade, e inabalaveis baluartes, só por si capazes de sustentar com reputação e dignidade o credito literario da nossa amada Patria; credito, que aquelle Tribunal tanto forcejou para reduzir á nullidade, e tornar a Nação inteira tão ignorante e barbara, como elle; não obstante tudo isto, ainda repito, de quando em quando as lavas daquelle volcão arrebatavão á desgraça victimas, que tyrannicamente erão amarradas em Carceres ainda menores, que alguns jazigos dos mortos; Carceres, ou inteiramente escuros, ou onde uma luz pallida entrava a furto, bem como horrorizada de tal situação.

Desta natureza erão aquelles, onde entrámos (*ingenti trepidare metu*) no dia 31 de Maio e seguintes, quando todo o Edificio Inquisitorio de Coimbra se patenteou e franqueou ao Publico: nelles encontrámos algumas lendas gravadas nas paredes com fumaça, ou carvão. Entre

as que horrorizados tomámos de memoria,
são notaveis as seguintes :

Collocavit me in obscuro , sicut mortuos saeculi.

E outra :

Oh! Mors ,

*Da dextram misero , et tecum me tolle per undas ,
Sedibus ut saltem placidis in morte quiescam.*

N'outro Carcere menos escuro tambem
se lia a seguinte :

*Dic , quibus in terris , et eris mihi magnus Apollo ,
Tres pateat Coeli spatium non amplius ulnas.*

E por baixo :

*Respondo , que he aqui , pois não vejo mais ,
que tres varas de Ceo.*

Que digno templo para catechisar e
reduzir os animos á piedade! Já não pôde
duvidar-se da figura do Inferno; ella existe
nas casas da Inquisição, que o copeou na
Terra! Tambem he digno de se notar,
que perguntando-se a um dos Guardas
daquella espelunca Inquisitoria: « Se as
» mulheres têm Carcereiras, que as ser-
» vissem? » foi por elle respondido: « Que
» não, que só havia Carcereiros para
» todos os presos indistinctamente. » Que

vasto campo para reflexões veridicas, que por modestia omittimos!

E porque erão alli arremessadas aquellas miseraveis victimas? por crimes fantasticos e existentes apenas nas cabeças ôcas de taes Julgadores; por erros de entendimento, que só merecião instrucção e commiserção; por magias, pactos com o Diabo, encantamentos, copulas com o Diabo, e outras patranhas, puniveis unicamente aos olhos de homens insensatos e criminosos, quando as punem. As ferocidades, que em menoscabo da razão e da justiça se practicavão na insidiosa Inquisição, devem ser de indelevel memoria, devem constantemente ser transmittidas de pais a filhos nas idades futuras, para sempre se execrar, e mais se não abrir aquelle boqueirão do Inferno, que tanto fascinou a humanidade, suffocando em suas medonhas trevas tantos raios de luz, que terião espargido seu brilhante clarão pelo Mundo inteiro.

Para vergonha e labéo de semelhante Tribunal transcreveremos aqui um célebre Acordão, que no principio do Seculo XVIII. alli se proferio, depois de uma confissão extorquida a tormento, quero dizer, depois

da miseravel Ré ter dito aquillo, que os barbaros Inquisidores a obrigárão tyranicamente a dizer, segundo o espirito da secreta accusação, tão contraria a todos os direitos, na qual os Accusadores ao mesmo tempo forão denunciantes, e testemunhas.

« Acordão os Inquisidores, Ordinario e Deputados da *Santa Inquisição*, que vistos estes Autos, culpas e confissões de *Maria Antonia*, Christã velha, mulher, que nunca casou, filha de *Gonçalo Pires*, Lavrador, e de *Isabel Antonia*, do Lugar de *Tr. . .* Bispado do Porto, Ré preza, que presente está, per o que se mostra, que sendo Christã baptizada, e obrigada como tal a crer e ter tudo, que tem e ensina a Santa Madre Igreja de Roma, e abominar e execrar o Diabo, como espirito de maldade, ella o fez pelo contrario, e de nove annos a esta parte andou apartada da nossa Santa Fé Catholica, tendo pacto com o Diabo, o qual a primeira vez lhe appareceu de dia em casa de certa pessoa, em fôrma humana de homem pequeno, e lhe disse, que se ella quizesse crer nelle, e adoral-o por Deos, lhe faria muitos bens, e tudo lhe sobejaria; e que não havia crer

em Christo Nosso Senhor , porque só elle era Deos e a poderia salvar ; e a Ré com instincto diabolico , esquecida do temor de Deos e de sua salvação , acceitou as ditas condições , apartando-se da nossa Santa Fé Catholica , adorando o Diabo , e crendo , que só elle tinha poderes Divinos para com elles a salvar.

E em signal deste diabolico pacto lhe deu o braço direito , persuadindo-a sempre que o adorasse por Deos ; e assim o fazia , e como tal o consultava , quando queria adivinhar alguma cousa , chamando por elle , e logo lhe apparecia em figura de gato preto , se era de dia ; e quando era de noute , na fórma humana de homem pequeno , e lhe dizia o que queria saber , ensinando-lhe remedios para algumas obrigarem a outros , que lhes quizessem bem , e para desligar as que fossem ligadas , e para outros effeitos fazia algumas superstições.

Elevada do mesmo espirito diabolico , se saio da dita casa , onde lhe appareceu a primeira vez , e chegando a sua casa , por mandado do mesmo Demonio se lançou com elle na cama , e ahi teve com elle ajuntamento carnal , e este diabolico e torpe

acto fazia outras muitas vezes com o mesmo Demonio; e assim mais saía a Ré com o Demonio no habito, em que sempre lhe apparecia a certo lugar junto a um rio, onde estavão algumas mulheres conhecidas da Ré em companhia d'outros Demonios; e depois de todas se banharem por ordem do Diabo, se saía cada uma com seu Demonio, e com elles tinha ajuntamento carnal com circumstancias lascivas e abominaveis, no fim das quaes se tornava a Ré para sua casa sempre em companhia do Diabo, o qual por algumas vezes a levou a certos lugares, onde a Ré entrava sem ser vista, nem sentida das pessoas, que nella estavão, e ahi fazia com grande damno da sua alma os males, que o Demonio lhe ordenava. Em todo o dito tempo, que a Ré teve estes tratos, respostas e apparecimentos do Demonio e o adorou por seu Deos, não cria em Christo N. S., nem nos Sacramentos da Santa Madre Igreja, e sómente os tomava e fazia os mais actos de Christãa por cumprimento do Mundo: e não confessava estes erros a seu Confessor, por não ter por peccado adorar ao Diabo, antes tinha para si que elle a havia de salvar e fazer os bens, que lhe promet-

têra , preseverando na crença dos mesmos erros até fazer sua confissão na Mesa do *Santo Officio*.

O que tudo visto , com o mais , que dos Autos consta , declaração , que a Ré *Maria Antonia* foi Herege Apostata da nossa Santa Fé Catholica , e que como tal incorreu em Sentença de Excommunhão maior e confiscação de todos os seus bens para o Fisco e Camera Real , e nas mais penas em Direito contra semelhantes estabelecidas.

Porém visto como usando ella de melhor conselho , confessou suas culpas na Mesa do *Santo Officio* , apartando-se (segundo diz) da jurisdicção do Demonio , confessando e reconhecendo , que andou em estado de condemnação , e fóra do caminho da verdade , e que o Diabo nem he Deos , nem Auctor de bem algum , antes digno de ser abominado e execrado , como reprovado de Deos e inimigo da salvação dos homens , e que de crer nelle no tempo atraz pedia perdão e misericordia , como pedio com lagrimas , mostras e signaes de arrependimento : Recebem a Ré *Maria Antonia* á união e reconciliação da Santa Madre Igreja , como pede ; e lhe

mandão que publicamente abjure seus erros em forma ; e em pena e penitencia delles lhe designão carcere e habito penitencial perpetuo , no qual será bem instruida nas cousas da nossa alma , e a degradão para o Brazil por tempo de tres annos , e não torne mais á sua terra , e da dita Excom-munhão maior , em que incorreu , seja absoluta *in forma Ecclesiae*. — Assigna-dos os Inquisidores *Francisco Cardoso . . . e Sebastião Celer . . . »*

Eis-aqui as extravagancias, por que se castigavão tyrannicamente algumas pessoas innocentes, ou illudidas ; eis-aqui os motivos, por que se confiscavão os bens a qual-quer individuo, que com a mais desmasca-rada falsidade era arguido na Inquisição ; mas caíu finalmente esta Arvore terrivel da Superstição , á sombra da qual descansava em odiosa paz o insoffrivel Despotismo.

Não deixa tambem de ser curiosa a se-guinte

Licença para se poder bir. (7)

Aos uinte e seis dias do mez de fe-vereiro de mil e seiscentos e sessenta , e

(7) Advirta-se, que esta Licença da Inquisição vai escru-pulosamente copiada do original, sem lhe faltar uma só

sette annos em Coimbra na caza do despacho da Santa Inquisição estando ahi em audiencia de tarde os Senhores Inquisidores mandaraõ vir per ante a *João Lopes* Reo reconciliado nõ Auto da fee proximo passado contheudo neste processo, e sendo presente por constar assistira nas doutrinas e estaua suficientemente instruido nas couzas de nossa Santa fee catholica confessado, e sacramentado lhe foi levantado o carcere em que fora comdenado e dado licença pera liuremente se poder hir pera qualquer parte deste Reino com tanto que deste Reino se naõ auzente sem licença desta Meza. E neste primeiro anno se confessara pellas quatro festas principaes delle a saber Natal Paschoa de Resurreição espirito santo e Assumpção de nossa Senhora e naõ recebera o Santissimo Sacramento sem expreça licença nossa e em cada semana delle rezara o

virgula. Advirta-se mais, que este infeliz tinha vinte annos de idade, o que consta dos Autos.

Pelo abominavel e monstruoso systema Inquisitorio, nõ só, contra todos os Direitos, se confiscavão os bens ás desgraçadas victimas, que milagrosamente saião justificadas; mas até as privavão dos proprios e honestos meios de sua subsistencia!

Rozario a Virgem nossa Senhora e as
sestas feiras cinco Padrenossos e cinco
Aue Marias a honrra das cinco chagas
de Christo nosso Redemptor, e tratara
com pessoas de que possa aprender
sam e catholica doutrina. E não podera
ter officios publicos ainda que sejaõ
sem dignidade nem jurdição como são
Procurador, Avogado Çurgiaõ Boti-
cario Sangrador Pilloto mestre de Na-
uio nem ainda Bombardeiro e em sua
pessoa e uestidos não podera trazer nem
traga ouro, prata, pedraria ou uestido
de seda e não andara a caualo saluo
fazendo jornada e não trara armas
offensivas postoque seja obrigado atelas
e so pederá uzar de espada depois que
por nos for dispensado o que tudo elle
prometeo de cumprir sobcarga do ju-
ramento dos santos euangelhos em que
pos a mão de que tudo os ditos Senho-
res mandaraõ fazer este termo que assi-
naraõ e o Reo com seu curador que
estaua prezente. *Simão Nogueira* o escre-
vi. — *João Lopes.* — *Esteuão da Silveira.*

Não podemos deixar de notar a grande
analogia, que se encontra entre esta Li-

cença da Inquisição e a liberdade, que o General *Frimont* levou aos tyrannizados Napolitanos. As maximas do Despotismo tem sido identicas em todos os tempos e em todos os Estados: aos homens industriosos, illuminados e amantes da humanidade cumpre fazer todos os esforços para calcar aos pés aquelle pernicioso monstro, e conservar intacta sua natural independencia: he assim que os Póvos prosperão: he finalmente assim que os Gregos e os Romanos, que tão ciosos forão da sua liberdade, chegarão ao fastigio d'uma brilhante gloria.

A posteridade com difficuldade acreditará a existencia deste Tribunal, que chegou a ter uma arbitraria influencia sobre a politica e a moral; sobre a felicidade e a desgraça do homem; que sobre tudo pertendeu degradar sua razão; e finalmente que fez recuar os conhecimentos humanos ainda mais que um Seculo; ou então persuadida de que os Corpos Politicos estão, assim como os individuos, sujeitos a certas enfermidades, se capacitará que a sua existencia foi filha d'algum accesso de delirio politico, em que se suppoz que só a ferocidade mais atroz era capaz de purificar e consolidar a Religião, que por si he

sustentavel, e que sem ella deixariamos de existir em sociedade.

Dissemos que a Inquisição fez recuar os conhecimentos humanos ainda mais que um Seculo: esta proposição he de eterna verdade; porque pela sua instituição se lançou um freio ao entendimento humano; por ella ficámos obrigados a seguir religiosamente a opinião de homens, que, unicamente guiados pelos seus interesses, pretendião perpetuar a estupidez e forçar-nos a vegetar na primitiva ignorancia. Um homem debaixo da influencia deste Tribunal não era mais que um automato nas mãos de Déspotas, que regulavão seus movimentos, e que sobre elle imprimião a pravidade de seus vicios; não se podia raciocinar; não se podia ser ingenuo; os costumes ião em decadencia; porque os Inquisidores (8), tendo só por garante a mais odiosa impostura, e inculcando-se uns Apostolos da boa Moral e da Religião, não fazião mais que immoralisar o genero humano. Em consequencia de todos estes crimes de lesa-humanidade soffrêrão as Sciencias incalculaveis prejuizos, não fazião

(8) Falla-se da antiga Inquisição e seus Inquisidores.

mais que retrogradar ; porque se qualquer grande homem fallava com ingenuidade , e explicava os phenomenos da Natureza taes quaes elles se lhe apresentavão , logo era taxado de *Materialista* , *Heresiarcha* , *Atheo* , *Fatalista* , etc. , etc. Não podia um Filosofo dizer , que o Sol he o fixo centro , á roda do qual gyra o nosso Planeta ; que todos os corpos da Natureza são formados por certos elementos , combinados em proporções diversas , segundo elles differem entre si ; e outras verdades , que as Sciencias tem apurado.

Por estas e semelhantes verdades foi victima do mais fanatico e supersticioso zêlo um grande numero de homens famosos ; e essas mesmas verdades , pelas quaes elles merecião estatuas , forão assoalhadas pelos fanaticos , como opiniões absurdas , anti-religiosas , ridiculas , e de méra ignorancia. Assim aos golpes do fanatismo reprimia o Illustre *Buffon* seu genio sublime , e deixava muitas vezes de ser ingenuo em seus escritos (que tanto honrão a França , sna Patria) , o que elle mesmo diz ao seu famoso contemporaneo e Amigo *Leroy de Nuremberg* , que lhe impugnou algumas opiniões a respeito da

intelligencia dos Animaes : as formaes pa
lavras de *Buffon* são as seguintes: *Il est
bien différent de faire parler les animaux
à Nuremberg , ou de les faire parler à
Paris.*

Nós sabemos que ha casos, em que
o regimen dos homens exige algumas in-
justiças particulares para o bem da ordem
geral; porém quem poderá desculpar as
injustas atrocidades da Inquisição; desta
terrivel carnificina, que para escapar a
ella, antes qualquer individuo quereria
acabar seus dias nos gelados climas do
Septentrião, entre os Myrmidões polares,
e junto ás enregeladas ribeiras da Scandi-
navia; ou nos ardentes climas da Zona Tor-
rida, entre os Negros Caffres das solitarias
selvas da região Africana? Não podemos
duvidar, que das maximas dos Inquisido-
res he que são filhas aquellas opiniões
d'alguns homens misanthropos, que tem
pretendido provar, que um filho póde
sem escrupulo de consciencia sacrificar
seus pais, seus irmãos, e seus parentes,
com tanto que dahi lhe resulte qualquer
interesse; que os sentimentos de huma-
nidade são fantasticos e imaginados uni-
camente pelos Reis, para melhor conterem

seus subditos , etc. , etc. A propriedade desta asserção he clara , quando descobrimos a identidade de sentimentos , que existe entre estas proposições e o modo de proceder dos iniquos Inquisidores contra os miseraveis , que lhes caíão nas sacrilegas mãos.

Ainda muito mais revoltante era ver , que estes implacaveis inimigos da boa sociedade commettião os maiores attentados , sempre seguros n'uma completa impunidade ; mas nada nos deve admirar , quando vemos , que ordinariamente os Tyrannos he que são preconizados. Transcreveremos o que a este respeito diz o célebre *Virey* , que tem toda a relação com o que acabamos de dizer : *En effet , si les lois , selon l'expression d'Anacharsis , sont trop souvent des toiles d'araignées déchirées par les guêpes , elles arrêtent les mouchérons ; ces décrets du fort contre le faible compriment toujours les basses classes qui , plus que le sommet , supportent tout le faix de l'édifice social ; il est d'expérience , par toute l'histoire des nations , qu'un scélérat puissant jouit pleinement de l'impunité , car les plus sévères légistes n'osent même*

décider qu'il soit licite , par exemple , de tuer un tyran ; et , au contraire , s'il est victorieux , il sera couronné par la main des pontifes ; tant le crime heureux est toujours justifié ! Il suffit d'observer les exemples de l'histoire pour comprendre comment les Romains , si vertueux et si pauvres dans les premiers temps de leur république , devinrent , par l'opulence et la domination , les plus effrénés et les plus exécrables déprédateurs de la terre , à l'époque de leurs despotiques empereurs.

Acabou o tempo, em que o heroismo consistia na oppressão da innocencia, na perseguição da virtude, e na preconização dos crimes: áquelle vai ser substituido outro, em que o Throno jámais será cercado de vis aduladores e Aulicos ambiciosos, que são, como diz *Goltzius*, a traça e as toupeiras, que minão o Palacio (9): em que o Cidadão tranquillo não soffrerá mais essas terriveis concussões do fanatismo, e da superstição, que tanto o flagellavão: em que a liberdade de communicar seus

(9) Spadones et Aulici sunt tineae, et sorices Palatii.

pensamentos será uma das mais respeitáveis de suas propriedades: em que estas mesmas propriedades serão ciosamente guardadas: em que a virtude e os talentos serão respeitados; e finalmente, em que a liberdade nacional ha de ser defendida, como o titulo mais rico e mais nobre do patrimonio de cada Cidadão. Findou o despotismo, e com elle os privilegios: os nossos *Naires* não se envergonharão de ter communicação com o resto dos homens, o que atéqui elles evitavão como contagioso: a Agricultura, o Commercio, a Industria e as Sciencias serão protegidas, como verdadeiras fontes da prosperidade nacional: teremos Leis claras, justas e humanas, alheias inteiramente ás sinistras e puniveis interpretações dos nossos Mandarins (10): a população crescerá, e com ella os meios de subsistencia; em quanto nos Governos oppressivos só se vê progressivamente mingoar. O exemplo desta verdade existe nas vastas possessões da Mauritania, da Turquia, do Indostão, e mesmo em alguns Estados do Novo Mundo, onde

(10) Muitos dos nossos Magistrados imitam exactamente os Mandarins da China: as Leis e Ordens do Governo daquelle Paiz são frequentes vezes alteradas, e até violadas pelas diversissimas interpretações, que lhes dão os sobreditos.

O Despotismo exerce sua influencia sobre as proprias idéas do homem; onde o direito de exercer a auctoridade existe privativamente nos Naires; onde acontecem continuas revoluções, occasionadas pela ambição e turpitudes dos Bramines, dos Visires, dos Bachás, dos Mandarins, dos Aghás, dos Satrapas, etc., etc.; em quanto as Classes uteis ao Estado existem na mais escandalosa abjecção; e por isso não cuidão de melhoramento algum, restringindo-se unicamente á indispensavel cultura d'algumas terras, que tão productoras são entre elles! E finalmente, onde a Industria e manufacturarios são quasi nullos, e por conseguinte a subsistencia limitada.

Além de que os homens pela falta do exercicio, e da industria, desta filha primogenita dos Governos Constitucionaes, e inabalavel pedra angular, onde firmisimamente assenta todo o edificio da independencia nacional, vem a cair em certa molleza, que quasi os chega a inhibir das funcções de relação, e até mesmo os torna nocivos á sociedade; por que os Observadores de todas as idades, como diz um grande Filosofo, tem considerado o trabalho (*honesto*) não só como o conser-

vador das forças corporeas e da saúde, e como a fonte de todas as riquezas particulares, ou públicas; mas até como o principio do bom senso e dos bons costumes, como o verdadeiro regulador da natureza moral. Os homens laboriosos, continúa o mesmo sabio, distinguem-se pelos habitos da razão, da ordem e da probidade. Aquelle, que grangea uma ampla subsistencia, e que chega até a ser rico por meios licitos, e cujo exercicio lhe faz honra, não tem necessidade de recorrer a outros reprehensíveis, que o porião em estado de guerra com a sociedade, e cujo emprego jámais deixa de ser perigoso. . . Entre os differentes Povos, aquelles, que vivem na mais crassa indolencia, apenas parecem pertencer á mesma especie daquelles, cuja industria desenvolvida anima e poem em movimento um grande numero d'individuos: e a superioridade destes ultimos está sempre na razão directa da extensão e da importancia de seus trabalhos. Em uma palavra a industria, acompanhada das luzes, além de subministrar optimos meios para o progresso da população, concorre tambem para enfraquecer, e até anniquilar, no estado social, a prepoten-

cia de certos individuos , e o arbitrario predomínio de opiniões revoltantes , no que vai muito á humanidade.

Mas em fim graças aos Ceos e aos Pais da Patria , que , esporeados por uma mais que muito acrisolada virtude , derribarão para mais se não erguer o formidavel Colosso do despotismo , da superstição e do fanatismo ; graças aos Ceos , que já vemos destruidos pela raiz os prejuizos , que dilapidavão o reino da verdadeira moral ; graças finalmente aos nossos benemeritos bemfeitores , que , despedaçando as cadêas , que nos ligavão , procurarão a Liberdade á Patria , e pozerão a individual felicidade do Cidadão ao abrigo das extorsões dos Dêspotas , e da iniquidade caprichosa de Leis absurdas e revoltantes. A posteridade conservará eternamente a memoria de suas philanthropicas virtudes , e abençoará os briosos esforços destes amantes da razão e da justiça : em quanto a Historia da Inquisição ha de ser o ludibrio , que as idades futuras na torrente eterna dos seculos recordem como um dos maiores flagellos da humanidade , que mais poster-gou os innatos direitos do Cidadão.

Talvez se nos faça imputação de pu-

blicarmos o Regimento d'um Tribunal, que existio; porém que está proscripto, e até odiado pela Nação inteira: talvez chamem ociosidade a este pequeno trabalho, que empreendemos; e por isso anticipadamente responderemos a taes iniputações com a seguinte sentença do nosso sabio Mestre, e Illustre Deputado de Côrtes, o Sr. *Soares Franco*: *Os Estados, diz este varão benemerito, são como os homens; com o correr dos tempos tornão muitas vezes a achar-se nas mesmas circumstancias, e só a Historia bem reflectida da idade passada pôde dirigir com algum acerto as acções futuras.* (10)

Finalmente este Regimento, apesar de derogar algumas barbaridades dos precedentes, conserva com tudo um grande numero de erros crueis; por isso que nelle vemos a cada passo concedido aos Inquisidores o arbitrio de pôr penas a delictos bem pouco reaes; por isso que nelle observamos os indicios servindo de provas; por isso que nelle notamos *mordaças, tarmentos e açoutes, confiscações* determinadas em varias circumstancias; por isso que

(10) Ensaio sobre os melhoramentos de Portugal e do Brazil.

nelle encontramos testemunhas singulares em casos diversos, etc., etc. E o mais he, que estas crueldades sempre alli se divisão de baixo de certa capa bella-infiel *d'Amor do proximo, de misericordia Divina, de Caridade, de Humanidade,* e outros vocabulos, para os *monopantos* (11) Inquisidores sempre despidos de sentido, frivolos e vãos, e tão caros a todos os homens bem morigerados.

Dizião algumas pessoas escrupulosas e illudidas, que a Inqnisição já não trabalhava; que era um fantasma: porém qual foi a nossa indignação, quando no Cartorio deste medonho Tribunal tivemos o desgosto de ler uma lista nominal dos processados em bem poucos annos, até 1818, e ailli encontrámos entre 516 pessoas, que ella continha, varões beneméritos, e que por suas luzes, talentos

(11) *Monopantos*: he uma expressão Grega, composta das duas: *Μόνος*, *n*, *ov*, que significa *solus*, *a*, *um*; e de *Πάντος*, *genit.* de *πᾶς*; *πάσα*, *παν*, que val o mesmo que *omnis*, *omne*: por conseguinte a significação de *monopantos* he justamente aquella de egoísta, solipso, etc.

Innocencio XII. usava deste vocabulo para designar um Jesuita. Com quanto maior propriedade daremos nós este epitheto a um Inquisidor? Os Inquisidores, afóra as maximas Jesuíticas, ainda têm outras mais abominaveis.

e virtudes fazem presentemente a gloria da
nossa Patria !

Concluimos pois que este Tribunal
era barbaro , incompativel com a mansi-
dão da nossa Religião , opposto ao pro-
gresso dos conhecimentos humanos ; e por
consequencia demasiadamente credor da
sorte , que teve pelo sempre louvavel Decreto
das Côrtes Geraes e Extraordinarias da
Nação Portugueza , de 31 de Março de
1821 , que tão dignamente o abolio.

*Então o Fanatismo , que tomára
Um ar sizudo e marcha compassada ,
Vendo reinar sómente a humanidade ,
De tristeza e rancor se despedaça.*

ANONYMO.

O CARDEAL DA CUNHA , Arcebispo de Evora , do Conselho de Estado e Gabinete d'ElRei , meu Senhor , Regedor das Justiças , e Inquisidor Geral nestes Reinos e Senhorios de Portugal , etc.

Fazemos saber : Que tendo-se feito manifesto por uma serie de factos os mais incontestaveis , methodica e chronologicamente deduzidos na *Deducção Chronologica e Analytica* , e no *Compendio Historico* , que fez a base da nova fundação da Universidade de Coimbra ; que não houve estabelecimento util nestes Reinos na ordem daquelles , que os podião fazer respeitaveis entre os outròs da Europa , que a praviidade Jesuitica não deturpasse , aniquilasse e reduzisse aos miseraveis termos de os fazerem compatíveis com as maximas do seu Despotismo , e com o imperio da barbara e cega ignorancia , que fizerão dominante nos mesmos Reinos até o ponto de os fazerem descer desde aquelle sublime esplendor e respeito , que tinham adquirido nos Reinados anteriores , até o ultimo estrago e abatimento , a que a mesma terrivel Sociedade os foi reduzindo desde a sua entrada nos ditos Reinos até á felicissima epocha da sua expulsão : Parecendo-nos impossivel que os Regimentos e Disposições fundamentaes , que tinham dado as normas para o governo do Santo Officio , se conservassem na sua primitiva pureza , sem que deixassem de contaminar-se pelo decurso do tempo com os malignos influxos da sobredita Sociedade : Entrámos na mais assidua , exacta e escrupulosa indagação , se nos ditos Regimentos e Disposições tinha tambem entrado o veneno Jesuitico ? E feitas as precisas combinações , mostrou a experiencia que não foi infructuoso o nosso exame.

A

Pois que estabelecida a Inquisição nestes Reinos á Real Instancia do Senhor Rei Dom João III. pelo Breve do Santo Padre Paulo III. do anno de 1536, que com tão exuberantes clausulas commetteo ao mesmo Senhor a nomeação de Inquisidor Geral, que até aceitou a desistencia, que desta grande Dignidade fez nas suas Reaes Mãos o primeiro Inquisidor Geral Dom Diogo da Silva, para haver de nomear para ella a seu Irmão o Senhor Cardeal Infante Dom Henrique, que servio sómente por Provisão sua: Creado o Tribunal do Conselho Geral pelo mesmo Monarcha no espirito da referida Bulla, e sempre sustentado como Tribunal Regio nos termos, que forão expressos na judiciosissima Carta, firmada pela Real Mão d'ElRei, meu Senhor, e a Nós dirigida no dia 15 de Novembro de 1771, que se acha registada no mesmo Conselho: Formado de ordem do dito Senhor Rei Dom Sebastião o Regimento do mesmo Tribunal pelo dito Senhor Cardeal Infante Inquisidor Geral no primeiro de Março de 1570, para se regular como um Tribunal da Coroa, que fôra desde o principio por sua natureza: E ultimamente approvado e confirmado o dito Regimento pelo mesino Senhor Rei Dom Sebastião, pelo seu Alvará dado em Evora a 15 do referido mez de Março do dito anno.

Sendo este legitimo e verdadeiro Tribunal, que fez o objecto das instancias do Senhor Rei Dom João III, o que o mesmo Senhor erigio e munio com a sobredita Bulla do Santo Padre Paulo III, pelo que pertencia á Espiritualidade e Doutrina, reservando expressamente o que pertencia á sua Real Jurisdição: O que o mesmo Senhor Rei Dom Sebastião conheceo, approvou e confirmou como Tribunal Regio; dando-lhe Regras e Leis tão pias e conformes á indispensavel separação do Sacerdocio e do Imperio, em que consiste essencialmente a união de aubos; como coherentes com a sujeição, de que o mesmo Tribunal e Ministros delle não po-

dião separar-se a respeito dos Senhores Reis destes Reinos , em cujo Real Nome sómente lhes podia ser permittido erigir Tribunal , formar Processos , levantar Carceres , e impôr Penas Temporaes.

Foi tal o esforço da malignidade Jesuitica , que tudo transfigurou e confundio , fazendo crer pelo progresso das suas intrigas e maquinações , que aquelle mesmo Tribunal , erecto e Regimentado pelos dous Senhores Reis Dom João III. e Dom Sebastião , era puramente Ecclesiastico.

Para assim o irem persuadindo aquelles nocivos Regulares , a primeira tentativa , que fizeram , foi a do primeiro Regimento , que foi dado pelo Senhor Cardeal Infante Dom Henrique no dia 18 de Julho de 1552 para as Mesas subalternas , dezeseis annos depois de fundada a Inquisição nestes Reinos ; o qual , supposto fosse formado de ordem do dito Senhor Rei Dom João III , como se declara no seu principio , não consta fosse approvado e confirmado pelo mesmo Senhor : Conservou-se manuscripto e clandestino nos cinco annos , que o dito Senhor Rei viveo depois d'elle , por uma capciosa intriga do Jesuita *Leão Henriques* , Arbitro absoluto do espirito do dito Senhor Cardeal Inquisidor Geral ; porque sendo a idéa daquelle terrivel Regular e dos seus Socios a de attribuirem ao Papa uma absoluta e illimitada Auctoridade , assim no Espiritual , como no Temporal ; desterrarem as luzes ; e fazerem dominantes as trévas ; ainda não era tempo de correr impressa aquella Obra dellas , sem que primeiro se apparelhassem ontras tão barbaras e sacrilegas , como as que logo forão manifestando os successivos tempos.

Era primeiro necessario , que o Concilio de Trento , que fulmina golpes tão mortaes contra a Auctoridade e Independencia da Real Soberania , fosse pura , e simplesmente recebido pelo dito Senhor Cardeal Infante na Regencia , que teve , do Reino , durante a impuberdade de seu Sobrinho o Senhor Rei D. Sebastião , como conseguirão aquel-

les infames Regulares, fazendo não só publicar a Bulla da sua conclusão em 7 de Setembro do anno de 1564, mas expedir Cartas Circulares para a indistincta observancia dos Decretos Conciliares: Passando o mesmo *Leão Henriques* e seus socios ainda no anno de 1569 a extorquirem ao dito Senhor Cardeal Infante, para o mesmo fim, o irregularissimo Decreto, que refere a *Deducção Chronologica*, I. Part. Divis. V. §. 123.

Era necessario se assassinassem e sepultassem nas agnas do Têjo mais de dous mil Varões doutissimos, que ao mesmo tempo que fazião todo o esplendor da boa e sã Literatura, crão os mais fortes ba-luartes, que podião oppôr-se aos projectos Jesu-ticos da fundação da ignorancia artificial, em que precipitarão estes Reinos.

Era necessario se alterasse e dêsse nova fôrma na Curia Romana á expedição das Bullas dos Inquisidores Geraes: O que se effeituou com uma tão livre prepotencia, que sendo elles pela mesma Bulla da Fundação da Real Nomeação dos Senhores Reis destes Reinos, reconhecida por todos quantos escrevêrão a Historia desta Inquisição, attribuindo uniformemente a Nomeação aos mesmos Senhores, e sómente a Confirmação aos Santos Padres; fizeram o mesmo *Leão Henriques*, *Martim Gonçalves* e *Luiz Gonçalves*, desde o principio do Reinado do Senhor Rei Dom Sebastião expedir as ditas Bullas em fôrma de *Motus Proprios*, sem menção alguma das Regias Nomeações: Abuso, que se sustentou até o felicissimo Governo d'ElRei, meu Senhor, que pela Nomeação, que em Nós fez para a Dignidade de Inquisidor Geral, reunio e reivindicou aquella Regalia usurpada á sua Real Coroa, havia quasi dous Seculos, na conformidade da dita Carta, a Nós dirigida pelo mesmo Senhor em 15 de Novembro de 1771.

Era finalmente necessario que escrevessem os Bellarminos, e no mesmo espirito os mais Socios

da sua confederação a favor das maximas Ultramontanas: Que se tivessem por suspeitos na Fé todos os Auctores, que contra ellas clamassem nos seus Escriptos a favor da verdade: E ultimamente que no mesmo gosto e nos mesmos errados principios se compilassem as Ordenações do Reino, e se formassem as Leis e Estatutos da Universidade de Coimbra.

Depois de introduzidas por modos tão barbaros e sacrilegos a ignorancia e a superstição nestes Reinos, facil ficou sendo de persuadir aos Póvos, sem luzes e sem Livros, reduzidas a *Motus Proprios* as Bullas dos Inquisidores Geraes: Que o Tribunal da Inquisição era pura e meramente Ecclesiastico: Que nada menos importava, que uma Delegação dependente só do Papa, que este fazia aos Inquisidores Geraes de um e outro Poder sem restricção, para os exercerem contra todas as pessoas desde a primeira até á ultima ordem sem excepção, ou distincção alguma.

Taes e tão supersticiosos forão os effeitos daquella artificiosa ignorancia, que fizerão possivel que um Tribunal, estabelecido e Regimentado pelos Senhores Reis destes Reinos, Regio por sua natureza e desde o seu principio, possa ser um Tribunal meramente Ecclesiastico, sem que os mesmos Senhores Reis, que lhe derão a natureza, lha houvessem mudado, como era preciso: E o que mais he, sem que nunca chegassem a conhecer a transformação, que delle se tinha feito por aquelles clandestinos e alleivosos meios.

Firmada a nova figura deste Tribunal, era já então o tempo opportuno de poder sair á luz, impresso sem reboço, nem receio algum, o segundo Regimento das Mesas subalternas, que perverteo ainda mais, do que o fôra na sua origem, e ampliou exorbitantemente aquelle primeiro Regimento manuscripto, e até alli sepultado no impenetravel segredo das referidas Mesas.

Para poder reduzir a effeito aquella temeraria Obra e outras da mesma natureza, levantadas sobre as ruinas da Inquisição e destes Reinos, fez a barbara prepotencia Jesuitica levantar do pó da terra Doin Pedro de Castilho, e fazel-o apparecer a toda a Grandeza de Portugal nas improprias figuras de Inquisidor Geral; de Presidente da Mesa do Desembargo do Paço; e até de Vice-Rei do mesmo Reino.

Este disforme Inquisidor Geral, havendo arruinado por uma parte a Legislação destes Reinos, fazendo-a mais Jesuitica, do que Regia; foi pois aquelle, que pela outra parte abandonando e revogando sem alguma licença Regia o dito primeiro Regimento manuscripto, que com ella se tinha formulado; e o que erigindo-se em superior Ecclesiastico absoluto e independente da Suprema Jurisdição da Coroa destes Reinos; e em despotico Executor das maximas Ultramontanas já nelles introduzidas e dominantes; por effeito das maquinações anteriores, que ficão referidas, teve a sacrilega temeridade de fazer estampar pela sua propria Auctoridade dentro no secreto desta Inquisição o Livro, a que servio de Prospecto o Titulo seguinte:

Regimento do Santo Officio da Inquisição dos Reinos de Portugal, recopilada por mandado do Illustrissimo e Reverendissimo Senhor Dom Pedro de Castilho, Inquisidor Geral, e Vice-Rei dos Reinos de Portugal, impresso na Inquisição de Lisboa por Pedro Craesbek, Anno da Incarnação do Senhor de 1613.

Prospecto, cuja temeridade accrescentou o nosso grande horror, quando vimos estampadas entre o Titulo e a data delle as proprias e identicas Armas, de que usou sempre a *Companhia* chamada de *Jesus*, no centro de um Sol, que lança raios para todas as partes exteriores do Circulo, em que se acha im-

presso, para significar a mesma temeraria *Companhia*, que illumina e domina a todo o Universo.

De sorte que á vista do referido e do mais, que observámos no contexto e nas Disposições do dito segundo Regimento; revocatorio do outro antecedente manuscripto, e de tudo o mais, que até á data delle tinha havido; não ficou nem ainda razão para duvidarmos de que o mesmo segundo Regimento não só foi ordenado e dictado pelos denominados *Jesuitas*; mas ao mesmo tempo um sacrificio, que Dom Pedro de Castilho fez á sobredita Sociedade, debaixo de cujas Armas o estampou, para mostrar que era inteiramente seu. Foi porém tudo maquinado debalde, porque não teve a Approvação e Confirmação Regia, indispensavelmente necessarias para poder ter nestes Reinos observancia de Lei, que obrigasse aos Vassallos delles.

Seguiu-se a este temerario Inquisidor Geral o famoso Dom Fernando Martins Mascarenhas, que seria mais decente, se não houvesse maculado o seu nascimento com a outra igual sujeição cega e servil, que professava á Sociedade daquelles terriveis Regulares: Com elles de mão commua fez grassar nestes Reinos o *Index Expurgatorio* da Curia Romana, para extinguir os Livros de sã Doutrina, como como se fez manifesto na Primeira Parte da *Deducção Chronologica e Analytica*; elle fez compôr dentro em Santo Antão pelo Padre *Balthazar Alvarès* o outro *Index* mais volumoso, em que tirou das mãos, das casas e do publico commercio das gentes todos os Livros uteis, para substituir em lugar delles os que se julgavão mais aptos para perverter, do que para instruir: E elle foi finalmente o que por este modo deu o ultimo e mortal golpe no credito e na reputação Portugueza.

Succedeo na Dignidade de Inquisidor Geral Dom Francisco de Castro: Achando este Prelado já de todo usurpada a Regia Auctoridade: E sendo

animado de um espirito de tanta altivez , como bem significa o soberbo Pantheon , que fez levantar no Claustro do Mosteiro devoto de S. Domingos de Bemfica ; teve a animosidade de se erigir em Legislador despotico e independente no terceiro e ultimo Regimento , que deo para as Mesas subalternas : E persuadindo-se a que não dependia de outra approvaçãõ e confirmação mais que as suas , fez estampar na frente do mesmo Regimento a arrogante , temeraria e sacrilega Provisão de 22 de Outubro de 1640 , pela qual approva e confirma o dito Regimento.

Um e outro Regimento forão formados nas suas Disposições pelo espirito das Decretaes de Bonifacio VIII. ao Titulo de *Haeretic. in 6.* ; um dos Papas , que mais se deixou vencer do enthusiasmo dos dous Poderes : No mesmo espirito compuzerão os Eymericos , os Penhas , os Symancas , os Carenas , os Delbenes e outros muitos , em que os referidos Regimentos se fundarão : E sendo tanto aquellas Decretaes , como estes Doutores , os que mais se separarão dos pios e benignos sentimentos da Igreja : Os que totalmente confundirão o Sacerdocio com o Imperio : E os que attribuirão aos Papas o Poder directo e indirecto no Temporal dos Reis : De taes fontes não podião emanar , como emanarão , senão Doutrinas e práticas irregulares , que ao mesmo tempo que desafiarão o odio irreconciliavel , que tem concebido e espalhado contra a Inquisição as Potencias mais cultas da Europa , necessariamente se havião fazer intoleraveis neste Reino , depois de não ceder nas luzes a nenhuma das outras Monarchias.

Por força desta consideração , passando dos defeitos de Jurisdicção ao exame da substancia das Disposições , estabelecidas no mesmo Regimento , achamos outros erros taes e tão perniciosos , como são os seguintes.

Primeiro : O de se negarem aos Réos os nomes das Testemunhas , que os accusarão ; os lugares ; os tempos dos delictos ; e todas as circumstancias , que

lhes pudessem dar conhecimento individual das pessoas das referidas Testemunhas : Deixando assim os mesmos Réos ás escuras, cegos, e privados da effectiva Vista dos seus Accusadores ; com uma violencia contraria aos Direitos Natural e Divino, formalizados no *Cap. 3. do Genesis* : no *Cap. 1. de Causa possess. et propriet.* ; na *Ord. do Liv. 1. Tit. 9. §. 12* ; e em todas as mais Disposições de Direito Positivo, pelas quaes se está quotidianamente dando provimento nos Juizos da Coroa aos opprimidos pelos Juizes Ecclesiasticos com esta deshumana violencia.

O segundo erro he o de se haver procedido á relaxação, que he morte natural, confiscação de bens e infamia até á segunda geração ; por Testemunhas singulares, sem o necessario concurso das tres identidades Juridicas, do facto, do lugar e do tempo ; tambem com outra violencia contraria aos Direitos Natural e Divino, igualmente formalizados nos dous *Cap. 17 e 19 do Deuteronomio* ; determinando o segundo delles que ninguem seja condemnado pelo depoimento de uma só pessoa, por mais grave que seja o delicto : Sendo esta Disposição Divina a mesma de todas as bem entendidas Leis humanas, quando se não trata do crime de sollicitação, ou indagação dos Complices no Confissionario, em cujos casos da indispensavel necessidade de não poder achar-se outra prova, se suppre o defeito desta com as muitas e muito circumspectas cautelas, que fizerão com que agora não padecesse algum Sollicitante innocente, ainda quando a respeito delles se não trata da perda da vida e dos bens : E havendo-se necessariamente seguido da falta da Vista effectiva, junta á singularidade das Testemunhas, ficarem os miseraveis Réos, ou obrigados á prova improvavel da Negativa generica e vaga de que não judiárão ; ou constrangidos a deporem que se declararão Judeos com todas quantas pessoas do seu conhecimento a memoria lhes póde fornecer.

Absurdos deploravelmente manifestos nas fu-

nestissimas Tragedias dos Actos da Fé de Evora do anno de 1563, onde se vio arruinada, sem culpa, a Cidade de Béja : Do outro Acto da Fé da Cidade de Coimbra no tempo do Governo de ElRei Dom Philippe II., onde se amontoarão outros grandes estragos da innocencia da Cidade de Bragança: Do outro Acto da Fé de Lisboa, celebrado não ha muitos annos, no tempo do Inquisidor Geral Nuno da Cunha de Ataíde, onde se publicarão com a Sentença do famoso falsario Francisco de Sá e Mesquita outras numerosas e irremediaveis ruinas da innocencia: E ultimamente do Acto da Fé da mesma Cidade de Lisboa, ha muito menos annos, no qual se publicou o outro horrendo caso do innocente Prior do Convento da Vidigueira, defuncto nos Carceres.

O Terceiro erro foi o de que havendo os Gentios Gregos e Romanos estabelecido os tormentos para os escravos sómente nos Titulos do Digesto e Codigo *de quaestionibus*: Sendo Castella a primeira, que adoptou aquellas Disposições nas Leis segunda e terceira, *Titulo 3o Parte 7*, e Portugal á sua imitação na Ordenação Livro 5. Tit. 134., para constringerem os homens livres áquella cruel especie de averiguação dos delictos; por terem prevalecido contra ella os clamores da Humanidade; e os Juridicos sentimentos dos Professores mais doutos; e por ter mostrado a experiencia, que sendo a fragilidade humana inferior á constancia, que seria necessaria para tolerar as dores dos tormentos, vem os atormentados a confessar, por se livrarem delles, o que nunca fizerão, nem ainda imaginárão. De tudo isto se seguiu antiquar-se e abolir-se a dita Orcenação Livro 5. Titulo 134 delo Direito não escrito do Costume contrario: E este procedimnto, cuja severidade abolio o Foro Secular, como cruel e enganoso, he o mesmo, que pelo dito Regimento se ordenou e ficou praticando até agora em nome da Igreja, que como Mãe piissima, e Mãe de misericordia, nunca teve o direito de matar, ferir e atormentar.

Esta incompativel deformidade no Foro da bem entendida razão de Direito , não poderia haver tido outra conciliação , que não fosse a de se concordar o espirito da Inquisição com o do Gabinete nos delictos de Estado e conspirações contra as Pessoas Reaes.

Nos Juizos da Inconfidencia só se permitem os tormentos nas Conjurações de muitos , em que he necessario extirparem-se todas as raizes de tão nocivas pestes até se extinguirem : Porque sem isso não podem ter segurança as Pessoas e as vidas dos Monarchas , de que depende a conservação de toda a Monarchia : E que por isso este caso constitue uma indispensavel necessidade de prevalecer a segurança pública contra o commodo particular do Delinquente atormentado.

Nos Juizos da Inquisição cessa inteiramente , de modo ordinario , aquella necessidade indispensavel : Porque a Suprema Magestade Divina , ainda que he tantas vezes offendida , quantos são os innumeraveis peccados , que contra Ella se commettem , nunca pôde ser lesa , nem posta em perigo ; he sempre impassivel ; sempre immutavel e eterna pela sua mesma Essencia Divina : A que sómente pôde ser alterada , he a Religião ; se contra ella se levantarem Novadores e Heresiarchas , que diffundão e disseminem as suas perniciosas Seitas. E no caso (que Deos sempre desvie de nós) , em que appareção alguns Réos daquellas pessimas qualidades , que tenham diffundido e disseminado erros perniciosos ; como o maior bem commum de todos os Estados he o de conservarem a Religião pura , illibada e isenta de Scismas e Heresias ; prevalecendo esta necessidade publica contra o commodo particular dos taes suppostos Scismaticos e Heresiarchas ; depois de constar que esses fizerão sequazes dos seus erros , podem e devem ser atormentados até declararem todas as pessoas , que pervertêrão , para se extinguirem estas venenosas plantas da Vinha do Senhor até ás suas ultimas raizes.

O Quarto erro foi o de se haver pervertido no mesmo Regimento a ordem da Providencia Divina e Humana. Pela primeira: Os peccadores verdadeiramente arrependidos e perdoados, ficão puros e limpos de toda a mácula dos peccados, que commetêrão. Pela segunda: Os Réos prezos, processados e condemnados em penas pecuniarias, ou corporaes extraordinarias, que não são immediatas ás de morte natural, impostas por delictos, que não são famosos, depois de pagarem as condemnações, ou de cumprirem os degredos, ficão tão habeis e ingenuos, como d'antes erão, e como são todos os outros Cidadãos e habitantes das suas respectivas Terras; porque as cadeias introduzidas para a custodia dos Réos, não infamão; sim os delictos, por que são condemnados, quando são famosos. O que não obstante, com outra exorbitancia incompativel com o Foro Secular, e ainda mais incompativel com a benignissima indole da Igreja; tem bastado até agora que qualquer Réo do Santo Officio, e por qualquer delicto do seu conhecimento, fosse por elle prezo e processado, para ficar com infamia na sua pessoa, e nas de seus descendentes, ainda depois de cumprir as penas, que lhe forão impostas, posto que fossem leves, e de nenhuma sorte immediatas á ultima de morte: Procedimento, que se faria incrível, a não se achar tão authenticamente manifesto.

O Quinto erro foi o de que não havendo, nem podendo haver outra ordem e fórma de Processo contra os Vassallos de Sua Magestade mais, que as que prescrevem as Leis do Reino; de tal sorte comprehensivas dos que contra elles se formão, ainda nos Juizos Ecclesiasticos, que de se faltar nelles á ordem estabelecida pelas ditas Leis, compete Recurso para o Juizo da Coroa, em que he infallivel o provimento: Forão as mesmas Leis preteridas e abandonadas no sobredito Regimento, dando-se nelle nova ordem aos Processos dos Réos, sem mais Auctoridade, que a do arrogante Dom Francisco de

Castro, que a ordenou e estabeleceo ; mas por isso mesmo insanavelmente nulla e de nenhum effeito.

Não podendo pois á vista de tão urgentes motivos permittir nem a nossa fidelidade e consciencia, nem as dos leaes e religiosos Deputados, de que actualmente se compoem o Conselho Geral, que depois de chegarem os mesmos motivos ao nosso claro conhecimento, se conservassem por mais tempo occultas no secreto das Inquisições tantas Obras da infidelidade, da malicia e da iniquidade, quantas são as que se accumulárão nos sobreditos Regimentos, por que as mesmas Inquisições se estão ainda governando; ou que sendo os mesmos Regimentos por falta de Auctoridade e Confirmação Regia indubitavelmente nullos, por defeito notorio da Jurisdição, que para os Processos do Foro exterior sómente lhe podia provir das referidas Auctoridade e Confirmação Regia, se estejam nullamente julgando e condemnando tantos Vassallos d'ElRei, meu Senhor, em penas tão graves, com procedimentos de mero factó, quaes são todos os que se obrão sem Jurisdição legitima: Tomámos de uniforme acordo com os sobreditos Deputados a necessaria deliberação de recorrermos a ElRei, meu Senhor: Denunciando na Real Presença de Sua Magestade o apertado caso, em que nos tinha posto a boa fé, que seguindo os nossos Antecessores, puzemos na grande Auctoridade exterior de Dom Francisco de Castro; por não caber na nossa credulidade que elle se tivesse atrevido a tanto, como claramente se vio que com effeito se atrevêra, depois que passámos da superficie á substancia do dito Regimento.

E porque o dito Senhor havendo recebido benignamente a ingenuidade da nossa confissão, e honrado a fidelidade e zêlo da Justiça, com que a puzemos na sua Real Presença: Foi servido ordenar que a ella subisse a buscar a sua Regia Approvação outro Regimento juridico e justo, que declarando a notoria nullidade dos anteriores, se fizesse

digno de por elle se regerem os Tribunaes da Fé; estabelecemos com a mesma Regia Auctoridade o seguinte, que o mesmo Senhor se servio approvar e confirmar effectivamente pelo seu Regio Alvará do primeiro de Setembro de mil setecentos setenta e quatro.

REGIMENTO
DO
SANTO OFFICIO
DA
INQUISIÇÃO
DOS
REINOS DE PORTUGAL.

LIVRO I.

*Dos Ministros e Officiaes do Santo Officio ; e das
cousas , que nelle ha de haver para a expedição
do seu Ministerio.*

TITULO I.

POR quanto o numero dos Inquisidores ,
Deputados, Notarios e mais Officiaes Subalternos ,
sempre foi dependente do arbitrio dos Inquisidores
Geraes ; em todas as Cidades deste Reino , aonde re-
sidir o Santo Officio , haverá os Inquisidores, Deputa-
dos, Promotores, Notarios e mais Officiaes , que nos
parecerem necessarios , segundo o maior , ou menor
trabalho das Inquisições ; porque a mesma boa ordem,
que faz inexcusaveis os precisos , nos obriga a não
consentirmos os que forem superfluos.

2 Os Ministros e Officiaes do Santo Officio serão de boa vida e costumes; capazes para se lhes commetterem negocios de importancia; sem infamia alguma de facto, ou de direito nas suas proprias pessoas; ou para ellas derivada de seus Pais, ou Avós, nos casos expressos nas Ordenações e mais Leis do Reino. Os Officiaes Leigos, como são Meirinho, Alcaide, Porteiro das Mesas das Inquisições, e os mais, saberão ler e escrever; e sendo casados, ou pertendendo casar, não terão suas mulheres, ou os filhos, que por qualquer via tiverem, infamia alguma de direito, nas obredita fórma.

3 Para constar das qualidades sobreditas, que hão de ter os Ministros e Officiaes do Santo Officio, se farão (precedendo os competentes Depositos) Informações por Despacho Nosso, ou do Conselho Geral nos lugares, onde elles, e seus Pais e Avós forão naturaes e moradores, principiando os Inquisidores por mandarem fazer diligencia nos secretos, se nelles ha culpas de Judaismo provadas contra os Pertendentes, ou se os commettêrão seus Pais, ou Avós paternos, e por ellas forão processados e condemnados nas penas estabelecidas pelas Leis do Reino. E achando culpas e Sentenças desta qualidade, suspenderão nas Informações, e nos darão conta: E não as havendo, se passaráo disso Certidões, que mandarão juntar ás diligencias.

4 Por quanto convem que estas diligencias se fação com grande circumspecção; especialmente as dos Inquisidores, Deputados, Promotor e Notarios, por se não soffrer, sem grande inconveniente, que processem e votem nas Causas dos Hereges Apostatas os mesmos, que ou nas suas Pessoas, ou nas dos referidos seus Pais, ou Avós forem, ou houverem sido condemnados na sobredita fórma: Ordenamos que os Inquisidores por si fação as Informações para estes Ministros e Notarios, sendo no lugar, em que assiste o Santo Officio; e as de fóra commetterão a algum Deputado habil. E todas

as mais farão os Commissarios , ou Pessoas , que os Inquisidores ordenarem.

5 Tanto que forem feitas as Informações das Pessoas , que houverem de entrar no serviço do Santo Officio , os Inquisidores as enviarão ao Conselho Geral , para nelle se verem , guardando-se a ordem de uma igual distribuição entre os Deputados ; e sendo approvadas , lhes mandaremos passar as Cartas , ou Provisões dos Cargos , ou Officios , em que forem providas , as quaes serão assinadas por Nós , e lhes serão entregues pelo Secretario do Conselho Geral ; e com elles , antes de principiarem a servir , se appresentarão nas Mesas das respectivas Inquisições , e ahi tomarão o juramento , prescrito pelas Leis do Reino , de segredo , e de bem e fielmente cumprirem com as obrigações de seus Officios , de que fará termo um Notario , que os Providos assinarão com os Inquisidores no Livro das Creações , onde tambem se registrarão as ditas Cartas e Provisões : E este juramento se não tomará por Procurador , sem especial Licença Nossa.

6 Para que uns e outros tenham sempre presentes as cousas , que devem cumprir e observar : Ordenamos que os Inquisidores , Deputados e Promotor tenham este Regimento em sua casa ; e aos mais Officiaes mandarão os Inquisidores dar o Traslado do Titulo , que a cada um delles respeita ; para que tendo delle perfeita noticia , possam cumprir com a obrigação dos seus Officios , e não pretextar as suas omissões com a ignorancia do que se lhes ordena nos seus respectivos Titulos.

7 Procederão em tudo de maneira , que dem bom exemplo ; tratar-se-hão com a modestia e decencia conveniente ao seu Estado ; não farão agravo , ou vexação a Pessoa alguma com o Poder de seus Officios , ou com o pretexto dos Privilegios , que es Senhores Reis destes Reinos forão servidos conceder-lhes.

8 Nenhum Ministro, ou Official do Santo Officio aceitará Commissão alguma, que não seja do Real Serviço de Sua Magestade, sem especial Licença Nossa; e tambem sem ella se não poderão absentar da Inquisição, em que servirem; bem entendido, que sendo a ausencia ordenada por Sua Magestade, bastará nos participem se lhes faz precisa a mesma ausencia para Negocio do Real Serviço do mesmo Senhor. Poderão porém os Inquisidores do lugar, em que não estivermos presentes, dar Licença aos Deputados, Promotor, Notarios e Officiaes, havendo causa justa, até oito dias em um anno, ou juntos, ou interpolados, com tanto que não seja para virem á Còrte, ou quatro leguas ao redor.

9 Os Ministros e Officiaes Continuos, que assistem na Mesa do Despacho, no Secreto, e na Sala do Santo Officio, procurarão com toda a pontualidade e devoção ouvir a Missa, que se ha de dizer no Oratorio da Inquisição meia hora antes de se entrar em Despacho, para que por meio deste Sacrosanto Sacrificio cumprão todos melhor com a obrigação de seus Officios.

10 Todos os dias, que não forem feriados pela Taboá, que ha de estar por Nós assinada no Secreto, haverá na Inquisição Despacho tres horas pela manhã, e tres á tarde, quando assim pedir a grande occurrencia de negocios, excepto nos Sabbados á tarde, em que o Despacho durará duas horas somente, e nos dias de Conselho Geral, em que a hora, em que delle se sair, será a mesma, em que se saia da Mesa da Inquisição. Do primeiro de Outubro até á Paschoa da Resurreição, será das oito até ás onze, e das duas até ás cinco. E depois da Paschoa até o ultimo de Setembro, será das sete até ás dez, e das trez até ás seis.

11. E porque convem á boa administração da Justiça, que entre os Ministros do Santo Officio não haja parentesco tal, e tão conjuncto, que lhes emba-

face a liberdade dos seus votos: Ordenamos que um Inquisidor com outro; ou Inquisidor com Deputado e Promotor, e os Deputados entre si, ou com o mesmo Promotor, que houverem de servir em uma mesma Inquisição, não sejam parentes dentro do segundo grão de consanguinidade, contados conforme o Direito Canonico: Salvo concorrendo circumstancias taes e tão notaveis, que fação digna da Nossa Dispensa esta prohibição.

12 Haverão em cada um anno os Ministros e mais Officiaes o mantimento e ordenado, que lhes tem sido e for assinado nas suas Provisões: E quando forem por Ordem do Santo Officio fazer alguma Diligencia fóra da Cidade, em que assiste o Tribunal, vencerão os Ministros os mesmos salarios, que forão estabelecidos pela Lei do anno de 1750 aos Desembargadores de Aggravos; os Notarios metade do que vencerem os Ministros; e os mais Officiaes a terça parte.

TITULO II.

Dos Inquisidores.

1 Tão graves e de tanta importancia são as Causas, de que se conhece no Tribunal do Santo Officio, que as Pessoas, que elegermos para Inquisidores, não sómente devem ter as qualidades requeridas no Titulo I. deste Livro; mas além disso he necessario que sejam Licenciados por Exame Privado em alguma das Faculdades de Theologia, Canones, ou Leis: Que tenham ao menos trinta annos de idade: Que sejam Pessoas Nobres e de Ordens Sacras: Que primeiro hajão servido de Deputados, em cujos cargos tenham dado provas de Prudencia, Letras e Virtudes, assim para a decisão das Causas, que lhes commiettemos, como para nellas se haverem com a precisa inteireza e igualdade: E sobre tudo serão Pessoas de tanta Auctoridade, que correspondendo ao

muito, que dellas confiamos, desencarreguem no seu Ministerio a Nossa consciencia e a sua.

2 Posto que entre os Inquisidores não haja differença na Jurisdicção, por todos exercerem a mesma com igual preeminencia; com tudo pede a ordem do bom governo em todos os Tribunaes, que algumas cousas se concedão e encarreguem aos Ministros mais antigos delles. Por tanto Ordenamos: Que o Inquisidor mais antigo entre e saia do Tribunal á mão direita dos mais Inquisidores e Ministros: Que se assente na primeira Cadeira na Mesa do Despacho: Que nella toque a campainha: Que diga a Oração do Espirito Santo, que se costuma dizer antes de se entrar no Despacho: E que reparta entre si, e os mais Inquisidores os Processos, Informações e mais Diligencias, que se houverem de fazer no Santo Officio, de maneira que o trabalho seja igual a todos.

3 Todos os Despachos, Ordens e Papeis, que forem do Conselho Geral para a Mesa; e os Papeis, Cartas e Diligencias, que vierem de fóra e tocarem ao Santo Officio, se entregarão em Mesa ao Inquisidor mais antigo, o qual com a brevidade possível os verá e communicará aos mais Inquisidores, para que todos resolvão na materia delles o que parecer conveniente; e se fará o que se assentar pela maior parte dos votos.

4 O Inquisidor mais antigo dará á execução nossas Ordens; os Despachos do Conselho Geral, e os Assentos, que na Mesa se tomarem: E mandará fazer as mais Diligencias, que se determinar que convem para a boa expedição dos negocios do Santo Officio.

5 Quando o Inquisidor mais antigo estiver ausente, ou impedido, de maneira que não possa vir á Mesa, fará o seu Officio o Inquisidor, que se lhe segue, e na falta de ambos o terceiro, havendo-o: E se o mais antigo estiver na Terra desimpedido, e não vier á Mesa na hora, que he ordenada: os ou-

fros Inquisidores esperarão por elle até um quarto de hora , sem entrarem em Negocio ; mas passado o quarto , se principiará o Despacho com o Inquisidor mais antigo , que estiver na Mesa.

6 Acontecendo que o Inquisidor mais antigo não proponha em Mesa aquellas cousas , que convem serem propostas ; ou não execute o que está mandado executar ; o Inquisidor segundo o advertirá pelo modo mais snave e decente ; e não querendo , ou não dando causa justa , em que funde a dilação ; o Inquisidor segundo nos dará logo conta , para darmos sobre isso a providencia , que nos parecer mais conveniente , em fórma que nem se falte á brevidade na expedição dos Negocios , nem se altere a boa harmonia , que he necessario se conserve entre os Inquisidores.

7 Na Mesa do Despacho terão sempre os Inquisidores este Regimento e as Ordenações do Reino , de que hão de fazer grande uso assini na fórma exterior dos Processos , como na imposição das penas , por ser uma e outra cousa da Jurisdicção Secular , e só do Santo Officio o uso della por especial Delegação de Sua Magestade.

8 Todos os annos , no primeiro Domingo da Quaresma , mandarão os Inquisidores publicar em todos os Conventos e Parochias do seu Destricto o Edital da Fé , na fórma , em que ultimamente foi concebido : Ordenando a todos os Piores , Abbades e mais Parochos , que o publiquem em suas Igrejas , e passem Certidão nas costas delle de como assim o publicarão.

9 Conhecerão de todos os crimes , que se achão commettidos ao seu conhecimento por Direito, Bullas Pontificias , e Alvarás Regios , observando no Processo delles a fórma prescrita pelas Ordenações do Reino para os Réos , a quem se manda dar livramento ordinario.

10 Porque he conveniente que tenhamos noticia dos Réos de qualquer dos delictos pertencentes

ao conhecimento do Santo Officio, antes de lhes serem decretadas as prisões, principalmente, quando são Pessoas distinctas, Ecclesiasticas, ou Religiosas, ou constituidas em qualquer das Dignidades de um, ou outro Foro: Ordenamos: Que os Inquisidores não procedão a prisões contra as Pessoas das sobre-ditas qualidades, sem primeiro nos darem conta, e para isso se lhes expedir Licença Nossa e do Conselho Geral.

11 Porque he muito importante ao credito e reputação do Santo Officio que os procedimentos contra os Réos sejam bem regulados e em fórma, que nem presumir se possa que nelles houve violencia: Ordenamos que tomadas as Denúncias, que contra elles se derem, procedão immediatamente os Inquisidores, *ex Officio*, ou a requerimento do Promotor, a um rigoroso exame do credito, probidade e integridade das Testemunhas; e achando pelo dito exame que ellas tem defeitos, que ou lhes anniquilão, ou debilitão o credito; e que a final (quando não ha outra prova qualificada), não bastão para condemnação, não pronunciarão, nem obrigaráo os Réos pelas ditas Denúncias.

12 Conhecerão os Inquisidores das Causas civeis e crimes dos Ministros e Officiaes Ecclesiasticos do Santo Officio; dos Officiaes Continuos e Criados dos Ministros; e dos Privilegios a uns, e outros concedidos, por se lhes achar commettido este conhecimento por Alvarás e Provisões Regias; observando as Ordenações do Reino e mais Leis delle no Processo das ditas Causas e Sentenças, que a respeito dellas proferirem.

13 Porque he necessario regularmos as precedencias entre os Inquisidores e mais Ministros do Santo Officio, quando concorrem ou com Ministros das Inquisições de outros Destrictos, ou com Bispos do mesmo Lugar, ou de fóra delle; por evitarmos questões, que tanto podem perturbar o socego do Santo Officio: Ordenamos: Que os Inquisidores

actuaes precedão no Assento á Pessoa , que assistir em lugar do Ordinario , ainda que seja Bispo Titular ; e esta tal Pessoa precederá ao Inquisidor aposentado , este aos Deputados , e os Deputados ao Promotor.

14 Os Inquisidores de um mesmo Destricto terão precedencia entre si conforme a sua antiguidade , a qual se ha de regular pelo tempo , em que tomárão posse dos Officios.

15 O Inquisidor no seu Destricto , ainda que seja mais moderno , precederá ao Inquisidor mais antigo de outro Destricto , quando concorrerem em algum Acto , salvo se Nós ordenarmos o contrario.

16 Concorrendo Inquisidores de Destrictos diferentes , se precederão por sua antiguidade ; porém quando mandarmos um Inquisidor para outra Inquisição , terá a precedencia , que lhe der a antiguidade do seu Cargo.

17 Entre os Deputados precederá aquelle , que d'antes foi Inquisidor ; e os mais se precederão conforme sua antiguidade : Se algum delles for Bispo Eleito , ou Titular , ou tiver o *Titulo do Conselho de Sua Magêstade* , terá lugar immediato ao ultimo Inquisidor : Se concorrerem mais Deputados com o mesmo *Titulo do Conselho* , se precederão segundo a antiguidade do dito *Titulo* ; por ser esta a fórma , por que se regulão nos mais Tribunaes da Corte , e no do Conselho Geral , que mandamos se observe na Mesa nesta conformidade : O Deputado , que para ella for mudado , terá a precedencia , que lhe dêr a antiguidade do Officio.

18 Sendo o Promotor Deputado , e exercendo só a Jurisdição de Deputado , terá a precedencia segundo a antiguidade , que tiver de Deputado ; mas fazendo o Officio de Promotor , será precedido pelos Deputados , ainda que sejam mais modernos.

19 Tendo Nós consideração ao respeito , que se deve aos Bispos em razão da sua Dignidade : Ordenamos : Que quando o Ordinario da Terra , em que

assiste o Tribunal (sendo Bispo), vier á Mesa nos casos, em que o póde fazer; os Inquisidores e mais Ministros, que nella estiverem, a primeira vez o vão buscar á Sala, e lhe darão cadeira no tópo da Mesa, aonde tocará a campainha, e votará no ultimo lugar; e dahi por diante o esperarão á porta da Sala da parte de dentro; e quando sair, o acompanharão até á ultima porta da Sala.

20 Quando porém o mesmo Bispo dêr commissão a outra Pessoa de fóra, para que venha em seu lugar, precederá conforme a ordem acima declarada. Se algum Inquisidor, ou Deputado tiver a mesma Commisão, terá sómente a precedencia, que lhe compete pelo seu Cargo: Se o Ordinario não for Bispo, e vier á Mesa do Despacho, terá o lugar, que se dá á Pessoa, que vem assistir por commissão dos Ordinarios, que são Bispos, por ser este o lugar, que lhe he devido por Direito.

21 Os Inquisidores tratarão a todas as Pessoas de fóra, que forem chamadas á Mesa, ou a ella vierem desencarregar as suas consciencias, com a cortezia, que for devida á sua qualidade e grãos, que tiverem: Darão cadeiras de espalda fóra do estrado aos Fidalgos, Desembargadores, Dignidades, Conegos das Cathedraes e Collegiadas, Desembargadores dos Prelados, Religiosos, Abbades e Prioros; Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes de Fóra; Doutores, Licenciados, e ás Pessoas, que por sua Nobreza e Officio parecer dos mais votos, que se lhe deve.

22 Se alguma das sobreditas Pessoas commetter algum excesso, por que mereça ser reprehendida e advertida na Mesa, os Inquisidores a não chamarão a ella, sem primeiro nos darem conta com Informação do caso, para lhes ordenarmos como nelle devem proceder.

TITULO III.

Dos Deputados.

1 Os Deputados do Santo Officio terão todas as qualidades , que no Titulo I. deste Livro se declarão ; e além disso serão Pessoas Nobres, Clerigos de Ordens Sacras, de vinte e cinco annos de idade, Licenciados por Exame Privado em uma das Faculdades de Theologia, Canones, ou Leis ; de tão boas partes e tal procedimento , que ao diante possão servir nos cargos de Inquisidores.

2 Guardaráõ inteiramente tudo o que a respeito delles se dispõe no dito Titulo I. deste Livro : Viráõ á Mesa todas as vezes que forem chamados pelos Inquisidores ; e procurarãõ não fazer falta , principalmente no tempo do Despacho Geral , por ser esta a sua principal obrigação , para que se não dilate por seu respeito o Despacho dos Processos ; porém não sendo chamados , os desobrigamos da assistencia na Mesa do Santo Officio.

3 No assento e voto terão as precedencias , que se lhes declarão no Titulo II. *dos Inquisidores*: Na Mesa estarão sempre muito compostos com a Auctoridade , que se deve ao Tribunal : Não terão práticas , que não sejam muito decentes ; nem differença alguma entre si : Não interromperãõ ; nem , depois de estar votado , disputaráõ sobre os votos já dados.

4 Poderãõ pedir na Mesa os Processos findos , e de mais difficuldade , para nella os verem , e se instruirem tanto da fórma de processar , como do modo de julgar as Causas , para que nas semelhantes saibão melhor o que devem votar.

5 Poderãõ pedir aos Inquisidores que os chamem , quando fizerem Audiencia aos Prezos ; e estarão muito attentos , advertindo no modo , com que são tratados os Prezos , e na fórma , que se guarda nas mesmas Audiencias ; para que quando se

lhes commetter alguma, saibão o que devem praticar : E quando os Réos vierem á Mesa a final para serem despachados , cada um dos Deputados lhes poderá fazer as perguntas , que entender são necessarias , para melhor se instruir nas suas Causas , e votar nellas com maior segurança.

6 Votarão em todas as Sentenças Definitivas , e nas Interlocutorias , que tiverem a mesma força , ou damno irreparavel ; e em quaesquer outras materias , que se tratarem depois dos Processos serem propostos em Mesa ; e na pronunciação das culpas , que resultarem de Proposições , que a Mesa tiver mandado qualificar ; e nas que os Ordinarios remetterem ao Santo Officio : Tendo em todos estes casos , e nos mais , em que votarem , voto decisivo ; e assinarão todos os Assentos , que se tomarem nas materias , em que o tiverem dado.

7 No Tribunal e fóra d'elle farão as diligencias , que a Mesa lhes commetter ; e nellas guardarão a mesma ordem , que os Inquisidores devem guardar , conforme o que lhes fica declarado a este respeito.

TITULO IV.

Do Promotor.

1 O Promotor do Santo Officio terá todas as qualidades , que para os Deputados se requerem neste Regimento , conforme o que se declara no Titulo I. deste Livro. E porque este cargo he de grande confiança , e d'elle pende o justo e bem regulado progresso dos negocios ; sempre para elle escolheremos Pessoa , de quem se possa esperar que dará a melhor expedição ás cousas , que pertencem ao seu Officio.

2 Terá o Promotor uma das tres chaves do Secreto ; e virá sempre ao Santo Officio na hora ordenada , para que por seu respeito se não retarde o Despacho Ordinario : E quando não possa vir

por algum justo impedimento , mandará a chave por alguma Pessoa de confiança , que a entregue a algum dos Inquisidores , que se acharem na Mesa : Não irá a ella , senão quando tiver que requerer , ou appresentar algum Libello , ou o chamarem os Inquisidores.

3 No Secreto terá os Papeis , Livros e Processos com tal ordem e distincção , que se achem com facilidade , quando forem necessarios : E quando se tirarem do seu lugar , terá cuidado de os restituir a elle , findo o caso , para que se pedirão , pelos inconvenientes , que se seguem do contrario.

4 Em todas as Denúncias , de que resultar culpa , que pertença ao conhecimento do Santo Officio , requererá o Promotor que antes de se fazer obra alguma por ellas , passem os Inquisidores as ordens necessarias para se examinar o credito , e probidade de cada uma das Testemunhas com o maior rigor e exactidão ; e que procedão ás mais diligencias concernentes , ao fim de constar se as Testemunhas bem e verdadeiramente depuzerão , sem odio , paixão e inimizade : Depois do que passará a requerer se verifiquem as existencias , e identidades das suas Pessoas , e se ratifiquem os seus ditos , sem cujos exames e circumstancias serão sempre improcedentes as Denúncias.

5 Se as Denúncias tocarem a Pessoas , que residão em outro Destricto , fará disso lembrança aos Inquisidores , para que com Carta de Mesa se remettão á Inquisição , a que pertencer , deixando lembrança do dia mez e anno , em que se fez a remessa : E vindo as Denúncias pelos Ordinarios , ou Commissarios , fará Requerimento , pedindo nelle se passem Comissões para os exames , averiguações , e ratificações referidas ; e as diligencias , que resultarem , as fará juntar ao Despacho , por que se mandarão fazer.

6 Legalizadas e qualificadas na sobredita fórma as Denúncias ; depois de haver feito conclusos á

Mesa os Autos dellas ; e de esta haver pronunciado , e obrigado a livramento os Denunciados ; antes de requerer contra elles outro procedimento , fará examinar no Secreto , se nelle ha alguma cousa , que possa fazer a bem da defeza dos Réos ; e tudo quanto achar , o fará juntar aos seus Processos : E tendo noticia , que nas outras Inquisições ha , ou pôde haver alguma cousa em beneficio dos mesmos Réos , requererá em Mesa se passem as Requisitorias necessarias para esse exame ; e o que delle resultar , o fará juntar da mesma fôrma aos Processos , para que a todos se faça inteira justiça , e igualmente se castiguem os culpados , como defendão os que o não forem.

7 Executado tudo o referido , requererá ordens de prisão contra os Réos , que forão pronunciados , que se devem livrar prezos ; e dahi para diaute observará a fôrma de promover , que lhes ordenamos no Livro II. deste Regimento.

8 Terá sempre nõ Secreto as Ordenações e Leis do Reino , para por ellas se regular na fôrma e ordem dos Processos , que he a que ha de seguir ; e poderá ter tambem no mesmo Secreto algum Auctor Criminalista de bom nome para o mesmo fim.

9 Terá grande cuidado de se formarem os Processos de maneira que quando se despacharem a final , lhes não falte alguma cousa : Verá e examinará se forão formados na fôrma das Leis do Reino , e da que se declara no Livro II. deste Regimento : E achando que nelles falta alguma circumstancia substancial , requererá á Meza a observancia della , a qual lhe deferirá.

10 Estando os Negocios e Processos em termos de se entrar em Despacho Geral : O Promotor fará Lista para o Conselho Geral de todos os Prezos e Pessoas , que se livrão soltas ; declarando nella os nomes , idades , e qualidades dos Réos ; donde são naturaes e moradores ; o tempo , em que forão prezos ; a qualidade das culpas ; a prova , que contra

ellas ha; e os termos, em que estão seus Processos.

11 Parecendo ao Promotor que a Justiça he aggravada nos Despachos, ou Sentenças dos Inquisidores, poderá appellar para o Conselho Geral: E quando a Mesa lhe não deferir á sua Appellação, ou a seus Requerimentos, fará Petição de Recurso ao mesmo Conselho, em que relate o caso, e peça se avoquem a elle os Autos, para se lhe deferir com Justiça: E este mesmo Recurso competirá aos Réos pelas Pessoas dos seus Procuradores, nos casos de se sentirem gravados pelos Despachos e Sentenças dos Inquisidores, por assim o pedir a boa igualdade da Justiça.

12 Levará o ordenado, que lhe declara a sua Provisão, e além d'elle os emolumentos, que actualmente percebe, assim das Causas dos Réos, como das dos Privilegiados, quando forem tomadas por parte da Justiça.

TITULO V.

Dos Notarios.

1 Os Notarios do Santo Officio serão Clerigos de Ordens Sacras, que saibão bem escrever; de sufficiencia e capacidade conhecida, para poderem cumprir com a obrigação de sen Officio: Podendo-se achar Letrados, terão preferencia aos mais; e todos terão as qualidades, que se apontão no Titulo I. deste Livro.

2 Dous dos mais antigos terão duas chaves da porta da casa do Secreto, e na falta de algum delles a terá um dos outros, qual os Inquisidores ordenarem: E quando tiverem justa causa para não virem ao Santo Officio, remetterão a chave na forma, que fica ordenado ao Promotor.

3 Todos os dias, que não forem feriados, virão ao Santo Officio na forma ordenada: E um delles pela manhã, meia hora antes de se entrar

no Tribunal, dirá Missa no Oratorio da Inquisição: E para com maior facilidade cumprirem com esta impreterivel obrigação, a repartirão ás semanas entre si, e as Missas poderã applical-as pela tenção, que lhes parecer: E pelo trabalho de as dizerem haverá cada um por anno a esmola, que actualmente percebe: Tendo advertido, que commettendo algum delles falta na semana, que lhe couber, será asperamente reprehendido e multado.

4 Assistirão no Secreto por todo o tempo, que os Ministros assistirem no Tribunal; e não sairã sem causa justa, e sem serem chamados pelos Inquisidores; e se occuparã só naquellas cousas, que pertencem ao seu Officio, sem diversão para outras praticas e negocios: E quando não forem occupados pelos Inquisidores, saberão do Promotor as cousas, a que devem acudir, para as preferirem ás mais.

5 Escreverã em todas as Causas, em que os Inquisidores são Juizes, assim nas que pertencem á Fé e pureza da Religião, como nas dos Privilegiados, de que conhecem os mesmos Inquisidores por Provisões e Alvarás Regias: Assistirão a todos os Actos e Sessões, que com os Réos e mais Pessoas se tiverem, á excepção sómente dos casos, em que o contrario se ordenar: Prepararã os Processos, fazendo nelles todos os Termos e Conclusões: Farão os Mandados, Cartas de Inquirições, Requisitorias, Commissões e Precatorios, que se houverem de expedir para fóra; e tudo o mais, que lhes for ordenado pelos Inquisidores.

6 Nas Audiencias não fallarã com as Partes cousa alguma: Escrevendo pontualmente todo o teor das perguntas, que fizer o Inquisidor, e o das respostas, que a ellas se derem: E quando acontecer que o Inquisidor saia, durante a Audiencia, para a vir logo continuar, parará no estado, em que estiver, sem escrever mais palavra alguma.

7 Por quanto, conforme a Direito, se deve dar

Curador ao menor de vinte e cinco annos : Na primeira Audiencia , que com elle se tiver , fará o Notario Termo de Curadoria separado da Sessão , o qual será assinado pelo Curador ; tendo sempre cuidado de lembrar se observe esta substancial formalidade , antes de se fazer com os menores Acto algum Judicial ; como tambem , que o Curador venha estar presente a todas as Sessões . que as assine depois de lidas ; e que no Termo se faça menção , que assistio e assinou.

8 Das Causas , que por sua natureza devem subir ao Conselho , como das outras , que a elle subirem por virtude das Appellações , que interpuzerem o Promotor , e as Partes , que se sentirem gravadas , enviarão os Notarios os proprios Autos com todos os seus Appensos , e não os trasladados delles.

9 Os Notarios levarão de cada Sello , que puzerem nos papeis , que houverem de sellar , o emolumento , que actualmente percebem : E do que escreverem nos Processos , levarão o que pelo Promotor lhes for contado , e serão satisfeitos , quando se pagarem as mais custas dos Processos : E isto além dos Ordenados , que vencem pelas suas Provisões.

TITULO VI.

Dos Procuradores dos Réos.

1 Os Procuradores dos Réos serão Pessoas de Letras , prudencia e confiança , Graduados em Canones , ou Leis ; e terão todas as qualidades declaradas no Titulo I. deste Livro.

2 Não tornará a haver no Santo Officio Procuradores certos ; mas escolherão os Réos aquelles , que melhores lhes parecerem , tendo as qualidades acima declaradas : Aos Procuradores , que escolherem , farão Procuração , sabendo escrever ; ou fará disso Termo o Notario , que assinará o mesmo

Procurador eleito , no caso que o Réo não saiba escrever , o qual se juntará ao Processo.

3 Quando o Procurador eleito pelo Réo quizer estar com elle para o instruir , e informar sobre a defeza da sua Causa , será promptamente conduzido por qualquer Official do Santo Officio ao lugar , onde o Réo se acha , e ali os deixará a ambos em liberdade o mesmo Official , pondo-se em distancia tal , que não possa ouvil-os ; e acabada a prática , acompanhará ao dito Procurador até á porta , por onde entrou : E o mesmo se observará em todas as mais occasiões , que os Procuradares quizerem ter práticas com os Réos sobre os pontos e Artigos da sua defeza.

4 Poderá o dito Procurador antes de contrariar , ou contestar o Libello da Justiça , que contra o Réo tiver offerecido o Promotor , pelir se lhe fação todas as declarações do facto , lugar e tempo , em que se diz commettido o delicto ; e todas as mais , que entender são necessarias para a melhor defeza dos Réos ; fazendo os Inquisidores certo aos mesmos Procuradores que as podem pedir , e que lhes hão de ser feitas , pedindo-as.

5 Na contrariedade , ou contestação do Libello , poderá nomear até seis Testemunhas a cada Artigo , declarando a qualidade dellas , se tem parentesco com o Réo , onde morão , e as mais circumstancias necessarias , para que se conheção , e achem facilmente.

6 Se na contrariedade quizer deduzir algum Artigo de defeza coarctada , poderá pedir que se lhe declare especificamente tudo quanto constar a respeito do dia e tempo , em que se diz commettido o delicto : E os Inquisidores farão todas as declarações , que a estes respeitos lhes forem pedidas.

7 Feita a publicação da prova da Justiça , que no Livro segundo deste Regimento ordenamos se faça na fórma das Ordenações do Reino , e dos mais

Juizos e Auditorios Forenses , sem se occultarem e supprimirem os nomes das Testemunhas : Querendo os Procuradores formar contra ellas Artigos de contradictas , os farão com toda a distincção e clareza , formando Artigo , ou Artigos particulares a cada uma das Testemunhas , de maneira que com facilidade se entenda o que for articulado , e melhor se regule a prova , que ha de fazer-se sobre elle ; e para cada um dos Artigos poderãõ tambem apontar as Testemunhas na fórma sobredita ; e todos os Artigos , que formarem , ou de defeza , ou de contradictas , assinarãõ com os Réos.

8 Quando os Procuradores disserem que não tem defeza , ou contradictas , com que virem , farão disso declaração por escrito , que assinada na mesma fórma , a entregarãõ na Mesa , para se juntar ao Processo.

9 Querendo os Procuradores arrazoar a final em defeza dos Réos , o poderãõ fazer , assim como appellarem das Sentencas , que se proferirem contra os Réos , depois que lhes forem , como devem ser , intimadas , dentro do termo da Lei.

10 Aos Procuradores nomeados pelos Réos se dará por copia este seu respectivo Regimento , para melhor se saberem regular e conduzir na defeza dos Réos : E se lhes recommendará que não devem levar papel , ou Processo algum para fóra do Santo Officio.

11 Por cada uma das Audiencias , que tiverem com os Réos , lhes será contado o emolumento , que vencem actualmente , o qual lhe será satisfeito ao tempo , em que se costumãõ pagar as mais custas dos Processos.

TITULO VII.

Dos Qualificadores.

1 Os Qualificadores do Santo Officio serão poucos em numero , e com as qualidades de Doutores

pela Universidade na Faculdade da Sagrada Theologia ; e terão todas as mais qualidades e condições , que vão declaradas no Titulo I. deste Livro.

2 A sua principal obrigação he censurar e qualificar Proposições ; mas não censurarão e qualificarão , senão as que lhes forem remettidas pelo Conselho Geral , ou pela Mesa , enviando as Censuras fechadas aos Tribunaes , que lhes dirigirão as Proposições.

T I T U L O VIII.

Dos Commissarios e Escrivães do seu Cargo.

1 Os Commissarios do Santo Officio , além das qualidades , de que se faz menção no Titulo I. deste Livro , serão Pessoas Ecclesiasticas de prudencia e virtude conhecidas ; e sendo Letrados , serão preferidos aos mais.

2 Farão pessoalmente as diligencias , que lhes forem commettidas , e nunca a seu arbitrio as poderão commetter a outrem : No caso de terem justa causa , ou legitimo impedimento para não as fazerem , darão conta na Mesa , ou para os escusar , parecendo a causa attendivel , ou para lhes ordenar as cumprão , sem embargo das razões , que allegarem.

3 Nas diligencias de habilitações , que lhes forem commettidas , não excederão os precisos termos dos Interrogatorios , que com ellas se lhes remetem , não perguntando , nem mandando escrever o que as Testemunhas quizerem declarar , além do conteúdo nos mesmos Interrogatorios : E depois de perguntadas as Testemunhas , darão por sua mão particular informação á Mesa sobre a fé e credito , que ellas merecem ; como tambem da capacidade do Habilitando para o Cargo , que pertende.

4 Para escrever nas diligencias , chamarão a Pessoa , que na Commissão lhes for nomeada ; e não indo nomeada , o Escrivão do seu Cargo : e não o

tendo, escolherá uma Pessoa Ecclesiastica, ou Secular a mais idonea, que achar, e que melhor saiba escrever.

5 Se nas Terras, em que viverem, acontecer algum factõ extraordinario, que encontre a pureza da nossa Santa Fé, ou cause escandalo de superstição, ou falso culto, que altere o saçoego dos Povos, avisaráõ por Carta sua aos Inquisidores, para que mandem prover na materia: E havendo temor de se ausentarem os Culpados, ou sendo o negocio de muita importancia, mandarão o aviso por Proprio, a que os Inquisidores mandarão pagar seu caminho.

6 Quando os Inquisidores lhes commetterem alguma prisão, a farão com toda a cautela e segredo, seguindo em tudo a ordem, que lhes derem: E depois de feita a prisão, entregarão os Mandados ás Pessoas, que houverem de conduzir os Prezos, para os darem na Mesa.

7 Das diligencias, que lhes forem commettidas pelos Inquisidores, não procurarão das Partes satisfação do seu trabalho, nem dellas acceitarão cousa alguma, ainda que voluntariamente lha offereção, porque do Santo Officio hão de haver a satisfação do seu trabalho.

8 Quando alguns Penitenciados se appresentarem diante delles com Cartas dos Inquisidores, em que lhes assinão o lugar, em que hão de cumprir as penitencias, lhes ordenarão que as cumprão na fórma, que lhes foi mandado; e sendo nisso rebeldes, os advertiráõ com muita suavidade e brandura da sua obrigação na presença do Escrivão do seu Cargo; e continuando na rebeldia, darão conta á Mesa por Carta sua, e seguirão o que por ella lhes for ordenado.

9 Indo fóra dos lugares, em que residirem, a fazer alguma diligencia do Santo Officio, vencerão o salario, que se lhes acha estabelecido; e no fim da diligencia mandarão ao Escrivão que passe Certidão dos dias, que nella se gastarão.

10 Os Escrivães dos Commissarios , além da deverem ter as qualidades declaradas no Titulo I. deste Livro , escreverão letra muito certa e legivel ; sendo chamados pelos Commissarios para algumas diligencias e negocios pertencentes ao Santo Officio , acudirão com toda a brevidade , e escreverão com grande fidelidade e inteireza tudo o que os Commissarios perguntarem ás Testemunhas , e o que ellas responderem , sem acrescentarem , nem diminuirerem cousa alguma , por leve e minima que seja : E depois de escrito o depoimento , antes de o assinarem as Testemunhas , lhes será lido pelo mesmo Escrivão , que assim o declarará no termo.

11 No fim das diligencias , que se fizerem fóra do lugar , em que residirem , declararão os dias , que nellas se gastarão , e vencerão o salario , que presentemente levão : E pelas que se fizerem nos lugares da sua residencia , levarão assim os Commissarios , como elles , o que se lhes acha estabelecido , sem pedirem ás Partes outra satisfação , nem ainda acceitarem o que ellas voluntariamente lhes offerecerem : Mandando o Commissario vir de fóra algumas Testemunhas , declararão tambem o tempo , que gastou a Pessoa , que as for chamar ; e sendo ás Testemunhas pobres , o que andarão por este respeito fóra das suas casas.

TITULO IX.

Dos Familiares do Santo Officio.

1 Os Familiares do Santo Officio serão Pessoas de capacidade conhecida : Terão fazenda , de que possão viver abastadamente ; e as qualidades , que no Titulo I. deste Livro se declarão.

2 Irão á Mesa do Santo Officio com pontualidade todas as vezes , que a ella forem chamados pelos Inquisidores ; e com a mesma cumprirão tudo o que elles lhes ordenarem.

3 Na vespera e dia de S. Pedro Martyr se acharão na Inquisição de seu Destricto para acompanharem o Tribunal; e assistirão na Igreja, em que se celebrar a Festa do Santo; e sómente nestes dias, e quando lhes forem commettidas algumas prisões, usarão do Habito de Familiares do Santo Officio, que hão de ter.

4 Quando os Inquisidores lhes encarregarem alguma prisão, além de deverem observar o que se lhes declara no Regimento do Meirinho, tanto que fizerem a prisão (sendo fóra do lugar, em que assiste o Santo Officio), levantarão Vara, e com ella acompanharão os Prezos.

5 Se nos lugares, em que viverem, acontecer algum caso, que lhes pareça offensivo da nossa Santa Fé: Ou se os Penitenciados não cumprirem suas penitencias, com toda a brevidade, e segredo darão pessoalmente conta na Mesa do Santo Officio, havendo-a no lugar da sua habitação; e não a havendo, darão conta ao Commissario; e quando o não haja, avisarão por Carta aos Inquisidores: E nunca só per si obrarão de outra fórma em materia, que tocar á Inquisição, pelos inconvenientes, que do contrario podem resultar.

6 Haverão pelo tempo, que gastarem nas diligencias do Santo Officio, o que se lhes acha presentemente estabelecido: E não poderão levar consigo mais que um homem de pé, ao qual se pagará segundo o uso da Terra; e sendo-lhes necessarios mais, darão conta aos Inquisidores, para lhes ordenarem o que devem fazer.

As obrigações dos Meirinhos, Alcaides, Guardas, Porteiros, Sollicitadores, Dispenseiros, Homens do Meirinho, Medicos, Cirurgiões, Barbeiros, vão declaradas em Regimento separado, que lhes temos ordenado, assim como tudo o mais, que pertence á boa e bem regulada economia das Inquisições.

L I V R O II.

Da fôrma e ordem , por que hão de ser processados os Réos de delictos , que pertencem ao conhecimento da Santo Officio.

Sendo nos delictos Espiritnaes e Ecclesiasticos , da Igreja a declaração do erro da Doutrina , e a imposição das penas e penitencias Espiritnaes ; e da Jurisdicção temporal a exterior fôrma dos Processos , a erecção das Cadeias , as prisões dos Réos , e a imposição das penas , assim corporaes , como pecuniarias : não podem , nem devem os Réos dos referidos delictos ser exteriormente processados por outras Leis , que não sejam as desses mesmos Reis e Principes Catholicos , que como Protectores e Defensores da Igreja nos seus Reinos e Dominios , lhe concedêrão , e especialmente delegarão o uso da sua Regia Jurisdicção para todo o referido : E na evidencia desta consideração , seguindo as fôrmas prescritas pelas Leis do Reino nos Processos criminaes dos Réos , que se livrão ordinariamente , de que tratarão as Ordenações do Senhor Rei Dom Manoel Livro V. Titulo I. , a sua Extravagante do primeiro de Março de mil quinhentos e sete , e a Ordenação do Livro V. Titulo 124 ; ordenamos o seguinte.

T I T U L O I.

Da forma , por que se hão de tomar as Denúncias.

1 Por quanto a Denúncia he um dos meios principaes , que ha para se proceder em Juizo contra os culpados : Os Inquisidores ouvirão as Pessoas , que vierem denunciar á Mesa do Santo Officio , e tomarão pessoalmente suas Denúncias , sem as poderem commetter aos Deputados : Examinarão tudo o que

nellas se disser , com muita consideração : Farão declarar aos Denunciantes em seu testemunho sua idade , qualidade ; donde são naturaes e moradores ; o tempo e lugar , em que se commettedo o crime , de que denuncião ; as Pessoas , que delle sabem ; e as razões , que os movêrão a denunciar : Sendo passado muito tempo depois do crime commettido , serão perguntados , por que razão o não denunciãrão mais cedo ; e pelas mais circumstancias , que parecerem necessarias para melhor se inteirarem do credito , que deve dar-se a seus ditos : Assim mais lhes farão declarar a idade e qualidade dos Denunciados ; donde são naturaes e moradores ; se ao tempo , em que commettêrão o crime , estavam em seu perfeito juizo ; ou pelo contrario tomados de vinho , ou de alguma paixão , que lho perturbasse : Se forão advertidos , ou reprehiendidos pelas Pessoas , que se achãrão presentes , e o que responderão ; com o mais , que parecer que convem para se ter conhecimento pleno e verdadeiro das Pessoas dos culpados , e das culpas por elles commettidas.

2 Os Inquisidores farão chamar com a brevidade possivel as Pessoas , que nas Denúncias estiverem apontadas e referidas pelos Denunciantes , e as examinarão com a mesma advertencia , com que devem examinar os Denunciantes : Perguntando-lhes em primeiro lugar em geral , se sabem , ou ouvirão alguma cousa contra a nossa Santa Fé , ou qualquer outra , cujo conhecimento pertença ao Tribunal do Santo Officio ; e entrando no caso , em que estão referidas , se tomará seu testemunho com muita miudeza , para que se veja se contestão com os Denunciantes : Não satisfazendo ao referimento nellas feito , serão perguntadas em particular pela substancia da Denúncia , em que estão referidas , não se lhes declarando neste caso o lugar do delicto , nem os nomes do Denunciante e Denunciado ; e quando nem com isto satisfação , lhes será dito , que na Mesa do Santo Officio ha noticia , que ellas sabem das cousas , por que são

perguntadas ; que tratem de descarregar suas consciencias ; e se mandarão em paz : Advertindo os Inquisidores , que sendo as referidas complices , não serão perguntadas.

3 Se as Pessoas referidas forem Freiras , ou Senhoras de grande qualidade ; ou casadas com Fidalgos ; ou recolhidas em Clausura ; ou finalmente Pessoas , que tenham legitimo impedimento para não virem testemunhar ao Santo Officio : Sendo Pessoas da primeira qualidade , mandarão os Inquisidores inquiril-as a suas casas por um Deputado , e um Notario ; sendo notoriamente Nobres , tamhem por um Deputado , e um Notario em alguma Igreja ; e sendo de qualidade ordinaria , por dous Notarios.

4 Se pelos ditos dos Denunciantes e Testemunhas , por elles referidas , resultar culpa contra os Denunciados , praticarão logo os Inquisidores duas indispensaveis Diligencias : Primeira , a da ratificação de uns e outros depoimentos , tanto dos Denunciantes , como das Testemunhas , que referirão : E a segunda , a de mandarem tomar a mais exacta e rigorosa informação sobre a vida e costumes , credito , probidade e reputação dos Denunciantes e Testemunhas ; se tanto estas , como aquelles , se tratão com os Denunciados em boa amizade , ou se entre todos elles ha , ou houve inimidade e discordia , e qual he , ou foi o motivo della : Havendo por muito recommendada aos Inquisidores esta prévia informação , escolhendo para ella alguma Pessoa de caracter de conhecida probidade , zêlo e inteireza.

5 Executadas as ditas Diligencias , e constando por ellas , que as Denúncias forão dadas por Pessoas inimigas , que se conjurarão com as mesmas Testemunhas contra os Denunciados , para o fim de os opprimirem e vexarem , não se procederá pelas ditas Denúncias ; e serão logo presos os sobreditos Denunciantes e Testemunhas , por elles referidas , para se proceder contra todos como falsarios , na fórma de Direito e Leis do Reino,

6 Se porém pelas referidas Diligencias se legitimarem as suas Pessoas, e se qualificarem os seus depoimentos, serão vistos e propostos em Mesa os Autos das Denúncias; e pronunciados os Réos a prisão e livramento, se continuará Vista delles ao Promotor, para os accusar.

7 Antes de offerecer o seu Libello, o Promotor requererá á Mesa mande examinar em uma e outras Inquições, se neilas ha alguma cousa, que possa fazer a bem da defeza dos Réos; e tudo quanto resultar desta Diligencia, o fará juntar aos Autos, como deixamos ordenado no Titulo do Promotor: E executado o referido, e observadas pelos Inquisidores as admoestações, de que se trata ao diante nos §§. 21, 22, 23, 24, 25 e 26, formará o seu Libello com boa ordem, especificação e clareza.

8 Offerecido pelo Promotor o Libello da Justiça, continuará a Mesa logo Vista delle ao Procurador, que o Réo tiver constituido para o contestar, ou contrariar; e antes de uma, ou outra cousa, poderá o dito Procurador requerer á Mesa nos mesmos Autos lhe mande fazer as declarações do tempo e lugar, em que se diz commettido o delicto, e as mais, que entender convenientes para o confessar, ou contestar, e melhor poder deduzir a defeza, que tiver; as quaes declarações lhe fará a Mesa, todas as vezes que pelo mesmo Procurador lhe forem pedidas.

9 Contrariado pelo Procurador do Réo o Libello da Justiça, não querendo replicar o Promotor, ficará a Causa em Prova, e se assignaráõ aos Réos as Dilações para a Prova, segundo as distancias dos lugares, para que requererem Cartas de Inquirição, as quaes serão dirigidas para os Commissarios mais habeis; e tendo em algum delles pejo os Réos, para os Provisores, ou Vigarios Geraes dos Destricos, a que tocarem os mesmos Réos.

10 Findo o tempo das Dilações, lançadas as Partes da mais Prova, e feitas Judiciaes as Teste-

munhas , ficarão as Causas em abertas e publicadas ; e se continuarão aos Procuradores dos Réos , os quaes á vista dos depoimentos das Testemunhas e dos seus nomes , serão admittidos a contradictal-as , querendo ; e vindo com Artigos de Contradictas , os formarão com toda a distincção e clareza , deduzindo um até dous contra cada uma das Testemunhas , apontando a elles as que tem para deporem , sobre os quaes se passarão tambem Cartas de Inquirição na sobredita fórma.

11 A final poderão arrazoar os Procuradores a favor dos Réos , o que só com tudo poderão fazer dentro no Santo Officio , ou em suas casas , com tanto que para ellas não levem Papel , ou Processo algum , pelos inconvenientes , que do contrario podem resultar : Poderão com tudo levar os apontamentos dos Autos , que lhes parecerem uteis.

12 Depois de dizerem a final os Procuradores dos Réos , se continuarão os Autos ao Promotor para dizer o que lhe parecer por parte da Justiça , e com a sua resposta se farão conclusos á Mesa , para os sentenciar segundo o seu merecimento , ou logo , ou quando houver Despacho Geral , sendo sempre chamados os Deputados Ordinarios e Extraordinarios para a decisão de cada um delles.

13 Proferidas as Sentenças , serão intimadas assim ao Promotor , como aos Procuradores dos Réos : E poderão um e outros , que com ellas se sentirem gravados , appellar para o Conselho Geral directamente ; e tanto na primeira Instancia , como no grão da Appellação , dirão sempre em primeiro lugar os Procuradores dos Réos , e o Promotor no ultimo : E as Appellações serão interpostas dentro do termo da Lei.

14 Todo o sobredito se observará igualmente nas Denúncias , que vierem á Mesa remettidas pelos Ordinarios , depois que na mesma Mesa se vencer pelos mais votos que lhe toca o conhecimento da materia dellas : E achando lhe não pertence , tor-

mandarão a remetter os Autos ao Ordinario , dizendo-lhe por Carta , sem nelles fazer Assento algum , que pelo que toca ao Santo Officio , não ha que tratar naquella materia : E o mesmo se observará nas remessas praticadas por algum Juiz Secular ; só com a advertencia , que no caso que destas toque ao Santo Officio o conhecimento , devem ser primeiro que tudo reperguntadas as Testemunhas.

15 Havendo no Santo Officio noticia , que á Ordem de Ministro Ecclesiastico , ou Secular se acha alguma Pessoa presa por culpas pertencentes ao Santo Officio , os Inquisidores lhes passarão Precatorios , para lhes serem remettidas , com a declaração de que rétenhão o Réo na Cadeia até nova determinação sua : E achando depois de remettidas , que lhes pertence o conhecimento dellas , passarão segundo Precatorio , em que peção a Pessoa do preso ; e sendo-lhes remettido , o mandarão pôr em custodia , até verem se pelas reperguntas , ratificações e exames , acima ordenados , se põe nos termos de prisão ; porém achando que para ella não há prova bastante , o mandarão pôr em liberdade , sem o remetterem á prisão , em que estava ; salvo se estivesse preso por outra culpa alem daquella , por que foi remettido ao Santo Officio.

16 Se os Inquisidores mandarem prender alguma Pessoa , que já estiver presa por culpas do conhecimento do Ordinario , ou Juiz Secular , farão passar Precatorio , para lhes ser o preso remettido , declarando-se nelle , que acabado o negocio , para que se pede a remissão , será restituído ao lugar , em que estava ; o que assim se executará , e em fórmula que sempre a Sentença do Santo Officio seja a primeira , que se execute : E sobrevindo algum inconveniente , que faça preciso alterar-se esta ordem , a Mesa nos dará conta por escripto , para darmos a providencia , que nos parecer mais justa.

17 Nos casos , em que o Ordinario , ou Juiz Secular , não cumprirem os Precatorios , que o Santo

Officio lhes expedir, a Mesa, suspenso todo o procedimento, nos dará conta, e esperará a resolução, que lhe dermos na materia, depois do que Sua Magestade nos ordenar a esses respeitoos.

18 Quando a Denúncia for contra algum Confessor, de sollicitar *ad turpia* na Confissão: Os Inquisidores se absterão de fazerem aos Denunciantes mais perguntas, do que as necessarias para se inteirarem das culpas dos Denunciados; mas antes lhes advertirão que não são obrigados a dizerem de si cousa alguma, e só aquellas, que tocarem aos Denunciados; e não mandarão escrever o que sómente fizer culpa á Pessoa sollicitada: Salvo se ella (sem a obrigarem a isso) denunciar de algum acto de Sodomia, ou outro algum, que mais aggrave a culpa do Denunciado, para effeito de haver por ella maior castigo.

19 Pela Denúncia, que houver de alguma Pessoa por casar duas vezes, se não procederá, sem primeiro se verificarem ambos os Matrimonios, e constar que forão contrahidos na fórma do Sagrado Concilio de Trento; e que no tempo, em que se celebrou o segundo, era ainda viva a primeira Mulher, ou o primeiro Marido; o que de tal fórma deve constar, que para prova de ambos os Matrimonios não bastará a confissão dos Réos sem Certidões dos Livros dos Casamentos, ou Testemunhas, que a elles assistissem; nem tambem para mostrar-se que era viva a primeira Mulher, ou o primeiro Marido ao tempo, em que se celebrou o segundo Matrimonio, sem disso haver Informação Judicial: Salvo se a prova se houver de fazer em partes tão remotas, que seja necessaria grande dilacão, porque nesse caso se verá sua confissão em Mesa, e se tomará nella o Assento, que parecer, e com elle subirá ao Conselho Geral.

20 Se a Denúncia for de palavras, ou factos duvidosos no Dogma, precederá qualificação de dous, ou tres Qualificadores Graduados, na fórma que no Titulo delles se acha determinado, que os

Inquisidores mandarão fazer ; para que sendo certa a qualidade da culpa , se possa melhor proceder contra os culpados : E os Assentos , que se tomarem em todas as culpas , que tiverem qualificação , se enviarão com ellas ao Conselho Geral.

21 Antes de vir o Promotor com Libello por parte da Justiça , serão chamados os Réos ou á Mesa , ou a alguma das Audiencias , e lhes serão feitas tres admoestações com distincção de tempo , mediando primeiro dez dias entre cada uma dellas : Todas principiarão pelo juramento dos Réos , para dizerem a verdade , e sempre em cada uma dellas serão perguntados : Se cuidarão em suas culpas e as querem confessar para descargo das suas consciencias e bom despacho das suas Causas : E sendo relapso , ou tendo culpas de Sodomia , se dirá : Para descargo de sua consciencia e salvação de sua Alma.

22 Na primeira admoestação será perguntado pelo nome , idade , officio , naturalidade e habitação ; se são casados , e com quem ; que filhos , ou netos tem vivos , ou defuntos , e de que idade são : Se he Christão baptizado , onde , e por quem o foi , e quem forão seus Padrinhos : Se depois que chegou aos annos de discrição , ia ás Igrejas , ouvia Missa , se se confessava e commungava , e fazia as mais obras de Catholico : E respondendo que sim , será mandado que se benza , que diga a Oração do Padre Nosso , Ave Maria , Credo , Salve Rainha , Mandamentos da Lei de Deos e da Santa Madre Igreja. Será mais perguntado , se sabe ler e escrever ; se estudou alguma Sciencia , e onde ; se tem algumas Ordens ; se saio fóra do Reino , e por que partes andou ; em que Terras esteve ; e se foi outra vez preso e penitenciado pelo Santo Officio ; e todas estas declarações se lhes tomarão com muita miudeza.

23 Os Réos , que não forem presos por culpas de Heresia formal , sómente serão perguntados por seus nomes e idades : E aos que forem presos segunda vez , se perguntará por seu nome , e se mudarão de

estado depois da primeira prisão ; ou , sendo casados , se tiverão mais filhos ; e se depois de sairem do Santo Officio forão fóra do Reino.

24 Na segunda Sessão será o preso perguntado em geral por suas culpas , e por aquellas , de que estiver denunciado , ou delato , para que achando-se culpado em algumas dellas , as confesse , como lhe convem para a salvação de sua Alma : E nesta Sessão se multiplicaráõ as perguntas , segundo a qualidade das culpas , de que estiver indiciado : E respondendo a todas ellas , que não tem commettido culpas na materia das perguntas , que lhe forão feitas , se lhe fará a segunda admoestação com muita caridade e brandura , dizendo-se-lhe , que trate de desencarregar a sua consciencia.

25 Se o Réo estiver indiciado de alguma Proposição , ou Acto Heretico , pertencente a qualquer Seita de Hereges , será perguntado em geral se tem , ou crê os erros de tal Seita , e em particular pelas ceremonias , que usão aquelles , que a seguem ; se lêo por alguns Livros , que a ensinam ; se andou , ou se creou em Terras , onde a tal Seita se professe ; e pelo mais , que parecer conveniente , em razão da qualidade de suas culpas.

26 Feitas as sobreditas Sessões , se lhe fará a terceira *in specie* : Nella serão perguntados em particular pelos ditos das Testemunhas , que houver contra os Réos , na mesma fórma , em que depuzerão ; e sendo , como devem ser , contestes no facto , lugar e tempo , se formará das contestes uma só pergunta , sem nunca poderem exceder as perguntas ás forças dos depoimentos ; porque no que os excedessem , serião suggestivas e nullas : O que havemos por muito especialmente recommendado aos Inquisidores.

27 Não confessando o Réo em alguma das sobreditas Sessões as culpas , de que se acha indiciado , se continuará o seu Processo ao Promotor , para vir contra elle com o Libello Accusatorio , e dahi para

diante se observará o que deixamos ordenado: Confessando-se porém o Réo em alguma das sobreditas Sessões, ou depois de lhe ser lido o Libello, se lhe tomará sua confissão, e se procederá em sua Causa, na fôrma ordenada no Titulo seguinte.

TITULO II.

De como se hão de tomar as Confissões aos Presos.

1 Por quanto as confissões dos culpados no crime da Heresia são as que mais os fazem dignos da Misericordia da Igreja, e o principal fundamento, que tem o Santo Officio para proceder contra as Pessoas denunciadas: Ordenamos, que principiando algum preso a confessar suas culpas em alguma das Sessões, que deixamos ordenadas no Titulo proximo precedente, ou em qualquer outra parte do seu Processo: Os Inquisidores tomem per si essa confissão, sem a commetterem a algum Deputado, salvo se estiverem gravemente impedidos, porque em tal caso poderão ser tomadas pelos Deputados, que para isso tiverem especial licença nossa: E se o preso, que estiver doente, quizer principiar, ou continuar sua confissão, um Inquisidor o irá logo ouvir sem demora; e tomada a confissão, a ratificará na mesma Sessão.

2 Tanto que algum preso disser que quer confessar suas culpas: Os Inquisidores o admoestarão particularmente, que convem muito assim para bem da sua Alma, como para seu bom despacho, dizer sómente a verdade, sem acrescentar, nem diminnir nella cousa alguma, não levantando nem a si, nem a outrem algum falso testemunho; porque deve saber que se assim o não fizer, alem de não alcançar a Misericordia, que pertende por meio da sua confissão, se expõe ao muito grave e muito rigoroso castigo, que se costuma dar ás Pessoas, que de si, ou de outrem dizem falsamente em suas

confissões ; que será processado e castigado como falsario com as penas impostas pelas Leis e Ordenações do Reino : E esta admoestação se lançará no Processo por extenso , antes de principiar a confissão do Réo.

3 Se a confissão for de erros Hereticos , em primeiro lugar serão perguntados os Réos pela Pessoa , ou Pessoas , que lhos ensinárão ; o tempo , lugar e Pessoas , que se achavão presentes : Se acceptárão o tal ensino , e movidos delle , se apartárão da nossa Santa Fé : Que ceremonias lhes ensinárão ; de que fórma as fazião , e até que tempo continuárão nellas , e lhes durou a creença dos sobreditos erros.

4 Quando o Réo em sua confissão quizer dizer de Pessoas , com quem communicou seus erros , se lhe dará novo juramento , pelo que respeita a Terceiros , e será novamente advertido com a materia da admoestação , acima referida no § 2 : E dizendo de mais Pessoas , com quem se communicou , se lhe perguntará pelo lugar da habitação , estado e idade ; e o tempo da declaração , com a maior certeza , que for possivel , e de modo , que se ajustem as confissões com a verdade : Se os cúmplices são vivos , ou defuntos ; se forão presos pelo Santo Officio e a communicação foi antes , ou depois de o serem ; se tem com elles razão de parentesco : E no fim de cada Sessão lhe farão declarar a razão , que houve para se fiarem uns dos outros : e tudo quanto tiver que dizer ao costume.

5 Posto que o Preso , continuando sua confissão , diga algumas cousas inverosimeis , encontradas e repugnantes entre si , os Inquisidores lhe não interromperão a confissão com perguntas e réplicas ; e sómente de palavra lhe poderão dizer , que diga sómente o que for verdade , sem gravar a sua consciencia , quando trata de exonerar-a : E depois disto em differente Sessão , examinarão o Réo pelas contradicções , repugnancias e inverosimilidades da sua confissão , sendo novamente admoestado , que diga

a verdade , sem imputar a si e a seus proximos o que na realidade não commettêrão.

6 Porque tem mostrado muitas vezes a experiencia , que os Réos , por se livrarem das prisões , em que se achão , e adiantarem as suas Causas , fazem confissões muito amplas , dizendo nellas , se declararão com quantas Pessoas lhes lembrão , sejam , ou não do seu conhecimento : Os Inquisidores terão particular advertencia no modo destas declarações , verificando especificamente cada um dos factos ; o tempo e o lugar delles ; e reflectindo em todos os sinaes demonstrativos da sua falsidade e inverosimilidade , tanto pelo que respeita aos Réos , como aos Complices , que elles dão : E depois de recolhido o Réo , mandará o Inquisidor ao Notario , que dê fé de tudo o que se passou , e declare particularmente por Termo cada um dos sinaes e indicios , que observarão contra a verdade das ditas declarações ; e o juizo , que dellas formárão , para que melhor conste do credito , que ellas merecem , tanto contra os Réos , como contra as mais Pessoas , de que tem dito ; o qual Termo assinará o Inquisidor , que assistio á confissão , e se juntará ao Processo.

7 Porque a experiencia tem feito este ponto de summa importancia , e por isso se faz digno da maior vigilancia e de todas aquellas prevenções , que dicta o juizo prudente para o conhecimento da verdade : Ordenamos , que logo que os Réos declararem Complices das suas declarações , em todas as Sessões extraordinarias , que com elles se tiverem a este respeito , sem lhes serem lidas as mesmas declarações , serão em primeiro lugar perguntados , se se lembrão das Pessoas , que com elles se declararão , e de que disserão nas anteriores Sessões ; e dizendo que sim , lhes farão repetir os factos , os nomes , os lugares e os tempos , e irá sempre escrevendo o Notario tudo o que os Réos declararem a estes respeitoes , para se ver , se conferem , e vão sendo conformes estas successivas declarações com a pri-

meira, que fizerão os Réos, tanto pelo que respeita aos nomes e numero dos Complices, como aos lugares e tempos das declarações: Tendo advertido os mesmos Inquisidores, que devem ir notando as diminuições, ampliações, incoherencias e disformidades destas declarações, para por ellas concluirem a inverosimilitude da primeira, e o pouco credito, que merecem os Réos, tanto pelo que de si dizem, como pelo cargo, que fazem com os seus ditos a terceiros.

8 Se as confissões e declarações dos Réos forem em tudo coherentes e conformes com as primeiras, e com ellas, pelo que aos mesmos Réos respeita, satisfação á Informação e Prova da Justiça, que ha contra elles, lhes será sómente dito, que se tem a sua consciencia gravada com mais algum escrupulo, o venhão manifestar, estando certos, que com elles se ha de usar da muita Misericordia, com que a Igreja trata os bons e verdadeiros confitentes.

9 Consequentemente se fará a Sessão de crença, na qual será o Réo perguntado pelo tempo, em que se apartou da nossa Santa Fé, e se passou a crença dos erros, que tem confessado, e quem lhos ensinou: Em que Deos cria no tempo de seus erros; que Orações rezava; se cria no Mysterio da Santissima Trindade e em Christo Nosso Senhor, e se o tinha por verdadeiro Deos e Messias promettido na Lei dos Judeos; ou se esperava ainda por elle, como os Judeos esperão: Se cria nos Sacramentos da Santa Madre Igreja, e os tinha por bons e necessarios para a salvação da Alma; se lhes fez alguma irreverencia, principalmente ao da Eucharistia; se confessava os erros, que tem declarado a seus Confessores, e os tinha por taes: Se sabia, que ter crença na Lei de Moysés, ou seguir os erros, que tem confessado, era contra o que tem, crê e ensina a Santa Madre Igreja, e contra o uso commum dos Catholicos: Até que tempo lhe durou a crença dos seus erros, e o que o moveo a apar-

tar-se delles, e em que crê de presente. Se o Réo for Sacerdote, será mais perguntado, se quando dizia Missa, ou ministrava os Sacramentos do Baptismo e Penitencia tinha tenção de consagrar, baptizar e absolver.

10 Tendo o Réo satisfeito á Informação da Justiça, e assentado bem na crença de seus erros, se lhe repitirá o que fica dito no fim do §. 8: E não assentando bem na crença, se lhe fará segunda admoestação, na qual será advertido em particular das faltas da sua confissão, repugnancias, contradicções e inverosimilidades, que della resultão: Advertindo os Inquisidores que nestes pontos devem ser ajudados os Réos, porque as contradicções e repugnancias, que nelles se encontrão, procedem pela maior parte mais de ignorancia e de medo, que de malicia, bastando a presumpção, que contra os Réos resulta, que no tempo dos seus erros não crião em outra Lei, que não fosse a de Moysés, e que nella perseverarão, até que arrependidos, se resolvêrão a confessal-os, para se lhes não fazer cargo daquellas contradicções.

11 As confissões se ratificarão, por via de regra, antes de ser feita aos Réos a Sessão de crença, salvo se por algum respeito parecer necessario aos Inquisidores differil-a para outro tempo.

12 As ratificações se farão em presença de duas Pessoas Ecclesiasticas, das approvadas por Nós para esse effeito, que sempre serão de fóra do Santo Officio, salvo quando a confissão, ou denúncia em si, ou pela qualidade das Pessoas for de tal importancia, que pareça aos Inquisidores não ser conveniente dar noticia della, e em tal caso se poderão fazer as ratificações perante dous Deputados, ou Notarios, que Nós nomearmos.

13 Sendo coherentes e inteiramente conformes entre si na substancia, no numero das Pessoas, no lugar e no tempo as primeiras com as posteriores e successivas declarações dos Réos, lhes serão lidas

perante as referidas duas Pessoas Ecclesiasticas, e depois lhes perguntaráo se são aquellas as suas confissões, se estão escritas na verdade, assim e da maneira, que elles as fizerão; e se passa na verdade tudo o que nellas se contém; se tem alguma cousa que declarar, ou emendar nellas; se o affirmão e ratificão assim, e tornão a dizer de novo, sendo necessario, por tudo passar na verdade: E tudo escreverá o Notario na fórma referida, e assinarão os Presos, sabendo escrever, ou fazer seu sinal; e não sabendo, assinará o Notario por elles de seu consentimento com os Inquisidores e com as Pessoas, que assistirem á ratificação: E mandados recolher os Presos, serão perguntadas debaixo do juramento, que terão recebido, se lhes parece que fallou verdade no que confessou, segundo o que nelle observárão; e o que responderem, se escreverá em Termo apartado ao pé da ratificação, que será assinado pelos Inquisidores e pelas sobreditas Pessoas assistentes: Fazendo-se as ratificações em tempo e lugar, onde commodamente se não possam achar Pessoas Ecclesiasticas para assistirem a ellas, se poderão admittir Pessoas Seculares, com tanto que sejam Pessoas de Auctoridade, boa consciencia e bem regulados costumes.

14 Se as declarações porém forem entre si disformes, incoherentes e repugnantes, ou a respeito dos mesmos Réos, ou dos Complices, que elles declararão, como deixamos advertido no §. 7, não procederão os Inquisidores á ratificação dellas, em quanto se conservarem naquelle estado, porque a ratificação não póde sanar, nem purgar os defeitos, que ellas em si tem: Serão porém novamente examinados *in specie* pelas ditas incoherencias e repugnancias; e satisfazendo a ellas em termos, que se fação attendiveis, e com razões taes, que formem os Inquisidores um juizo certo, quo as confissões dos Réos, ao menos no que de si dizem, são verdadeiras, serão ratificadas; ficando porém advertidos

os mesmos Inquisidores do pouco credito, que merecem umas taes declarações a respeito de terceiros.

15 Se os Réos não emendarem na conformidade referida as sobreditas faltas, encontros e inverosimilidades, continuarão os Inquisidores Vista ao Promotor, para os accusar pelas ditas faltas; e dirá no Libello, que acceita as confissões dos Réos no que fazem contra elles; e deduzindo por Artigos muito clara e distinctamente cada uma das ditas faltas e encontros a respeito dos Complices, concluirá; que os Réos devem ser competentemente castigados pelas referidas falsidades.

16 Offerecido pelo Promotor o Libello, e recebido *si et in quantum*, continuarão logo os Inquisidores Vista delle ao Procurador de fóra, que o Réo constituir, ou houver constituido, o qual conferindo com o mesmo Réo, na fórma que deixamos ordenado, a materia da sua defeza, a deduzirá por Artigos, e sendo recebida, dahi por diante se procederá na fórma ordenada no Tit. I. deste Liv. §. 8. e segg.

17 Se o Réo pelo dito seu Procurador disser, que não tem defeza, com que vir, assim o declarará por escrito nos Autos; e fazendo-se conclusos, o lançarão os Inquisidores da defeza, com que poderá vir, e mandarão seguir os termos ordinarios da Causa: Vendo porém os mesmos Inquisidores, que os arguidos defeitos são de qualidade, que a elles se pôde e deve fazer defeza, mandarão proceder a ella *ex officio*: E em quaesquer termos, em que o Processo se achar, se o Réo tornar a dizer, que quer vir com defeza, ou accrescentar a com que tiver vindo, será a isso admittido sem dúvida alguma.

TITULO III.

Dos Tormentos.

Sendo a tortura uma cruelissima especie de averiguação de delictos: Inteiramente estranha dos pios e misericordiosos sentimentos da Igreja Mãe: A mais segura invenção para castigar um innocente fraco, e para salvar um culpado robusto, ou para extorquir a mentira de ambos: A mais exorbitante das Regras ordinarias de Direito, que não soffrem a imposição de uma pena certa e tão forte por um delicto ainda duvidoso: Abandonada do Foro Secular destes Reinos por um uso contrario ás Leis delles, legitimamente prescripto com sciencia e approvação dos Augustissimos Senhores Reis dos mesmos Reinos: E permittida sómente nos casos (que nunca aconteção) das Conjurações de muitos contra a Vida e Estado dos Monarchas, em que a indispensavel necessidade de se extirparem as raizes de pestes tão nocivas, faz prevalecer a segurança pública contra o commodo particular do delinquente atormentado: Não havendo destes casos no Santo Officio, ou outros, que com elles se pareçam, segundo as Regras de uma justa combinação, que não sejam os dos Novadores, Heresiarchas e Espiritos fortes, que tenham diffundido e disseminado as suas perniciosas Seitas, em que tambem para se arrancarem, entrão as regras do maior bem commum de todos os Estados, que, consistindo na conservação da Religião pura e illibada de Seitas, Scismas e Heresias, que abalem e arruinem os seus firmissimos fundamentos, se fazem igualmente superiores a toda a consideração particular a favor dos atormentados: Por todas estas razões e outras, que se tem feito manifestas em toda a Christandade illuminada: Determinamos a respeito deste Artigo o seguinte.

1 Se contra os Réos não houver a Prova, que basta para se lhes imporem as penas competentes;

ou forem diminutos nas suas confissões; ou contra elles haja indícios vehementes de que commetterão os delictos, por que estão arguidos: O Promotor os accusará por essas diminuições, na fórma que se declara no Titulo II. §. 15. deste Livro, sem que em nenhum dos ditos casos, ou outros quaesquer sejam postos a tormento, porque não deve haver no Santo Officio este modo de averiguar delictos, e a tenção, com que se commettem.

2 Se os Réos, accusados pelas ditas diminuições, satisfizerem a ellas em qualquer tempo da sua Causa com sinaes de arrependimento, serão recebidas as suas confissões, e tratados como confitentes: Se porém não satisfizerem ás ditas diminuições, sendo de qualidade, em que se não presuma esquecimento, e achando-se legitima e legalmente provadas, se seguirão os Termos ordinarios da Causa, que será julgada segundo o merecimento della e da defeza, que nella tiverem dado.

3 Porém se os Réos forem Heresiarchas, ou Dogmatistas, e constar terem disseminado erros, e feito Sequazes delles; se os não confessarem, e as Pessoas, que com elles contaminarão; ou confessarem, occultando algumas das ditas Pessoas, serão postos a tormento proporcionado á qualidade da prova e dos indícios, que contra elles houver, pelo muito que importa arrancar de entre os Fieis tão venenosas e pestíferas raizes.

4 Para a execução do tormento será chamado o Ordinario, ou a Pessoa, a quem tiver commettido as suas vezes; e estarão tambem presentes dous Inquisidores, ou ao menos um Inquisidor com um Deputado; e não vindo o Ordinario, assistirão dous Inquisidores com um Deputado, ou um Inquisidor com dous Deputados, de sorte que sempre haja tres votos, quando o tormento se executar.

5 Depois de se acharem os Ministros na Mesa da Casa do Tormento, mandarão vir perante si o Réo, em que se houver de executar; e logo o admoestarão,

que trate de desencarregar sua consciencia , e de se escusar com isso ao trabalho e aperto , em que se ha de ver ; e não confessando as culpas , por que foi julgado a tormento , serão chamados os executores d'elle , e o Medico e Cirurgião , que também hão de assistir , e se lhes dará juramento , para que fação bem o seu officio , e mandarão levar o Réo ao lugar do tormento , para se executar na fôrma do Assento.

6 Sendo o Réo principiado a atar , irá o Notario fazer-lhe um Protesto , dizendo , que em nome dos Inquisidores e dos mais Ministros , que o forão no Despacho do seu Processo , protesta , que se elle Réo no tormento morrer , quebrar algum membro , ou perder algum sentido , a culpa será sua , pois voluntariamente se expõe àquelle perigo , que podia evitar confessando as suas culpas ; e não será dos Ministros do Santo Officio , que fizerão Justiça segundo o merecimento da Causa.

7 Sendo o Réo negativo , e dizendo na Casa do Tormento antes , ou depois de elle principiado , que quer confessar suas culpas : mandados para fóra da dita casa os executores , se lhe irá tomar sua confissão no mesmo lugar , em que estiver ; e mandado sentar no banco , se lhe tomará a confissão , e se suspenderá o tormento ; e sendo confitente , querendo continuar sua confissão , se procederá na mesma fôrma ; e o que disser , se escreverá , sem se omittir cousa alguma : E vendo-se o que disse , e achando-se que não satisfaz , mandarão continuar o tormento ; e alterando-se o assento , que se tinha tomado , os Ministros , que assistirem , votarão na Causa , e logo se executará o que entre elles se assentar.

8 Se ao Réo der algum accidente na Casa do Tormento , antes de principiado , ou sobrevier causa , que embarace a execução d'elle : Os Ministros mandarão recolher o Réo á sua prisão , declarando na Sessão , que com elle se ia fazendo , a razão , que

houve para o tormento se não continuar : Cessando o accidente , ou a causa , será o Réo outra vez conduzido á Casa do Tormento , e nelle se executará : Se porém repetir o accidente , ou sobrevier o mesmo impedimento , depois de principiada a execução , a mandarão suspender , fazendo na Sessão a mesma declaração : E se tornará a ver o Processo em Mesa , para se assentar o que se deve fazer na materia.

9 A confissão , que o Réo fizer na Casa do Tormento , ou depois de ter noticia do Assento , que mandou dar-lho , será ratificada depois de passadas vinte e quatro horas , quando parecer conveniente , conforme o estado , em que ficou o atormentado ; e nem se ratificará antes de passar aquelle termo , nem se dilatará por muito tempo : A esta ratificação não assistiráo as duas Pessoas Ecclesiasticas destinadas para as outras ; e nella será o Réo perguntado se se lembra da confissão , que fez em tal dia , e em tal estado ; se he verdade o que então disse e o affirma , ratifica e diz de novo sem medo , força , ou violencia alguma : e depois em differente Sessão se fará com elle a ratificação diante de Pessoas Ecclesiasticas , na fórma ordenada.

10 Accrescendo contra o Heresiarcha , ou Dogmatista novos indicios depois de executado o tormento , se procederá em sua Causa segundo a qualidade delles , e se verá de novo o Processo em Mesa ; e julgando-se que se deve repetir o tormento , se dirá no Assento , que vistos os novos indicios , que accrescêrão contra o Reo , e qualidade delle , mandão lhe seja repetido o tormento , e se procederá á execução delle na fórma , que fica dito : E não se repetirá o tormento mais , que uma só vez , ainda com grande causa , sem primeiro se dar conta ao Conselho Geral.

11 Se o Réo negativo , ou confitente diminuto , decretado a tormento , tantas vezes principiar nelle a confessar suas culpas , quantas se revogar logo , sem querer ratificar as confissões , passadas as vinte

e quatro horas , será posto a tormento ; e ainda que diga , que quer confessar suas culpas , se lhe dará do tormento , a que estava julgado , a parte , que parecer aos Inquisidores ; e continuando em dizer , que quer confessar suas culpas , parará o tormento , e se tomará a confissão ; e se antes de passarem vinte e quatro horas , se tornar a revogar , não será mais posto a tormento ; e a final se haverá respeito ao que lhe faltou , e ás revogações , que fez para a pena , que se lhe deve dar.

12 Quando o Réo , depois de passadas vinte e quatro horas , revogar a confissão , que fez no tormento , os Inquisidores lhe tomarão a revogação ; e será de novo examinado por ella , e accusado pelo novo indicio , que lhe accresceo ; e se verá o Processo em Mesa , para tomar Assento , se se deve repetir , ou accrescentar o tormento ; o que se entenderá , sendo a confissão de alguma cousa , de que o Réo estava indiciado ; porque sendo de culpa , de que se lhe não tinha feito cargo , não se fará caso de tal confissão , nem da revogação della , e se executará a Sentença do tormento : E se o Réo revogar a confissão depois de ratificada na fórma de Direito e do §. 9 deste Titulo , se observará o que se dispõe no Livro III. Tit. V.

13 Sendo algum Heresiarcha convencido pela Prova da Justiça ; e ao mesmo tempo indiciado com muitos Complices da mesma Seita , poderá ser posto a tormento *in caput alienum* , para que os declare ; e na Sentença do tormento , que lhe for publicada , se dirá : *Que vistos os indicios , que da Prova da Justiça resultão , de que sabe de outras pessoas , que fez Sequazes dos erros , por que foi accusado , mandão seja posto a tormento , para que as declare.* E nas admoestações , que na Casa do Tormento lhe forem feitas , não será perguntado pelo que lhe tocar como Parte , senão só pelo que tocar aos Complices , declarando-se-lhe , que este he só o respeito , por que se manda pôr a tormento : Porém este proce-

dimento será só praticavel em casos gravissimos , de que se possa esperar grande fructo , e nunca , sem subir primeiro o Processo ao Conselho Geral com o Assento da Mesa.

14 Os tormentos , que se houverem de dar aos Réos segundo a gravidade das suas culpas , estado das suas forças e arbitrio dos Juizes , irão subindo por grãos , segundo a Tabella ordinaria , desde a primeira ligadura até chegarem a trato esperto.

TITULO IV.

Das Provas , que se hão sómente de reputar legitimas para a convicção dos Réos negativos , ou diminutos.

Sendo necessaria , segundo as Regras de todos os Direitos , para se convencerem os Réos negativos e diminutos , uma Prova legalissima , ainda mais clara , que a luz do meio dia , qual não he , nem póde ser a que se faz por Testemunhas singulares , inhabeis e defectuosas , principalmente quando se trata da relaxação dos Réos á Justiça Secular , em que a gravidade da pena faz indispensavel um procedimento mais seguro e circumspecto : Bastando um só caso , em que com taes Provas se houvesse relaxado a innocencia ao ultimo supplicio , para se deverem qualificar as Provas , e serem admittidas sómente aquellas , que deixão os Juizes sem hesitação , ou escrupulo : Muito mais ainda com a experiencia de tantos , quantos expendemos no Preambulo deste Regimento , que se não podem ler , nem ouvir sem horror ; o qual chega ao ultimo ponto de excesso , quando se olha por uma parte para o quasi infinito numero de Réos processados e relaxados pela simples Auctoridade de Dom Francisco de Castro ; e por outra parte para a notoria nullidade das Sentenças proferidas sem a Jurisdicção necessaria , que só podia provir d'ElRei Meu Senhor ; e com taes pro-

vãs , publicadas por Juizes Ecclesiasticos , esquecidas todas as Regras da mansidão inseparavel do seu caracter , que faz com ella incompativeis os procedimentos duros e violentos : Devendo Nós occorrer a tantos damnos : Depois de termos visto com a mais séria meditação , que a origem delles procede por uma parte de que , publicada contra os Réos a Prova da Justiça , supprimidos os nomes das Testemunhas , que os accusarão ; expostos por este modo os Réos á defeza improvavel de uma negativa vaga e generica , ou á consternação de depõem ás cegas , que se declararão com todas , quantas Pessoas lhes fornece a sua memoria , para verem se por este modo dão , ou tocão nas Pessoas , que os accusarão : Se juntavão no Santo Officio todas estas declarações , vindo os mesmos Réos a serem Testemunhas contra as Pessoas , com quem as dizem feitas ; e chegando ao competente numero , se procedia contra ellas : Sem se ter feito a devida reflexão , que não podem acreditar-se declarações vagas e feitas pela consternação , em que o mesmo Santo Officio tinha posto os Réos com a negação dos nomes das Pessoas , que os accusarão ; e que assim consternados , o medo da morte lhes faria fingir declarações , que nunca houve : E por outra parte , que procedião aquelles damnos do chamado Estilo do Santo Officio , incompetentemente tolerado , posto que com a Nota de singular na Bulla denominada *Innocenciana* , que admittio a Prova ainda de Testemunhas singulares , inhabéis e defectuosas : Tendo já cessado inteiramente para o futuro a primeira causa daquelles calamitosos damnos com a providencia dada no Titulo I. deste Livro , §. 10 , onde ordenamos a publicação da Prova da Justiça , manifestados aos Réos , ou seus Procuradores os originaes depoimentos de Testemunhas , assim como estas os derão e assinarão : Querendo agora dar providencia quanto á segunda causa dos ditos damnos : Ordenamos o seguinte.

1. Condemnamos e abolimos do Santo Officio a

Pratica e Estilo de proceder contra os Réos por Testemunhas singulares, como contrarios ás Leis Divinas e Humanas; e ordenamos que os ditos de todas ellas, por maior que seja o seu numero, se repute sempre de nenhum vigor e effeito, tanto para a pronúncia, como para o castigo.

2 Serão sómente admittidas as Testemunhas singulares no simultaneo concurso das tres identidades Juridicas, que consistem no facto, no lugar, e no tempo; de fórma, que faltando qualquer das ditas identidades, serão inválidos os Depoimentos, e por elles se não fará obra alguma.

3 Exceptuamos desta prohibição geral o crime da Sollicitação, em que a necessidade indispensavel de não poder haver outra Prova, faz admissivel a de Testemunhas singulares, supprindo-se o defeito da singularidade na pratica do Santo Officio com cautelas taes e tão circumspectas, que não tem havido nelle caso, em que se castigasse a innocencia: E exceptuamos tambem os crimes do Sigillismo e Sodomia, que ficarião impunidos, sendo tão abominaveis, se nelles se não admittisse Prova de toda a qualidade.

4 Abolimos quanto á pena ordinaria, de morte, confiscação e infamia, a Prova por Testemunhas inhabeis e defectuosas; ficando só em pé para as penas extraordinarias, para por ellas se purgarem os indicios, que fazem contra os Réos as ditas Testemunhas, posto que defectuosas e inhabeis: E isto sem embargo da sobredita Bulla chamada *Innocenciana*, tanto por se referir a Estilo já introduzido no Santo Officio, insustentavel em materia de tanto pezo e tanto perigo; como por não ter intervindo o Real Beneplacito de Sua Magestade, indispensavelmente necessario para poder ter observancia nestes Reinos; e muito mais indispensavel em materia pertencente á Jurisdicção Real, qual he a exterior fórma dos Processos do Santo Officio, e a qualificação das Provas contra os Réos, Vassallos do

mesmo Senhor , para se lhes impôr a pena capital , que só he competente ao Alto e Supremo Poder dos Principes da terra.

5 Exceptuamos tambem desta regra geral os crimes dos Heresiarchas e Dogmatistas , nos quaes pela semelhança , que tem no prejuizo publico com os das Conjurações contra a vida do Rei e dos seus Estados ; e pela geral necessidade de se extirparem até as raizes daquelles monstros , que tanto abalão a Religião nos seus solidos fundamentos , se admite toda a qualidade de Prova , para que se possa vir no verdadeiro conhecimento dos Delinquentes e dos seus Sequazes ; por serem uns e outros crimes de ordem superior ás Regras ordinarias de Direito , por que se regulão as Provas dos outros delictos.

6 Para se convencerem os Réos negativos de que commettêrão o crime de Judaismo , por que são accusados , bastará o mesmo numero de Testemunhas (sendo legaes , idoneas , e sem defeito Juridico) , que os convencem nos mais crimes , que se processão nos Juizos Seculares ; por se não dever admittir de modo ordinario entre uns e outros differença , quanto á necessidade da Prova legal , para serem competentemente punidos.

7 Quando o Réo confitente estiver diminuto em sua confissão , e a diminuição for em complicitade de ascendente , ou descendente , ou de Marido , ou Mulher , em que se não presume esquecimento : Como pela providencia deste Regimento , que manda manifestar aos Réos os nomes e originaes ditos das Testemunhas , que contra elles tem deposto , cessa a presumpção de que elles as occultão , porque ignorão as suas prisões , e os seus Depoimentos ; e não se possa fazer já cargo aos Réos da presumida simulação das suas confissões ; vem a ser necessaria Prova legal e concludente das referidas complicitades , que convença plenamente os Réos a respeito dellas.

8 Quando as diminuições forem em complicitades de Pessoas , que estejam fóra dos grãos acima

referidos , como a respeito dellas se deva presumir esquecimento , especialmente quando os Réos tem dito de si , ou de Pessoas tanto , ou mais proximas ; não he necessario que se qualifiquem as Provas dessas diminuições ; porque sem se fazer cargo dellas aos Réos confitentes , devem ser recebidas as suas confissões.

9 Exceptuamos desta regra geral os sobreditos Heresiarchas , ou Dogmatistas diminutos , por bastar para se convencerem neste estado a mesma Prova , que basta para convencêl-os no de negativos , pelas razões , que deixamos apontadas no §. 5 desteTitulo.

10 Se a defeza dos Réos de Judaismo for tão limitada ; ou na Prova della , considerada a qualidade do Réo e das Testemunhas de Justiça , honver taes circumstancias , que pareça aos Inquisidores que não forão bem reflectidas pelos Procuradores dos Réos , e consequentemente que não estão bem defendidos : Antes de ser proposto em Mesa o seu Processo a final , poderão mandar os Inquisidores *ex officio* fazer nova Prova ás defezas , e as mais diligencias , que lhes parecerem necessarias , para melhor averiguação da verdade ; e assim o mandarão nos Autos , dando nelles mais esta Prova do seu bem regulado procedimento.

TITULO V.

Do como hão de ser requeridos os Ordinarios para o final Despacho dos Processos.

1 Antes de entrarem os Inquisidores no final Despacho dos Processos , mandarão requerer aos Ordinarios do Destricto dos Réos , que venhão , ou mandem outra Pessoa em seu nome assistir ao Despacho ; o que se observará não só nas Causas de Heresia , ou Apostasia , mas em todas as outras , que forão commettidas ao conhecimento do Santo Officio:

Porém os Processos dos Appresentados , que confessarem culpas de Heresia occulta *per accidens* , se poderão despachar sem os Ordinarios serem requeridos.

2 Quando o Ordinario , sendo requerido , não vier pessoalmente ao Despacho , a Pessoa , a quem commetter suas vezes , antes de ser admittida , apresentará a sua Commissão em fôrma assinada por elle ; e nos Processos fará um Notario termo , em que dê fé da Commissão : No caso que o Ordinario não venha ao Santo Officio , nem faça Commissão a outra Pessoa , se fará disso termo nos Processos , e se procederá ao Despacho , segundo o Estilo do Santo Officio.

3 Nomeando o Ordinario Pessoa , em que faltem as qualidades , que conforme este Regimento se requerem nos Ministros do Santo Officio , se lhe fará saber que deve nomear outra ; e não a nomeando , se procederá na fôrma sobredita.

4 Para o Despacho das Causas das Pessoas , que sejam legitimamente isentas da Jurisdicção Ordinaria , será requerido o Ordinario do Lugar , onde assiste o Santo Officio ; e assim e da maneira , que o houvera de ser , se as taes Pessoas não fossem isentas da sua Jurisdicção : Se forem Religiosos , sempre será requerido o Ordinario do Lugar , onde forem Conventuaes.

TITULO VI.

Dos Appresentados , e fôrma que se deve guardar em seus Despachos.

1 Toda a Pessoa , de qualquer qualidade , estado e condição que seja , que tendo commettido culpas de Heresia formal contra nossa Santa Fé , se apresentar e as confessar voluntariamente na Mesa do Santo Officio com demonstrações e sinaes de verdadeiro arrependimento , será tratada muito benigna-

mente, para que mais se anime a procurar o remedio de sua Alma; e depois de lhe ser tomada sua confissão, feitas a Sessão e Crença na fórma já ordenada neste Regimento, se verá seu Processo em Mesa plena com o Ordinario, ou Pessoa, que fizer as suas vezes, que, devendo estar nos comparentes espontaneos por tudo o que elles declarão a respeito dos factos e intenção, com que os commettêrão, será admittida ao Gremio e União da Santa Madre Igreja.

2 Não havendo contra a Pessoa, que quer appresentar-se, Testemunhas na Mesa do Santo Officio, por que já esteja legitimamente delatada, ainda que provavelmente se entenda, que poderá havel-as, não deve por esse respeito demorar-se a appresentação dessa tal Pessoa, nem privar-se do Privilegio de comparente espontaneo. Será recebida sua appresentação e admittida ao Gremio da Igreja.

3 Se contra as taes Pessoas, depois de appresentadas e reconciliadas, accrescerem Testemunhas do primeiro grão, que mostrem ser a sua confissão diminuta; se essa diminuição se provar por Testemunhas inteiras e idoneas, poderá a requerimento do Promotor ser quebrada a appresentação, que houver feito, e proceder-se a prisão, para serem examinadas e accusadas por essa diminuição na complicitade do dito grão; e satisfazendo logo, serão absolutas da Excommunhão, em que incorrêrão, por encobrirem os Complices; e não satisfazendo, se procederá em sua Causa na fórma ordinaria.

4 Se os appresentados porém forem Heresiarchas, ou Dogmatistas, e se acharem depois diminutos nas referidas complicitades, se procederá na fórma, que se dispõe no §. 9. do Titulo IV. deste Livro.

5 Vindo alguma Pessoa, que não tem idade bastante para abjurar os seus erros, appresentar-se no Santo Officio, não tendo dezeseite annos completos, depois de lhe ser tomada sua confissão,

ser por ella examinada , e haver-se-lhe feito Sessão de crença : Os Inquisidores a mandarão instruir nas cousas da Fé , e confessar sacramentalmente e absolver da Excomunhão na fórma , que lhes parecer , segundo o que de sua capacidade entenderem : Advertindo , que antes daquella idade se não póde considerar o discernimento necessario para um acto tão solemne e prejudicial , como he o da abjuração , que na reincidencia traz consigo a pena capital.

6 Se a culpa for de Bigamia , ainda que o appresentado confesse ambos os Matrimonios , não se tomará Assento em sua Causa , sem primeiro se verificarem por Testemunhas , ou Certidões dos Livros dos Casamentos e se fazer Informação Judicial de como era viva a primeira Mulher , ou o primeiro Marido ao tempo , em que se celebrou o segundo Matrimonio ; salvo se a Prova se houver de fazer em lugares tão remotos , que seja necessaria grande dilacão , porque neste caso se verá sua confissão em Mesa , e se tomará nella o Assento , que parecer , e com elle se enviará ao Conselho Geral.

7 Quando alguma Pessoa natural destes Reinos se vier appresentar na Mesa do Santo Officio e confessar culpas de Judaísmo , ou outra Heresia , que commetteo em Reinos estranhos ; declarando que as communicou com outras Pessoas , ou que ha algumas , que lá lhas vissem commetter , não estando delatada com Prova Legal , será recebida ao Gremio e União da Santa Madre Igreja na fórma , que se diz no Livro III. Titulo I. §. 1.

8 Appresentando-se no Santo Officio algum Herege Estrangeiro , e confessando , que se apartou da nossa Santa Fé , pedindo que o admittão ao Gremio e União da Igreja Catholica : Os Inquisidores o receberão benignamente , e lhe tomarão sua confissão , examinando-o por ella , para que conste , se procede de verdadeiro arrependimento ; e não resultando do Exame cousa em contrario , será reconciliado na fórma , que se declara no Livro III. Tit. VII.

9 Se alguma Pessoa creada entre pais e parentes Hereges , e em parte , onde não teve , nem podia ter verdadeiro conhecimento da Fé Catholica , nem sufficiente instrucção nos Mystérios della , vier á Mesa do Santo Officio pedir , que o admittão ao Gremio e União da Santa Madre Igreja : Os Inquisidores a mandarão instruir por algum Ecclesiastico douto ; e depois de instruida , a mandarão confessar e absolver *ad cautelam* da Excommunhão , em que podia ter incorrido : E assim a este , como aos Hereges , que forem reconciliados na Mesa , mandarão que observem as Penitencias Espirituaes , que se lhes dão no Livro III. Tit. 1. §. 2.

10 Se a Pessoa sobredita se appresentar por seu Confessor , e este for tão habil , que se possa fiar d'elle a instrucção , os Inquisidores lha poderão commetter , e que absolva sacramentalmente a dita Pessoa , sem que nestes dous casos se formem Processos aos appresentados.

11 Appresentando-se alguma Pessoa na Mesa do Santo Officio , e confessando nella culpas de Heresia occultas *per accidens* , e pedindo absolvição dellas , os Inquisidores a poderão reconciliar judicialmente , declarando por lembrança no Assento , que se a dita Pessoa reincidir nas mesmas culpas , não será havida por relapsa : E não querendo a dita Pessoa vir á Mesa do Santo Officio , cada um dos Inquisidores em sua casa a poderá reconciliar e absolver : E quando se appresentar por meio de seu Confessor , e elle disser , que a tal Pessoa não póde vir á Mesa , nem diante de algum dos Inquisidores , depois de não poder conseguir-se , que se appresente pessoalmente , sendo o Confessor Pessoa douta e de confiança , os Inquisidores lhe poderão commetter , que a absolva no Foro da Consciencia.

12 Toda a Pessoa , que estiver presa no Santo Officio por culpas , que não forem de Heresia formal , e confessar na Mesa culpas de Heresia formal , de que não estiver delatada , não será havida

por appresentada, se fizer a confissão antes do Libello da Justiça; mas será reconciliada, e fará abjuração de seus erros, por não ter neste caso a confissão as qualidades requeridas por Direito, para gozar o confitente do favor de appresentado: Porém confessandô depois do Libello, fará abjuração na Mesa: Se ao contrario estiver presa por culpas de Heresia, e confessar outras de differente qualidade, de que não estivesse delatada por Prova bastante para prisão, será havida por appresentada, e ouvirá sua Sentença, quanto a esta culpa, que confessa na Mesa do Santo Officio, perante os Inquisidores e Notarios sómente.

13 Quando as Pessoas, que em Terras de Mouros, obrigadas com tormentos, houverem professado a Seita de Mafoma, tomado o nome e habito Mourisco e feito suas ceremonias, vierem à Mesa do Santo Officio a pedir misericordia e perdão das suas culpas: Os Inquisidores as receberão com muita caridade, e as despacharão com a brevidade possível, advertindo no muito que importa usar com as taes Pessoas da maior benignidade, para que outras, que tiverem commettido as mesmas, ou semelhantes culpas, se animem a confessal-as; e sendo reconciliadas na fórma, que se dispõe no Liv. III. Tit. VII., as mandarão instruir nas cousas da nossa Santa Fé por Pessoas Ecclesiasticas e doutas.

14 Sendo alguma das ditas Pessoas natural e moradora em outro Reino, depois que os Inquisidores a despacharem, lhe passarão em seu nome Carta de Reconciliação, ou Despacho; e lhe ordenarão, que indo viver a Terra, donde he natural, ou for morador, se appresente com a Carta no Tribunal do Santo Officio, se ahí o houver; e não o havendo, perante o Ordinario della, para que por esta via o não inquietem pelas mesmas culpas, e cesse o escandalo, que dellas tiver resultado.

15 Se as ditas Pessoas, que vierem de Terra de Mouros, se appresentarem perante o Commissario

do Santo Officio , Provisor , ou Vigario Geral , a cada um delles damos licença , para que as possão absolver com reincidencia ; com tanto que lhes mandem , que no termo , que lhes assignarem , se venhão appresentar no Santo Officio : E para esse effeito lhes mandarão passar Instrumento em fórma , pelo qual os Inquisidores as receberão do modo , que fica dito : e para que o Commissario , Provisor , ou Vigario Geral tenham noticia e possão usar da facultade aqui concedida , os Inquisidores mandarão o traslado della aos Bispos e Commissarios dos respectivos Destrictos.

T I T U L O VII.

Do Despacho final dos Processos , e Votos , que nelles deve haver.

1 Tanto que os Processos se puderem fazer conclusos para o Despacho final , mandarão os Inquisidores Lista delles ao Conselho Geral ; e tendo ordem nossa para entrarem em Despacho , farão requerer o Ordinario , como deixamos determinado , e avisar a todos os Deputados , assim Ordinarios , como Extraordinarios , que houver na Inquisição , em que se tratar do Despacho.

2 No Despacho dos Processos , entre Inquisidores e Deputados , não poderá haver menos de cinco votos , alem do Ordinario , quando elle assistir pessoalmente , ou der Commissão a outra Pessoa fóra da Mesa ; porque dando-a a algum dos Inquisidores , ou a algum Deputado , bastará que com ella sejam cinco votos , sem ser necessario esperar por outro : E não havendo bastante numero de Deputados para os cinco votos , os Inquisidores nos darão conta disso a tempo , que sem haver falta , ou dilação no Despacho , mandemos prover no caso , como nos parecer.

3 Juntos em Mesa os Inquisidores , Ordinario e

Deputados, o Inquisidor Juiz da Causa proporá o Processo, que se houver de despachar, lendo por extenso tudo quanto nelle houver, assim por parte da Justiça, como da defeza dos Réos; e poderãõ os votos ir fazendo os apontamentos necessarios para o maior acerto das suas deliberações.

4 O Ministro Relator do Processo, quando ler as Testemunhas da Justiça, irá declarando em cada uma dellas sua qualidade, e opinião, em que está; se tem, ou não tem algum defeito, para melhor irem os votos regulando o credito, que lhes devem dar.

5 Quando o Processo for de algum Réo prezo segunda vez por culpas de Heresia, ou seião da mesma especie, ou de outra differente, se verá logo o primeiro Processo; e se as culpas, por que segunda vez foi prezo, forão commettidas antes da primeira Sentença, não farão os Inquisidores dellas cargo ao Réo, por se deverem entender purgadas pela primeira Sentença, pelas penas nella impostas, e pela abjuração, que fez o mesmo Réo: Sendo porém as culpas commettidas depois da primeira Sentença, se antes tinha abjurado de leve, se poderá juntar á nova Prova a das primeiras: Porém se tiver abjurado em fórma, ou de vehemente, será sómente julgado pelas culpas subsequentes á primeira Sentença, por ficarem sendo de relapsia.

6 Sendo o Processo do Réo relapso, advertiráõ sempre os Inquisidores no tempo, em que commetteo as primeiras culpas, por que abjurou em fórma, ou de vehemente; porque tendo sido julgadas pelos Regimentos e Estilos, que até agora se observarão, se guardará o que ordenamos e declaramos no Proemio ao Titulo VI. dos Relapsos do Livro III. deste Regimento.

7 Depois de lido e proposto todo o Processo, mandarãõ os Inquisidores vir o Réo á Mesa; e posto de joelhos, o Inquisidor, que lêo o Processo, lhe dirá, que se tem visto; e que os Ministros,

que alli se achão , estão para o despachar ; que veja se tem alguma cousa , que advertir , que possa fazer a bem da sua Causa ; e querendo algum dos Ministros fazer-lhe quaesquer perguntas sobre o merecimento do Processo , as poderá fazer ; e depois de ser ouvido , e responder ao que lhe for perguntado , o mandarão recolher á sua prisão.

8. Recollido o Réo , votará o Ministro Relator , ponderando com muita miudeza a Prova da Justiça e defeza do Réo ; e concluirá com o juizo , que fórma sobre o merecimento de uma e outra , ou para condemnar , ou para absolver o Réo : Logo depois d'elle votarão os Deputados , principiando pelo mais moderno ; e assistindo o Ordinario pessoalmente na Mesa , votará em ultimo lugar depois dos Inquisidores : Mas se ahí não assistir , a Pessoa , que estiver em seu lugar , votará depois dos Deputados , e antes de os Inquisidores votarem ; o que tambem se observará em caso , em que algum dos Deputados tenha Commissão do Ordinario ; porque posto que esteja assentado no lugar , que lhe cabe conforme sua antiguidade , com tudo nos Processos , em que vota como Ordinario , em razão desta qualidade , Ordenamos , que preceda a todos os Deputados , ainda que sejam mais antigos ; e os Inquisidores votarão por sua antiguidade , seguindo-se o mais moderno , e votando no ultimo lugar o mais antigo.

9. Se depois de se propôr o Processo , antes de se votar nelle , ou tendo-se principiado a votar , parecer a algum dos Inquisidores , Ordinario , ou Deputados , que convem fazer-se alguma diligencia : Ordenará o Inquisidor mais antigo , que se vote sobre ella ; e vencendo-se que se faça , o tomarão por Assento , e parará o Despacho do Processo , até que venha , e se junte a elle ; e se com tudo parecer á maior parte dos votos , que a diligencia se deve escusar , se votará na Causa , e sem ella se despachará o Processo.

10 O Inquisidor mais antigo irá tomando os votos, que regulará depois de todos dados, para ver o que fica vencido, e conforme a isso se escrever o Assento, o qual será logo lançado no Processo, para se assinar antes de se passar ao Despacho de outro: Mas não havendo lugar de logo se escrever, se fará com toda a possível brevidade, e será assinado por todos os votos pela mesma ordem, que se derão, ainda que alguns fossem do parecer contrario, do que está vencido; e querendo emendal-o, o poderão fazer ainda depois de o terem assinado, expondo as razões, que a isso os movêrão.

11 Por se tirar a dúvida, que póde haver no final Despacho dos Processos em se averignar o que está vencido na diversidade dos votos: Ordenamos se haja por vencida aquella condemnação, em que concordar a maior parte dos votos, ora sejam de penas de degredo, pecuniaria, ou qualquer outra, ou em haver o Réo de abjurar de vehemente, ou de leve, suspeito na Fé: Porém sendo os votos iguaes, tanto em absolver, como em condemnar, ou os que condemnão sejam conformes, ou diferentes na pena, se chamará mais um voto, se o houver, e com elle se haverá por vencido o negocio; e não o havendo, subirá o Processo com o Assento ao Conselho Geral, para nelle se determinar o que for Justiça.

12 Havendo sómente duas condemnações em penas diferentes, e não concordando em alguma dellas a maior parte dos votos, se escreverá o Assento conforme a menor condemnação; e havendo tres condemnações diferentes, se escreverá a maior da menor: E havendo quatro, ou mais, em que haja discrepância, se escolherá a immediata á maior.

13 Parecendo aos Inquisidores, que seria difficuloso reduzir os votos segundo as Regras acima estabelecidas, pela variedade, ou grande desigualdade, que nelles se encontra, ou pela qualidade do caso, subirá o Processo ao Conselho Geral com o Assento, que nelle se houver tomado.

14 Sendo o Processo por qualquer via affecto ao Conselho Geral, ou os votos sejam conformes, ou sejam differentes, sempre se escreverão no Assento as razões e fundamentos de cada um delles; quando forem conformes, se dirá: E pareceo a todos os votos; e quando differentes: E pareceo ao Inquisidor e Deputados, declarando-se pelos seus nomes. E quando a Mesa assentar, que o Réo seja absoluto da instancia do Juizo, além do sobredito irá declarado no Assento, se ha algum inconveniente em se lhe ler a Sentença em público, considerando-se para isso a qualidade da Pessoa, e circumstancias do caso, para no Conselho Geral se determinar o que mais convier a bem da Justiça.

15 Não sendo o processo affecto ao Conselho Geral, nem a elle subir por Appellação, se dirá: E pareceo aos mais votos; declarados os fundamentos e razões, que tiverão, e em todos se nomeará o Ordinario: E quando no Assento final o Réo for condemnado em confiscação de bens, se fará nelle declaração do tempo, em que commetteo o delicto, dizendo, se consta pela Prova da Justicia, se pela confissão do Réo, ou se por ambos os modos, para que a todo o tempo se veja o que se assentou, e se possão passar ao Fisco as Certidões, que delle forem pedidas para a decisão das Causas, que respeitarem aos bens confiscados.

16 Além dos Processos, que devem subir ao Conselho Geral por força das Appellações, que o Promotor, ou os Réos interpuzerem, subirão a elle com Assento final todos os Processos dos Réos absolutos da instancia; e todos aquelles, em que se assentar, que os Réos devem ser relaxados á Justiça Secular: Os das Pessoas, que por Assentos do mesmo Conselho forão pronunciadas á prisão, ou a elle subirão com algum Assento definitivo: Os das Pessoas, que forão accusadas por culpas de falsidade: Os dos Heresiarchas, Dogmatistas, ou Arrenegados em Terra de Mouros: Os de Pessoas, que affirmão não

estar na Hostia consagrada o corpo de Christo tão perfeitamente , como está no Ceo : Os de quaesquer outras Pessoas , que forem condemnadas em abjurações de leve com penas pecuniarias ; e além destes todos os mais , que neste Regimento se declarão.

T I T U L O VIII.

Como se ha de proceder com os Réos convictos no crime de Heresia.

1 Quando algum Réo for ultimamente julgado por convicto no crime da Heresia por Provas Legaes e sem defeito , lhe será intimada a Sentença quinze dias antes do Auto , para o que será chamado á Mesa , onde os Inquisidores , depois de lhe fazerem certo o estado , em que se acha , o admoestarão , para que trate de descarregar sua consciencia , confessando a verdade de suas culpas , em quanto está em tempo de se usar com elle de misericordia : E se for confitente diminuto , se lhe dirá , que foi visto seu Processo , e se assentou , que estava convicto no crime de Heresia , porque as suas confissões , como diminutas , não erão de receber ; que trate de acabar de confessar suas culpas , e de declarar toda a verdade dellas , para poder merecer a piedade , que pertende : E desta intimação se fará Auto no Processo pelo Notario , que a ella assistir.

2 Aos Réos , que forem julgados convictos legal e legitimamente por culpas de Relapsia , commettidas tanto as do primeiro , como as do segundo lapso , depois deste Regimento , ou elles sejam confitentes , ou negativos , se fará simplesmente a intimação sem admoestação alguma ; e o mesmo se observará com os convictos no crime de Sodomia.

3 Se algum Réo , depois de se lhe intimar o Assento na fórmula sobredita , pedir Audiencia , os Inquisidores o ouvirão com muito cuidado ; e querendo confessar , ou continuar a confissão de suas

culpas, se lhe tomará sem dilação o que disser, admoestando-o primeiro na fórma ordenada, e se tornará a ver seu Processo em Mesa plena e com o Assento, que nelle se tomar, subirá ao Conselho Geral.

4 Não se julgando alterado o Assento com as declarações do Réo, tres dias antes de se publicar a sua Sentença irá um Notario á sua prisão, e novamente lhe declarará o estado, em que se acha, e o dia, em que ha de ouvir a sua Sentença; que trate do que convem á sua consciencia, e salvação de sua Alma: E aos Sodomitas advertirá logo, que no dia seguinte se lhes ha de dar por Viatico o Sacramento da Eucharistia, o qual lhes ha de administrar um Notario no Oratorio da Inquisição.

5 Pedindo algum Réo Audiencia nos referidos tres dias, a qualquer hora que seja, o ouvirão os Inquisidores com grande cuidado, mandando-o para esse effeito vir á Mesa; e confessando suas culpas, ou continuando sua confissão, sendo diminuto, se tomará o que disser, e ratificará logo; mas não assistirão á ratificação por honestas Pessoas, os Ecclesiasticos, que a Mesa tiver nomeado para assistirem aos Réos. Examinada a confissão, se verá o Processo sem dilação em Mesa plena; e satisfazendo á informação da Justiça, será recebido ao Gremio e União da Santa Madre Igreja com as penas e penitencias declaradas no Livro III. Titulo III. §§. 4 e 5: E parecendo á maior parte dos votos, que as confissões dos Réos, posto que pareçam verdadeiras, devem ser examinadas judicialmente, ficará o Réo reservado, e se continuará seu Processo na fórma acima declarada.

6 Quando os Processos das Pessoas, que por Assento do Conselho Geral forem julgadas por convictas, forem alterados, depois de lhes ser intimado o dito Assento: Os Inquisidores remetterão os Autos ao Conselho com as confissões dos Réos e Assento, que sobre ellas se tomar, para nelles se

ver se alterão , ou não alterão o que precedentemente se achava determinado.

7 Se algum Réo negativo , ou confitente diminuto quizer confessar suas culpas , ou continuar sua confissão , depois de estar no lugar , onde ha de publicar-se a sua Sentença , um dos Inquisidores o irá ouvir na casa , que para este effeito deve estar destinada , e lhe tomará o que disser ; e ahi mesmo em Mesa plena se examinará a confissão de novo feita ; e parecendo á maior parte dos votos , que se deve suspender na publicação da Sentença , e reservar o Réo , para de novo se examinar judicialmente a sua confissão , se communicará este Assento ao Conselho Geral ; e o que o Conselho assentar , se dará á execução : Advertindo os Inquisidores , que com a nova providencia deste Regimento , que manda publicar aos Réos os ditos e nomes das Testemunhas , que os accusarão , cessa a presumpção , que se formava contra as confissões feitas naquelle tempo e lugar , por nelle verem as Pessoas , que delles tinham testemunhado , e que até áquelle tempo ignoravão.

8 A Pessoa , que assim for reservada , ficará fechada na casa , em que fizer a sua confissão , e não será outra vez posta entre os outros Penitenciados ; e tirando-se-lhe o habito , será conduzida á mesma prisão por dois Familiares de muita confiança , fóra da ordem dos outros Réos.

9 Quando o Réo , depois de lhe ser publicada sua Sentença , e ser entregue á Justiça Secular , pedir aos Inquisidores que o ouçam , por querer desencarregar a sua consciencia , se ainda estiver no lugar , onde ouviu a Sentença , um dos Inquisidores o ouvirá , como acima se ordena ; e tendo já saído para a Relação , o mandarão ouvir nella por um Deputado e um Notario ; e sua confissão se ratificará , e juntará ao seu Processo , para se lhe dar o credito , que conforme a Direito merecer.

TITULO IX.

Dos Hereges affirmativos.

1 Achando-se prezos alguns Réos por culpas de Heresia , que affirmem crer nos erros , por que estão denunciados, ou em alguns outros contra nossa Santa Fé , depois de lhes serem tomadas por escrito suas confissões , e de serem admoestados com caridade se apartem da crença de seus erros : Os Inquisidores por todos os justos meios , que lhes for possível , procurarão reduzil-os ao conhecimento da verdade e caminho da sua salvação ; e não o podendo conseguir com as admoestações , que lhes fizerem , perguntaráõ aos Prezos se querem lhes chamem Pessoas doutas , com quem possam communicar sua crença , e os fundamentos della ; e dizendo que sim , chamarãõ para este effeito alguns Religiosos , ou outras Pessoas Ecclesiasticas , de que tenham a maior satisfação em letras , virtude e capacidade ; e dando-se-lhe primeiro na Mesa conta do estado do Prezo , da qualidade dos erros , que affirma , e crença , que tem , os mandarãõ pôr com o Prezo , cada um per si , em diversas Audiencias ; e depois de estar com elle o tempo , que lhes parecer , mandarãõ vir á Mesa os sobreditos Commissarios , e nella o perguntaráõ judicialmente pelo que passou com o Prezo , e pelo juizo , que formou da sua crença , e da sua capacidade ; e resultando do seu testemunho culpa contra elle , o ratificarãõ na fórmula do estilo.

2 Posto que o Prezo diga , que lhe não são necessarias Pessoas doutas para se aconselhar , e que não quer estar com ellas : Com tudo os Inquisidores *ex officio* , e como Ministros da Igreja , cujo principal intento he procurar a salvação das Almas , e reduzil-as ao conhecimento da verdade , mandarãõ pôr com elle as Pessoas doutas na fórmula , que fica dito ; e esta diligencia se fará por duas vezes , uma

antes que o Promotor venha com Libello contra o tal Prezo, e outra depois de estar o Processo concluso a final; antes de se propôr em Mesa para se sentenciar, salvo se parecer necessario fazer-se por mais vezes.

3 E por quanto póde acontecer, que por illusão, por falta de juizo, ou por outra lesão no entendimento, persista o Prezo em affirmar os erros e na crença, que tem; mandarão os Inquisidores fazer exacta diligencia sobre sua capacidade no lugar, em que for morador ao tempo da sua prisão, e a mesma farão com o Alcaide, e com os Guardas, para que conste se depois de estar na prisão lhe sobreveio alguma paixão no juizo, de que ficasse nelle com alguma lesão; e estas diligencias se farão antes da appresentação do Libello da Justiça.

4 Constando pelas ditas diligencias, que o Réo, assim antes da prisão, como depois della, teve e tem perfeito juizo e capacidade, se processará sua Causa na fórma ordinaria, dando-se tempo ao Réo, para que possa vir no conhecimento dos seus erros; e com o Assento, que nella se tomar, subirá o Processo ao Conselho Geral: Se porém algumas Testemunhas deponhão com dúvida sobre o juizo do Réo, antes de ser proposto o Processo, se fará nova Diligencia com assistencia de Medicos, que falletm com elle, e lhe fação perguntas em materias indifferentes, e observem a coherencia das suas respostas.

TITULO X.

Dos Prezos, que endoudecem na Prisão.

1 Se o Prezo, ou seja confitente, ou negativo, endoudecer na Prisão, os Inquisidores mandarão fazer as diligencias acima apontadas, para assentarem se a doudice he verdadeira, ou fingida. Achando ser fingida, procederão em sua Causa na fórma ordi-

na; e se acharem que he verdadeira , suspende-
rão nella , e mandarão tratar da cura do Prezo por
todos os meios possiveis , fazendo applicar-lhe os
remedios , que os Medicos julgarem proprios para
a recuperação do juizo ; e não se lhe podendo bem
applicar , estando prezo , ordenarão que seja levado
ao Hospital , para ahi se tratar da sua cura , como
convem.

2 Tornando o Prezo a seu juizo perfeito , con-
tinuará a sua Causa os termos ordinarios ; porém
racaindo na mesma doudice , parará sua Causa , e
será entregue a algum parente seu mais chegado ,
dando Caução fidejussoria , para o entregar todas as
vezes que se lhe pedir ; e não a dando , se o Prezo
tiver bens , voltará para o Hospital , onde será ali-
mentado por elles ; e na falta de bens , será no
Hospital sustentado , como os outros pobres. Falle-
cendo porém no mesmo estado , farão constar judi-
cialmente da sua morte , juntando Justificação della
ao seu Processo.

3 Porque a experiencia dos bons Professores de
Medicina tem conhecido e demonstrado , que a
loucura não consiste sómente ou na tristeza de um
maniaco , que o impossibilita para fallar e tratar
com as gentes ; ou na paixão de um frenetico , que se
rompe a si , e quer offender aos que diante d'elle se
presentão ; mas tambem igualmente em se fixar a
imaginação do que enlouquece em um certo e deter-
minado ponto , a que vive invencivelmente adstri-
cto ; de sorte que só mostra a alienação do juizo ,
quando lhe tocão no referido ponto , fallando alias
a respeito de tudo o mais acertada e ordenadamente :
Logo que houver informação de que qualquer Prezo
tenha endoudecido , se mandarão fazer nelle os
exames necessarios pelos referidos peritos , dando-
se-lhes por instrucção o que fica acima indicado , e
ordenando-se-lhes que daclarem a qual das referidas
tres especies pertence a loucura , de que se tratar ;
e os sinais e Provas , que della encontrarem , para

sobre estas prévias indagações se concluir o verdadeiro estado dos que forem sujeitos aos ditos exames : Porque se no caso de serem culpados de Heresias , não tiverem systema fundado e seguido ; mas sómente houverem fixado a imaginação em um, ou dous pontos abstractos , sem mais razão para os sustentarem , que a sua porfia ; nestes termos se verá que são loucos parciaes , posto que alias a respeito de tudo o mais respondão com acerto , para ficarem nos carcereiros reclusos , ao fim de se evitar ou o escandalo , que darião , se ficassem soltos , ao vulgo , que onvisse os seus desatinos , sem instrucção necessaria para julgar da causa delles : Ou o absurdo de ser relaxado por Herege affirmativo um louco arrematado , como tem succedido outras vezes.

TITULO XI.

Dos Defuntos.

1 Depois de feito Auto do fallecimento dos Réos com assistencia de Medicos e de dois Notafios , em que se declare , se a morte foi natural , ou violenta ; e de constar , se se confessarão na doença , e fizerão alguns outros actos de Christãos : Procuraráõ os Inquisidores despachar com muita brevidade as suas Causas , posto que haja nellas pouca Prova por parte da Justiça , não demorando o Despacho por esperarrem , que accresça : E havendo Prezos no Santo Officio , a quem toque a defeza , corrão logo os Inquisidores com as Causas destes Prezos , para se não retardarem por este respeito as dos Defuntos.

2 Sendo o Defunto prezo por culpas de Heresia , ou fosse confitente , ou negativo , os Inquisidores mandarão fazer o Processo concluso , e o verão em Mesa plena ; e sendo confitente , achando-se que a confissão he satisfactoria e deve ser recebida , será despachada sua Causa , sem para isso serem citados seus herdeiros ; e o mesmo se fará sendo negativos ,

e parecer, que deve ser absoluto da instancia: Assentando-se que a confissão não he satisfactoria, nem deve ser recebida; serão citados pessoalmente os parentes do Defunto, estando no Reino, ou por Editos, vivendo fóra d'elle; e com elles se processará a Causa até final conclusão: E não vindo, se lhe dará Defensor *ex officio*; e o mesmo se fará sendo negativo, parecendo que ha Prova Legal para ser convencido, ou houver dúvida se deve ser absoluto da instancia; e em qualquer dos casos sobre-ditos subirão os Processos com Assentos ao Consello Geral.

3 Quando os herdeiros do Defunto, ou Pessoas, a quem tocar, acudirem depois de citados para defenderem a sua memoria, fama e fazenda, farão Procuração em fórmula ao Advogado, que lhes parecer, ao qual se dará Vista do Processo original no estado, em que se achar, para que tomando de seu Constituinte as informações necessarias, possa allegar e deduzir o que lhe parecer conveniente para a boa defeza do Defunto.

4 Fallecendo no carcere algum Herege affirmativo, que professasse a Lei de Moysés, ou alguma outra Heresia contra nossa Santa Fé, dizendo, que nella viveo e nella queria morrer; posto que pareça lhe não compete defeza, serão sempre citados seus herdeiros, porque poderão allegar e provar alguma cousa, que da condemnação o releve.

5 Quando depois de feitos os exames necessarios constar, que o Prezo se matou; os Inquisidores mandarão fazer diligencia no Lugar, onde o Defunto era morador, sobre a sua capacidade, para se averiguar, se padecia alguma lesão no entendimento, da qual procedesse a sua morte; e feito este exame e diligencia, correrá o seu Processo, na fórmula, que fica dito.

6 Sendo os Defuntos prezos por culpas, que não forem de Heresia, depois de feitos os Autos, acina determinados, ver-se-há o Processo em Mesa

plena, e se tomará nelle Assento, que visto extinguir-se o crime com a morte, a Causa não continue, e nella se ponha silencio, e se dará noticia aos herdeiros do morto, declarando-se-lhes, que podem mandar buscar seu corpo, e enterral-o em sagrado, e fazerem por sua Alma os suffragios da Igreja; e se lhes dará Certidão, por que conste, que o Defunto não foi prezo por culpas de Heresia.

7 Os Inquisidores terão grande consideração na Prova, com que hão de proceder contra os Defuntos; a qual deve ser maior, mais legal e concludente, do que a que bastaria para os convencerem, se fossem vivos; pois que per si não podem defender as Causas, e a defeza, feita por terceiros, fica sendo mais difficullosa; e achando que o crime se não acha provado na sobredita fôrma, absolverão da instancia a memoria e fama dos Defuntos.

TITULO XII.

Dos Absentes.

1 Absentando-se deste Reino algumas Pessoas culpadas no crime de Heresia e Apostasia, depois de preceder summario de sua ausencia, sem saber-se para que lugar, ou, supposto se saiba, for parte, onde não possam ser prezas, nem citadas em suas pessoas; e depois de constar por Certidão, ou Testemunhas, que as taes Pessoas são Christãs baptizadas e por taes havidas e reputadas: Parecendo aos Inquisidores, que os Absentes tem contra si Prova Legal para serem convencidos no crime da Heresia e Apostasia, serão citados pessoalmente, estando em parte, onde commodamente se possa fazer a citação, ou por Cartas de Editos, para que compareção dentro do termo, que lhes for assinado, o qual será maior, ou menor segundo a distancia dos lugares, onde houver presumpção, que elles se achão.

2 As Cartas de Editos serão publicadas ás portas da casa, onde os Absentes erão moradores ao tempo, que se absentarão, notificadas as Pessoas de sua casa, se ahi as houver; ou, não as havendo, os vizinhos mais chegados. Depois disto serão publicadas em um Domingo, ou Dia Santo á Estação da Missa do dia nas Igrejas, de que os Absentes erão Freguezes, e ficarão fixadas nas portas principaes das ditas Igrejas por todo o termo, que aos Absentes nellas for assinado; e das publicações e fixação se passarão Certidões nas costas das mesmas Cartas, assinando nas mesmas Certidões, duas, ou tres Testemunhas, que as virão fixadas, e ouvirão publicar.

3 Vindo os Absentes pessoalmente á Mesa do Santo Officio dentro do termo, que lhes for assinado, ou depois d'elle, antes de estar sentenciada a sua Causa, serão ouvidos, e se procederá nella na fórma ordenada; e lhes mandarão os Inquisidores, que não saião sem sua ordem da Cidade, em que elles assistem, assinando-lhes dias certos, em que acudão ás Audiencias; e se, continuando a Causa, houver informação, que se quereu absentar, serão postos em custodia.

4 Não vindo os Absentes, passado o termo assinado nas Cartas de Editos, ser-lhes-ha accusada sua reveria em tres termos distinctos, esperados de um até o outro, nos quaes serão apregoados pelo Porteiro, que dará sua fé de como não apparecerão, a qual tomará o Notario nos termos das reverias; e passados elles, appresentará o Promotor seu Libello; far-se-ha publicação da Prova da Justiça em termos differentes, assinados em cada um os dias, que parecerem, nos quaes serão tambem apregoados e accusadas as reverias na fórma sobredita; e feito o Processo concluso, se despachará em Mesa plena, e com o Assento, que nelle se tomar, subirá ao Conselho Geral.

5 Não havendo contra os Absentes Prova bastan-

te, que legitimamente os convença; havendo porém indícios vehementes de haverem commettido o crime de Heresia, que elles augmentarão com o da fuga: Os Inquisidores poderão proceder contra elles conforme a disposição da Ordenação Livro V. Titulo CXXVI.

6 Se os Absentes, sendo legitimamente citados na fôrma sobredita, não apparecerem, perseverando em sua contumacia, se não dará Defensor às suas Causas: Porém vindo alguma Pessoa, a quem, conforme a Direito, possa tocar sua defeza, e querendo allegar, que os taes Absentes são Defuntos, ou tem justa causa de ausencia, será admittida, e se procederá na Causa conforme a Direito.

7 Vindo os Absentes depois de suas Causas sentenciadas e condemnados na fôrma das Leis do Reino; ou sendo prezos, confessarem suas culpas, serão admittidos e ouvidos; e querendo defender-se, se procederá em suas Causas conforme a Direito e Ordenação do dito Livro V. Titulo CXXVI. §. VII.

8 Se alguma Pessoa, depois de se apresentar na Mesa e confessar culpas de Heresia, se absentar destes Reinos antes de se tomar Assento em sua Causa, os Inquisidores procederão contra ella como absente na fôrma sobredita: Não tendo contra si mais que a propria confissão, o Processo se formará na fôrma, que se ordena acima no §. 5: Mas se, alem da confissão, houver contra ella Testemunhas, de que resulte legalmente presumpção de haver commettido o crime, que confessou, poderão formar o Processo por qualquer dos modos sobreditos.

TITULO XIII.

Das Suspeições.

1 Quando algum Réo disser, que tem legitimas causas de Suspeição contra algum Inquisidor, Or-

dinario , Deputado , Notario , ou Commissario do Santo Officio , se procederá nella na fórma da Ordenação do Reino Livro III. Tit. XXI , sendo sempre Juiz Relator della o Inquisidor mais antigo ; e sendo esse o averbado , o Inquisidor immediato , que proporá os Artigos em Mesa plena , sendo posta a Suspeição a algum dos Ministros da Mesa ; e sendo posta a Notario , ou Commissario , bastará a proponha perante os Ministros , que estiverem presentes , guardando em tudo o mais a fórma da dita Ordenação : Dando appellação e agravo para o Conselho Geral.

TITULO XIV.

Das Appellações.

1 De todos os Despachos interlocutorios , ou Sentenças definitivas , de que o Promotor , ou os Réos se sentirem gravados , poderão aggravar , ou appellar para o Conselho Geral ; e os Inquisidores lhes tomarão seus Aggravos e Appellações , sem poderem rejeitar aquelles por injustos , e estas por frivolas , por ser essa declaração só competente ao Juizo Superior : E os Despachos finaes , que o Conselho Geral proferir sobre os ditos Aggravos e Appellações , se intimarão aos Réos e a seus Procuradores.

TITULO XV.

Do que se ha de observar nos casos , em que pelas circumstancias , que concorrerem , se fizer indispensavel a pública demonstração dos Autos da Fé.

Tendo mostrado a Historia por factos incontestaveis , que os chamados *Autos da Fé* , ordenados nos Regimentos de Dom Pedro de Castilho e de Dom Francisco de Castro ; fabricados pelos Jesuitas ,

é até auctorisados com as Armas da sua perversa e já extincta Sociedade; forão outro invento da malignidade dos mesmos Regulares, para mais fomentarem a ignorancia e o fanatismo, que tinhão introduzido nestes Reinos com um geral escandalo das Nações Estrangeiras: As quaes sabendo, como illuminadas, que não havia na boa e sã Filosofia, na Moral Christãa, na Religião, ou na Politica, razão, ou fundamento algum, com que se pudessem cohonestar aquellas públicas ostentações de horrores e miserias; vião caminhar tão numerosos e miseraveis Réos em solemne e pomposa Procissão para um Theatro, levantado dentro em uma Igreja, para ahi ouvirem ler suas Sentenças: Profanando-se os Templos dedicados a DEOS para o Culto e para a Oração com indignidades e indecencias: E desafiando-se a curiosidade pública dos Ministros mais graduados, naturaes e estranhos, para testemunharem de vista e divulgarem nos seus escritos por toda a Europa culta o deploravel estado destes Reinos: Quando semelhantes Autos se fazião sómente necesarios nos casos de uma indispensavel necessidade e desagravo da Religião; como he o de dar a conhecer aos Póvos os Heresiarchas, ou Dogmatistas disfarçados, para fingirem delles; como ha poucos annos succedeo a respeito do monstro *Gabriel Malagrida*, para que os contagiosos erros, em que se precipitão, não grassem, abalando a Religião nos seus mais solidos e firmes fundamentos: Foi tal a pravidade daquelles Regulares, que sem algum reparo em tudo o referido fez indistinctamente communs e geraes os mesmos Autos, e até manifestos os nomes, as culpas e o numero dos miseraveis Réos, que nelles figuravão, por Listas impressas, ao fim de perpetuarem com ellas as infamias dos desgraçados Réos e dos seus descendentes, com tanto horror de todo o Mundo illuminado e pio.

E pois que, pela Misericordia do Altissimo, tem cessado nestes Reinos aquellas funestissima

Tragedias , desde que degradadas delles com os mesmos extinctos Jesuitas a ignorancia e a superstição , occuparão o lugar dellas as luzes , que El Rei meu Senhor nos está diffundindo do alto do seu Real Throno : He justo e necessario , que á vista dellas desappareção aquellas produccões das trévas : Deermnamos ao dito respeito o seguinte.

1. Ordenamos , que não haja mais Autos da Fé públicos , nem particulares : E que os Réos , que forem prezos por quaesquer das culpas , que pertecerem ao conhecimento do Santo Officio , depois de concluidos os seus Processos , na fórma que deixamos estabelecida , sejam chamados á Mesa das Inquisições , para nellas ouvirem suas Sentenças : E que sendo-lhes estas lidas por algum dos Notarios das mesmas Inquisições , precedendo sempre consulta dellas , na fórma costumada , ao Conselho Geral , em que o informem especificamente do número das cupas e qualidades das provas , que resultarem dos Processos contra os Réos encarcerados.

2. Porém sendo prezos e convencidos alguns Réos ou de Heresiarchas , ou de Dogmatistas , ou de Hypocritas , ou de Sigillistas , ou culpados em outros delictos , que pela sua extraordinaria gravidade , escandalo , perigo de grassarem , e pelas aggravantissimas circumstancias , de que se revestirem , peção pública satisfação : Ordenamos , que as Inquisições , a que os ditos Réos tocarem , depois de os terem procesado , consultem ao Conselho Geral com os Procesos : Substanciando na Consulta as culpas , que se charem provadas contra os ditos Réos , e as circumstancias dellas ; para determinarmos o tempo e lugar , em que devem ouvir as suas Sentenças os sobredito perniciosos delinquentes.

3. E anda nos casos , em que as ditas Sentenças deverem sr lidas em Autos públicos : Prohibimos , que a leitura e a publicação dellas se fação nas Igrejas : Ates mandamos , que sendo os Réos processados n Inquisição desta Còrte , sejam lidas e

publicadas na Sala grande do Palacio da nossa residencia, que dá serventia para o Tribunal do Conselho Geral, e para a Mesa da Inquisição. Sendo os Réos pertencentes ás outras Inquisições de Coimbra e Evora, sejam lidas as mesmas Sentenças nas Salas públicas das mesmas Inquisições, tendo para isso commodidade: E não a tendo, darão conta ao Conselho Geral, para destinarmos lugar, em que sejam lidas e publicadas: Ou para ordenarmos sejam remettidos os Réos com as mesmas Sentenças á Inquisição desta Còrte, para as ouvirem na sobredita Sala.

4 Antes de se publicar o Auto, dará conta o Inquisidor Geral a Sua Magestade, pedindo-lhe a sua Real licença para o poder mandar publicar. Não havendo Inquisidor Geral, dará a dita conta o Deputado do Conselho Geral mais antigo o Ministro de Estado, que o dito Senhor houver nomeado, para por elle subirem á Real Presença os negocios pertencentes ao Santo Officio da Inquisição.

5 Obtida a Real licença de Sua Magestade, se mandará publicar em todas as Igrejas o dito Auto oito dias antes. Prohibimos porém, que se convide a Còrte e mais Pessoas della, para virem assistir ao mesmo Auto, por bastar a publicação, que elle se faz, para chegar á noticia das Pessoas, que no dia, para elle destinado, quizerem concorrer. Poderá com tudo a Mesa mandar fazer avisos aos Ministros, Familiares e mais Pessoas, que lhe for necessario occupar na mesma função do Auto.

6 Ordenamos, que as Sentenças dos Réos antes de se ajuntarem aos Processos, sejam remettidas com elles ao Conselho Geral, para nelle serem vistas e se estão lavradas em fórma de se poderem publicar.

7 Havendo relaxados á Justiça Secular A Mesa da Inquisição fará aviso ao Corregedor do Crime da Còrte e Casa, ou a quem seu Cargo servir, para assistir ao Auto: E publicada a Sentença, a entre-

gará o Inquisidor mais antigo ao mesmo Corregedor , que a irá receber onde o Inquisidor estiver , tratando-se mutuamente com a devida attenção e cortezia.

8 Ordenamos , que para a instrucção dos Réos antes do Auto , consulte a Mesa ao Conselho Geral os Ecclesiasticos Seculares , ou Regulares mais doutos e prudentes , para o mesmo Conselho Geral escolher os que lhe parecerem mais capazes de assistirem aos sobreditos Réos.

9 Para os mais casos , que necessitarem de providencias , tanto antes , como depois dos Autos , consultarão tambem as Mesas ao Conselho Geral , para lhes darmos as que nos parecerem convenientes e necessarias.

10 Se entre as Sentenças , que houverem de ser lidas aos Réos na Mesa das Inquisições , como deixamos ordenado , houver alguns , que estejam em termos de serem relaxados á Justiça Secular : A Mesa o fará saber ao Conselho Geral por Consulta , para lhe determinarmos o que deve fazer em taes casos , e a fórma , por que devem ser expedidos os ditos Réos.

11 Ultimamente ordenamos : Que da data deste Regimento em diante se não formem mais Listas , ainda manuscritas , dos Réos , que forem processados e sentenceados nas Mesas das Inquisições , pelos grandes inconvenientes , que contra o serviço de Deos , de ElRei , meu Senhor , e do bem commum tem resultado até agora das curiosas , ou malignas Collecções das referidas Listas.

L I V R O III.

T I T U L O I.

Dos Appresentados.

1 **A**inda que contra os Apostatas, que por factos, ou por palavras se apartarão com contumacia da nossa Santa Fé, e por taes julgados e sentenciados, estejam declarados pela Igreja as penas de Excommunição e Irregularidade; e pelas Leis do Reino, assim antigas, como modernas, as da Infamia; privação de Honras, Officios e Beneficios; confiscação de bens; e pena ultima do fogo: Com tudo se vierem appresentar-se na Mesa do Santo Officio, e nella confessarem suas culpas, não estando delatados ao tempo da sua Appresentação por Testemunhas legaes (ainda que depois lhes sobrevenhão), serão recebidos ao Gremio e União da Santa Madre Igreja sem mais pena, que a da Abjuração em fórma, que devem fazer na Mesa, sem habito penitencial, perante os Inquisidores, um Notario, e duas Testemunhas, que assinarão juntamente com os Appresentados os termos da Abjuração: E serão depois absolvidos da Excommunição, e dispensados na Irregularidade pelos Inquisidores.

2 A todos os sobreditos Appresentados imporão os Inquisidores as penitencias espirituaes, que lhes parecerem convenientes: Advertindo, que devem ser taes, que possam bem cumpril-as, sem que se possa vir no conhecimento das culpas, que confessarão.

3 Se os Appresentados de culpas de Judaismo, ou outra qualquer Heresia, estiverem delatados por outros crimes, cujo conhecimento pertença tambem ao Santo Officio, serão recebidos e reconciliados na

fôrma sobredita: E se os Appresentados estiverem presos no Santo Officio por qualquer outro crime, e confessarem em Mesa culpas de Heresia, em que não estavão delatados, se cumprirá o que fica ordenado no Livro II. Titulo VI. §. 12.

4 Os Heresiarchas e Dôgmatistas, que vierem appresentar-se com sinaes de verdadeira conversão, serão recebidos á reconciliação: Porém ainda que não estejam delatados, abjuraráõ com habito penitencial no lugar público, que Sua Magestade lhes destinar, depois de darmos conta ao mesmo Senhor do prejuizo, que causarão, e público escandalo, que derão com a sua falsa doutrina. Terão, além das mais penas e penitencias espirituaes, que lhes serão impostas, reclusão por algum tempo em algum Mosteiro, ou lugar, que parecer aos Inquisidores, para que possão bem instruir-se, e tirar-se dos erros, que crião e ensinavão.

5 Se as culpas dos Appresentados forem de Relapsia no crime de Judaismo, commettidas tanto no primeiro, como no seguudo lapso, depois deste Regimento; se ainda por ellas não estiverem delatados no Santo Officio por Testemunhas legaes, serão recebidas suas confissões sem abjurarem de novo, se no primeiro lapso tiverem abjurado em fôrma; mas serão absolutas na Mesa da Excomunhão, em que incorrêrão, e se lhes impôrão as penitencias espirituaes, que parecerem convenientes, destinando-se-lhes Pessoa douta e virtuosa, que os confesse e instrua nos Mystérios da Fé: Porém appresentando-se depois de estarem legal e legitimamente delatados por Testemunhas, que bastem para os convencerem, lhes não aproveitará a appresentação, e ficará sua Causa nos termos das Leis do Reino.

6 O mesmo se observará, se depois de uma vez appresentados, se appresentarem segunda vez de culpas commettidas em terceiro lapso, para effeito de serem sempre recebidas estas confissões, em quan-

to não houver prova legitima , ao tempo das Appresentações , que prive os Appresentados deste beneficio.

7 O mesmo se observará com os que se appresentarem de culpas de Judaismo commettidas em Reinos estranhos , para serem recebidas suas confissões , e abjurarem na Mesa sem habito penitencial.

8 Para tirarmos e fazermos cessar as dúvidas sobre a idade requerida para a Abjuração dos menores : Declaramos que ou sejam Appresentados , ou Denunciados , abjurarão ou em público , ou na Mesa , tendo dezeseite annos completos , e antes não ; por ser a Abjuração em fórma , ou de vehemente , um Acto muito solemne e prejudicial , para que se requer discernimento clarissimo , por trazer comsigo , no caso da Relapsia , a pena capital.

TITULO II.

Dos Negativos.

1 Hovendo prova legitima e qualificada , na fórma ordenada no Livro II. Titulo IV. , que alguma Pessoa se declarou por crente e observante da Lei de Moysés ; se a tal Pessoa negar haver commettido o delicto , e de tal fórma persistir na sua negação , que chegue finalmente a ser julgada por convicta no dito crime , irá ao Auto , que lhe determinarmos , e será condemnada nas penas impostas pela Ordenação do Reino aos Hereges pelo Livro V. Titulo I.

2 Sendo os negativos Heresiarchas , ou Dogmatistas convictos , na fórma ordenada do Livro II. Titulo IV. §. 5 ; levarão ao Auto Carócha com titulo de Heresiarchas , ou Dogmatistas : E as casas , em que se provar , que fazião Synagoga e Ajuntamento para ensinarem seus erros , serão arrazadas e salgadas ; e no chão , que ficar dellas , se levantará um Padrão infame de pedra com letreiro ,

em que se declare a causa , por que se mandarão arrazar e salgar.

3 Havendo de ser relaxada à Justiça Secular Pessoa , que tenha Ordens Sacras , irá ao Auto vestido em habito Clerical ; e tanto que lhe for lida e publicada a Sentença , se participará ao Ordinario , para mandar proceder a actual degradação , parecendo-lhe ; e não tendo mandado até o fim do Auto , se lhe vestirá o habito de Relaxado , e com elle será entregue á Justiça Secular.

4 Sendo Regulares de alguma das Ordens approvadas , não levarão ao Auto o habito da sua Ordem , mas sim uma loba talar : E as Freiras , que forem Relaxadas , irão com habito Secular ; e nas Sentenças de suas Relaxações , se nomearão Professos , ou Professoras de certa Ordem Regular.

5 Se contra os negativos não houver a legal Prova , que baste para se julgarem convictos ; mas sim indícios vehementes de que commetterão o crime , de que forão accusados , que devão ser purgados com algumas penas ; além das espirituaes , que os Inquisidores hão de impor-lhes , em que entra a Abjuração de vehemente ; poderão condemnal-os (tendo bens) em penas pecuniarias para o Fisco e Camera Real de Sua Magestade ; e a mesma poderão impôr , guardada a devida proporção aos que abjurão de leve.

6 Se os sobreditos vehementemente indiciados forem de Ordens Sacras ; além da Abjuração e pena pecuniaria , poderão ser suspensos do exercicio das suas Ordens , e inhabilitados para serem promovidos ás que lhes faltarem , por tempo certo , segundo a qualidade da Prova e da Abjuração , que fizerem : E tendo Dignidade , Officio , ou Beneficio , a que esteja annexa alguma Jurisdicção , poderão ser suspensos della na sobredita fórma.

7 Quando os que abjurarem de vehemente forem Regulares , ou Freiras de alguma Ordem approvada , serão tambem privados de voz activa e passiva pelo

tempo , que parecer ; e se lhes ordenará , que durante o tempo da suspensão e privação , sirvão em seus Mosteiros os Offícios humildes da Religião.

8 Tendo a Pessoa , que não for plenamente convencida de Heresia , taes qualidades , que pareça não ser conveniente , que faça em público Abjuração de leve , ou de vehemente ; e que basta para satisfação da Justiça que a faça em particular : os Inquisidores farão subir o Processo ao Conselho Geral com o Assento , que nelle se tomar , para lhes determinarmos o que devem obrar , depois de termos dado conta a Sua Magestade da materia.

9 Se algum Réo prezo por culpas de Heresia for absoluto da instancia do Juizo , ficará dependente da sua escolha o lugar , em que quizer ouvir a sua Sentença ; e escolhendo algum lugar , que seja mais público , será nelle tirado de entre os Réos , e posto em lugar distincto.

T I T U L O III.

Dos Confitentes.

1 Todos os que depois de legitimamente delatos , prezos e accusados no Santo Officio por culpas de Heresia , as confessarem com sinaes de verdadeira conversão , serão recebidos ao Gremio e União da Santa Madre Igreja : e no lugar , que lhes destinarmos , ouvirão suas Sentenças com habito penitencial ; farão Abjuração em fórmula ; e além da pena da confiscação desde o tempo , em que commettêrão o delicto , se lhes imporão outras penitencias espirituaes , segundo a qualidade de suas culpas e estado , em que as confessarão. Serão instruidos nos Mysterios da Fé ; e obrigados a que remettão Certidão , de que se confessarão pelas Paschoas ; mas serão advertidos , que não recebam o Santissimo Sacramento da Eucharistia sem particular licença do Santo Officio.

2 Os que confessarem suas culpas logo em sendo prezos, ou nas primeiras Sessões, que com elles se fizerem, antes de accusados pela Justiça, serão tratados com mais caridade, e recebidas suas confissões, sendo satisfactorias, e a reclusão e mais penitencias serão favoraveis.

3 Se principiarem a confessar suas culpas depois de lhes ser intimado o Libello da Justiça, ou só depois de abertas e publicadas as Provas; mas com tudo derem bons sinais de conversão e arrependimento, serão recebidas suas confissões; e as penas e penitencias espirituaes serão menos favoraveis nestes casos de modo ordinario, salvo quando concorrerem taes circumstancias nas confissões, que as fação dignas de toda a moderação e piedade.

4 Confessando algum Réo suas culpas depois da Sentença, que o julgou convicto no crime de Heresia e Apostasia, depois de notificado aos quinze dias antes de lhe ser publicada: Satisfazendo, como deve, com a sua confissão, será recebido; e além das penas e penitencias *pro gravioribus*, poderá ser degradado por tempo de cinco annos, sendo varão, para alguma das Conquittas destes Reinos, e por tres, sendo mulher.

5 Se o Réo confessar depois da ultima notificação, que se lhe fizer nos tres dias antes do em que ha de ouvir a sua Sentença, sendo satisfactoria a confissão com verdadeiro conhecimento e arrependimento dos seus erros, será recebido com as mesmas penas e penitencias acima ordenadas, além da do referido degredo.

6 Os Heresiarchas e Dogmatistas, posto que confessem antes de serem accusados pela Justiça, sempre devem ser examinadas as suas confissões com maior advertencia pelos damnos e prejuizos, que possão ter causado com os erros, em que crião, e que ensinavão; e sendo as suas confissões plenamente satisfactorias, serão recebidos com as penitencias espirituaes, que lhes forem correspondentes, e com

a reclusão pelo tempo, que parecer conveniente para a sua instrução na Fé; e ouvirão sua Sentença no lugar, que Sua Magestade lhes destinar, com habito penitencial e Carócha, com titulo de Heresiarchas, ou Dogmatistas.

7 Se os Réos confitentes forem Clerigos; além das sobreditas penas, com que devem ser reconciliados, segundo o tempo e estado, em que confessarem as suas culpas, serão suspensos para sempre do exercicio das Ordens, que tiverem: Ficarão irregulares para não poderem receber outras; e incorrerão na privação dos Officios, Beneficios, Honras e Dignidades, que possuirem, declarada nas Leis do Reino; e ficarão inhabeis para poderem alcançar outras, pertencendo os rendimentos dos sobreditos Officios e Beneficios ao Cofre do Fisco, em quanto os Condemnados vivos forem: Sendo Regulares, ou Freiras, além das referidas penitencias, terão reclusão nos Carceres de seus Mosteiros pelo tempo, que parecer, segundo a qualidade de suas culpas e circumstancias dellas: Serão privados para sempre de voz activa, e passiva; e se lhes ordenará, que sirvão em seus Mosteiros os Officios humildes da Religião.

8 Pelo que respeita á infamia dos filhos, e netos dos condemnados por Hereges, deve tirar-se esta materia da grande confusão, com que foi tratada em os nullos Regimentos anteriores; e reduzir-se aos solidos e verdadeiros termos, em que a poz a Lei santissima de 25 de Maio deste presente anno. Primeiramente são infames os filhos e os netos, quando o são de Hereges e Apostatas da nossa Santa Fé, como taes processados e condemnados nas penas impostas nas Ordenações e mais Leis do Reino; quaes são as de morte natural, de fogo e confiscação de bens: Em segundo lugar, neste mesmo caso, comprehende a infamia sómente o neto, que por linha masculina descender do Avô relaxado e confiscado; e não o neto, que pela linha feminina for descendente do

gal Avô : Em terceiro lugar : Não devem reputar-se infames os filhos e os netos daquelles , que não forão condemnados em ambas as ditas penas ; mas confessando verdadeiramente as suas culpas , forão reunidos e reincorporados na União da Santa Madre Igreja , e cumprirão as penitencias espirituaes , que lhes forão impostas ; porque estes taes filhos e netos são habeis para todas as honras e dignidades pelas Leis destes Reinos , assim antigas , como modernas ; assim como o são e forão sempre pela Igreja para as de pura Espiritualidade , segundo a terminante declaração do Cap. *Statutum 15. de Haereticis in 6.* , com que se conformou o anterior Regimento Livro III. Título XXVII. §. 5.

T I T U L O IV.

Dos Confitentes diminutos.

1 Quando o Réo , que confessou as culpas de Heresia , por que foi prezo , estiver diminuto em sua confissão ; e a diminuição for em complicitade de ascendente , ou descendente , marido , ou mulher ; e a complicitade se achar legitimamente provada por Testemunhas inteiras e legaes , não lhe será recebida a confissão , porque diminuta em complicitades , de que se não póde presumir esquecimento , e será relaxado á Justiça Secular ; bem advertido , que he necessario que as sobreditas Pessoas , em que o Réo for julgado diminuto , não sejam mortas , nem estejam absentes , porque a respeito destes he o esquecimento presumível.

2 Sendo a complicitade de Pessoa parenta no primeiro grão transversal , que até agora ficava no arbitrio dos Inquisidores , da data deste Regimento em diante não prestará impedimento ao recebimento das confissões ; porque as penas de morte devem ser declaradas por Leis expressas , e nunca devem commetter-se ao arbitrio dos Julgadores,

3 Se as complicitades , acima declaradas no §. 1 ; não estiverem provadas por Testemunhas legaes e inteiras ; mas sim e sómente por indícios vehementes , serão recebidas as confissões e castigados os Réos com a pena de degredo de tres até cinco annos para alguma das Conquistas destes Reinos.

4 Se os confitentes diminutos nas referidas complicitades forem Heresiarchas , ou Dogmatistas , bastará para serem relaxados á Justiça Secular , que as diminuições se próvem na fórma , que deixamos declarado no Livro II. Titulo IV. §§. 5. e 9 , se posto a tormento não quizer declaral-as.

5 Se o Heresiarcha , ou Dogmatista for diminuto em Pessoas fóra das sobreditas , que conste ter feito Sequazes dos seus erros , e persistir em não declaral-as , sem embargo do competente grão do tormento , a que for decretado : Os Inquisidores farão subir o Processo ao Conselho Geral com o Assento , que nelle tomarem , para nelle se determinar o que for mais conveniente ao bem da Religião , serviço de Deos e de ElRei , meu Senhor.

6 Se o Réo fizer jejuns , ou outras ceremonias Judaicas na prizão e no estado negativo ; e depois , confessando as suas culpas , disser , que a crença de seus erros lhe durou até o tempo , em que foi prezo , occultando os taes jejuns e ceremonias , o tempo posterior e lugar , em que forão feitos : Provando-se os taes jejuns e ceremonias Judaicas por Testemunhas legaes , que os observassem e vissem fazer ; não será recebida a tal confissão , pela violenta presumpção , que ha , de ser simulada e fingida : Porém se o Réo , depois de haver feito os taes jejuns e ceremonias , der principio á confissão de suas culpas , e a fizer tambem dos taes jejuns e ceremonias em tempo , em que cria em seus erros ; posto que não declare serem feitos na prizão , será recebida a sua confissão ; porque fazendo-a tambem de jejuns e ceremonias , satisfaz á Prova da Justiça , sem que possa graval-o a occultação do lugar , em que os fez.

7 Posto que com a providencia deste Regimento, que manda manifestar aos Réos os depoimentos e nomes das Testemunhas, que lhes fazem cargo, cessem os encontros na crença, as diminuições do tempo *a parte post*, quando há Testemunhas, que dão aos mesmos Réos trato posterior: Recommendamos sempre aos Inquisidores, que nestes casos não fação cargo aos Réos destas diminuições, por ter mostrado a experiencia, que procedem mais de ignorancia e confusão, que de malicia.

8 Os Hereges affirmativos, que persistirem em seus erros até final conclusão da sua Causa, serão entregues e relaxadas á Justiça Secular: E sendo caso, que possa temer-se, que digão em público algumas cousas contra nossa Santa Fé, levarão mordaca na boca e habito de relaxados: Porém se reconhecerem seus erros, e se reduzirem á nossa Santa Fé Catholica, fazendo inteira confissão de suas culpas, serão recebidos ao Gremio e União da Santa Madre Igreja, e terão reclusão em algum Mosteiro, ou Collegio de Regulares doutos, que os possuão bem instruir nas cousas da Fé.

TITULO V.

Dos que revogão as confissões judicialmente feitas.

1 Se alguma Pessoa espontaneamente confessar no Santo Officio culpas de Judaismo, Heresia, ou Apostasia, pelas quaes estava delatada; e depois com algum intervallo revogar sua confissão, sem provar, que nella houve erro, ou alguma causa, que justamente o releve: Os Inquisidores examinarão a qualidade da Prova, que contra ella houver; e sendo legal e inteira juntamente com a confissão, se não reduzir e arrepender, será relaxada á Justiça Secular, como negativa e impenitente: E o mesmo se entenderá no Heresiarcha, ou Dogmatista, que revogar a confissão, que tiver feito com qualquer

grão de tormento, estando ratificada depois de vinte e quatro horas; porém se a revogar antes da dita ratificação, se lhe repetirá o tormento; e revogando-a até tres vezes, sem querer assentar nella, será condemnado em pena de açoutes, ou degredo para Galés, segundo a vehemencia dos indicios, que contra elle houver.

2 Quando algum Réo, que não estava delatado, confessar culpas de Heresia, e depois com algum intervallo revogar sua confissão; se antes da revogação lhe vier Prova do mesmo crime, que seja legal, e com o indicio, que resulta da confissão, seja bastante para o convencer, persistindo com contumacia em sua revogação, será relaxado á Justiça Secular.

3 Se a Prova, que accrescer, for posterior á revogação, e não estiver o revogante delatado, será necessario para se relaxar o Réo, que a Prova seja tão legal, plena e concludente, que legitimamente o convença.

4 Quando nem antes, nem depois da revogação houver Prova contra o revogante, nem mais que o indicio, que contra elle resulta da confissão revogada sem Prova de erro; abjurará de vehemente, terá degredo e as mais penas e penitencias espirituaes, que parecerem aos Inquisidores.

5 O que na Mesa do Santo Officio revogar sua confissão, depois de ser por ella reconciliado ao Gremio e União da Igreja; sendo examinado pela revogação, e persistindo nella, será havido por Herege impenitente; e não persistindo na revogação, alem das penas e penitencias espirituaes, terá açoutes e degredo de tres até cinco annos para alguma das Conquistas do Reino.

6 Toda a Pessoa, que, depois de ser reconciliada pelo Santo Officio, disser em público, ou ao menos perante algumas Pessoas, que não commetteo a Heresia, ou crime, que confessou, será logo preza; e sendo convencida pela Prova da Justiça,

ou por sua confissão, se não tiver cumprido ainda as penitencias, impostas na sua Sentença, além das que se lhe devem impôr, será condemnada em pena de açoutes e degredo para as Galés por tempo de cinco até sete annos, e ouvirá sua Sentença no lugar, que lhe destinarmos: E sendo mulher, será o degredo de outros tantos annos para o Brasil, ou Angola.

7 Se porém commetter este crime depois de haver cumprido as penitencias, que em suas Sentenças lhe forão declaradas, será castigado como temerario nas sobreditas penas de degredo, ou açoutes; mas neste caso poderá haver alguma moderação no degredo.

8 Se a Prova não for bastante para se haver o crime por plena e legalmente provado, além das penas espirituaes, terá o Réo o degredo proporcionado á qualidade e vehemencia dos indicios, que contra elle resultarem da mesma Prova: E se o Réo, depois de prezo, persistir em se revogar do que havia confessado, será condemnado como impenitente e revogante nas penas declaradas no §. 1. deste Titulo.

TITULO VI.

Dos Relapsos.

Por quanto he havido por relapso manifesto aquelle, que sendo a primeira vez convencido por Prova legal e legitima de haver caído em alguma Heresia, que abjurou em fôrma; por sua confissão, ou outra Prova igualmente legal consta, que segunda vez caio em Heresia, ainda que não seja da mesma especie: Sendo tambem por uma ficção de Direito havido por relapso aquelle, que havendo abjurado de vehemente, segunda vez está convencido na culpa de Heresia formal: Estas Regras devem ter sómente applicação áquelles Réos, que

commetterem o primeiro e o segundo lapso da data deste Regimento em diante ; e não aos outros , que tendo abjurado em fôrma , ou de veemente no tempo do Regimento de Dom Francisco de Castro , reincidirão nas mesmas culpas , e por ellas são julgados depois deste novo Regimento : Porque sendo aquelle indubitavelmente nullo , e por tal declarado , por falta da Auctoridade e Confirmação Regia , indispensavelmente necessarias para poderem por elle ser validamente processados , julgados e condemnados em penas ordinarias e extraordinarias os Vassallos do mesmo Senhor : Sendo as Sentenças por elle proferidas , fundadas em Provas , ou extorquidas por tormentos , ou reprovadas por todos os Direitos , não podem aquellas Disposições e Sentenças , notoriamente nullas , produzir em prejuizo dos Réos effeitos válidos , nem prestar contra elles algum impedimento Juridico : Nem se faria compativel com a nossa consciencia , com a mansidão inseparavel do nosso character , e com as regras da Justiça , que fosse tratado como relapso o Réo , que se acha na sobredita figura nullamente julgado : Devendo muito pelo contrario e por uma necessaria consequencia das razões expendidas , ser tratado como Réo no primeiro lapso todo o que fosse anteriormente julgado pelo sobredito nullo Regimento e inválidas Provas : Pelo que assim o declaramos : E para o futuro determinamos o seguinte.

1 Se algum Prezo por crime de Heresia for convencido de relapso em algum dos sobreditos casos ; não poderá ser reconciliado e recebido ao Gremio da Santa Madre Igreja , posto que mostre sinaes de penitencia e conversão ; mas será relaxado e entregue á Justiça Secular , e perderá seus bens , que serão confiscados para o Fisco e Camara Real desde o tempo , em que tornou a commetter o delicto.

2 Se o mesmo Prezo der sinaes de arrependimento , e fizer confissão em fôrma tão satisfactoria ,

que pareça estar verdadeiramente convertido á Fé : Os Inquisidores o mandarão absolver sacramentalmente da Excommunhão maior, em que incorreo pela culpa de relapsia; e lhes mandarão dar no Oratorio da Inquisição o Santissimo Sacramento da Communhão; e ácerca da relaxação e fórma da Sentença, se observará o mesmo, que fica ordenado para os negativos convictos.

3 Se o tal relapso estiver impenitente, sem querer confessar as culpas de relapsia, em que estiver legitimamente convicto: Será relaxado á Justiça Secular, assim como o são os negativos, sem ser absoluto da Excommunhão, nem se lhe administrar o Sacramento da Eucharistia.

4 Sendo caso, que se não próvem legitimamente contra a Réo as culpas de relapsia, por que foi prezo; mas haja indícios vehementes da sua reincidencia, ouvirá sua Sentença no lugar, que lhe destinarmos; não fará abjuração de novo; e será condemnado em pena pecuniaria, ou de degredo para fóra do Reino, segundo a qualidade da Prova.

5 Se o Prezo for Heresiarcha, ou Dogmatista, e não haja contra elle a Prova, que bastar para o convencer na relapsia; mas sómente a respeito della indícios vehementes: Será posto a tormento, que será maior, ou menor, segundo a qualidade da Prova; e confessando e ratificando, será relaxado; e não confessando, ouvirá sua Sentença no Auto, que Sua Magestade lhe destinar; e será condemnado em pena pecuniaria e de degredo, tanto maiores e mais graves, quanto o são as culpas desta qualidade de Réos.

TITULO VII.

Dos Apostatas, Arrenegados e Hereges, que delinquirem nestes Reinos.

1 Appresentando-se na Mesa do Santo Officio algum Apostata Arrenegado, que sendo Christão baptizado,

confesse haver-se apartado da nossa Santa Fé, e passado á Seita de Mafoma: Será recebido com muita misericordia, e fará abjuração na Mesa sem habito penitencial perante os Inquisidores: e absoluto da Excommunhão, em que incorreo, se lhe imporão as penitencias espirituaes, que parecer, sem confiscacão de bens; e o mandarão instruir nas cousas da Fé, necessarias para a salvacão de sua Alma.

2 Se o tal Arrenegado, que assim se apresentar, confessar, que por medo, ou máo tratamento arrenegou sómente de palavra; dizendo, que sempre teve e reteve no coração a nossa Santa Fé: Sem recebida sua confissão; ouvirá sua Sentença na Mesa do Santo Officio: Abjurará sómente de leve; será absoluto *ad cautelam* da Excommunhão, em que poderia incorrer; e terá as penitencias espirituaes, que parecerem mais convenientes.

3 Se o Arrenegado, depois de ser prezo, ou remettido pela Justiça Secular ao Santo Officio, confessar nelle suas culpas; dizendo, que por violencia, medo, máo tratamento, ou necessidade, para ser soccorrido com esmolos, se fez exteriormente sequaz da Seita de Mafoma, ou de alguma outra, não apartado nunca do seu coração a nossa Santa Fé, abjurará tambem de leve no Auto, que lhe determinarmos; e se lhe imporão as penitencias, que parecerem aos Inquisidores.

4 Mas se confessando suas culpas na fórmula, que fica dito, constar, que arrenegou e professou a dita Seita em idade e tempo, em que ainda não tinha aquelle pleno conhecimento e instrucção, que só se presume nos que tem já completos dezeseite annos; não fará abjuração em fórmula, ou de vehemente, e sómente será absoluto da Excommunhão, e mandado intruir nas cousas da Fé.

5 E quando os taes Arrenegados se não vierem apresentar e confessar suas culpas, e constar as commettêrão; e sendo prezos persistirem na negação dellas, farão a abjuração no lugar, que lhes destinar-

mos, segundo a qualidade das pessoas e dos indícios, que contra elles houver; e se lhes imporão as mais penas e penitencias, que parecerem proporcionadas.

6 Se depois de presos confessarem suas culpas, dizendo porém, que por violencia, medo, ou máo tratamento arrenegãõ exteriormente de nossa Santa Fé Catholica, tendo-a sempre no coração: Em tal caso, não havendo Prova em contrario, farão abjuração de leve, para por ella se purgarem as presumpções, que resultarem das Testemunhas, por que forão presos; terão as mais penas e penitencias espirituaes, que parecerem aos Inquisidores; e serão absolvidos *ad cautelam* da Excommunhão, e instruidos nas cousas da Fé.

7 Acontecendo haver Prova legal contra os taes Culpados, que sem violencia, nem medo, mas de sua livre e espontanea vontade se passãõ á Seita de Mafoma, ou a outra qualquer, fazendo os seus ritos e ceremonias, se procederá contra elles na fórma, em que se procede contra os mais Hereges Apostatas da nossa Santa Fé.

8 E os que reincidirem nas ditas culpas, se no primeiro lapso tiverem abjurado de leve, no segundo farão abjuração de vehemente, e terão as mais penas e penitencias, que os Inquisidores arbitrarem: E havendo no primeiro lapso abjurado de vehemente, não farão no segundo abjuração, mas se procederá contra elles como relapsos.

9 Supposto os Hereges Estrangeiros sejião admitidos nestes Reinos, assim como o são em toda a Europa Catholica; e haja Concordata, para que os que vem dos outros Reinos estranhos, não sejião nestes molestados por causa da Religião e da consciencia: Se com tudo delinquirem nestes Reinos com público escandalo, e com manifesta irrisão e ludibrio da Religião Catholica, excedendo os termos, com que se admittirão e tolerão: Os Inquisidores tendo Prova constante do sobredito, sem passarem a outro procedimento, nos darão logo conta, para pormos o

caso na Real Presença de Sua Magestade , e a quem só pertence a intelligencia e interpretação dos Tratados , e a Declaração dos casos e termos , em que hão de ser castigados semelhantes Réos.

10 E quanto aos Infieis , se nos mesmos termos delinquirem nestes Reinos , serão condemnados em penas de açoutes , e degredo para as Galés , e nas mais arbitrarías , que parecerem aos Inquisidores : E se a culpa for de qualidade , que faça os Réos dignos da pena ordinaria , serão relaxados á Justiça Secular.

T I T U L O VIII.

Dos Blasfemos ; e dos que proferem Proposições Hereticas , temerarias , ou escandalosas.

1 Toda a Pessoa , que proferir alguma blasfêmia Heretical , affirmando alguma cousa de Deos , que lhe não convenha ; ou negando-lhe alguma , que lhe seja propria ; ou attribuindo a alguma Creatura o que convem sómente a Deos , abjurará no lugar , que lhe destinarmos , de leve suspeita na Fé ; com tanto que a qualidade da Pessoa , e circumstancias da culpa não peção maior abjuração ; e terá as mais penas arbitrarías , e penitências espirituaes , que parecerem aos Inquisidores ; os quaes terão nellas respeito á gravidade das blasfemias ; á qualidade das Pessoas , que as proferirem ; e ao lugar , tempo e occasião , em que forem ditas.

2 Sendo a tal Pessoa costumada a dizer muitas vezes blasfemias Hereticas com qualquer leve movimento ; irá ao Auto , que lhe destinarmos , onde fará abjuração de vehemente (não havendo circumstancias , que obriguem a moderação) ; levará mordança na boca ; será condemnada em pena de açoutes e de degredo , e se lhe imporão as mais penas e penitências espirituaes , que parecerem convenientes ; as quaes serão mais rigorosas , que as

daquelles, que não são costumados a blasfemar, e só por algumas vezes cairão nesta culpa: Advertindo os Inquisidores, que o costume de blasfemar se prova pelo habito, que se fórma pela repetição dos actos, e não pela raridade delles.

3 Blasfemando alguma Pessoa contra o Mysterio da Santissima Trindade; ou Divindade de Christo Senhor Nosso; ou sobre ser concebido por obra do Espirito Santo; ou sobre nos remir com sua sagrada Morte e Paixão: Ou fallando contra a sua Incarnação, ou contra a Pureza da Virgem Maria Senhora Nossa: Se for Pessoa plebea, além da abjuração, que ha de fazer no Auto, que lhe destinarmos, onde irá ouvir sua sentença, será açoitada publicamente e condemnada em degredo de Galés de tres até cinco annos: Sendo mulher da mesma qualidade, será tambem açoitada e degradada pelos mesmos annos para S. Thomé, ou Angola: Sendo Pessoa nobre e honesta, abjurará da mesma fórma; e em lugar da pena de açoitades e Galés, será condemnada em pena pecuniaria, e em outro degredo conforme sua qualidade, bens, que possuir, circumstancias da culpa, e escandalo, que com ella deu: E a todos se imporão as penitencias espirituaes, que parecerem convenientes.

4 As Pessoas Ecclesiasticas e Regulares, que disserem semelhantes blasfemias, que em Direito se chamão atrozdes, farão abjuração de leve, ou de vehemente; tendo-se respeito a que se forem Letrados, fica sendo mais grave a presumpção, que contra elles resulta, e o deve ser tambem o grão da abjuração, e as mais penas e penitencias, que se lhes impuzerem; de fórma que sejam castigados conforme o escandalo, que derão; e sempre por algum tempo serão reclusos no lugar, ou Mosteiro, que parecer mais conveniente.

5 Negando o Réo haver dito as blasfemias, por que foi prezo e accusado no Santo Officio: e resultando da Prova da Justiça graves indicios de querer

ocultar algum erro de entendimento : E sendo admoestado , persistir em sua negação , fará abjuração no lugar , que lhe destinarmos ; será instruido nas cousas da Fé , e condemnado em algum degredo para fóra do Reino.

6 Se o Réo confessar as blasfemias , e que as proferio por viver apartado da Fé , ter crença na Lei de Moysés , ou em alguma impia e damnosa Seita , se procederá contra elle , como contra Herege formal ; e sendo alguma das blasfemias atrozes , como contra Christo Senhor Nosso , contra a Pureza de sua Santissima Mãi , ou outras simillhantes , e o delicto for público , e o Réo recebido á União da Santa Madre Igreja ; além do habito penitencial , e de dever levar ao Auto mordança na boca , será condemnado em açoutes e degredo , para com elles se dar satisfação ao escandalo , que recebêrão os Fieis com as suas culpas.

7 No caso da reincidencia nas mesmas culpas , se na primeira vez tiver o Réo abjurado de leve , na segunda fará abjuração de vehemente , e as penas penitenciaes serão mais rigorosas , havendo-se respeito á qualidade do Réo , e circumstancias das culpas : Se tiver abjurado de vehemente , não abjurará segunda vez ; porém sendo Pessoa plebea , será pelo segundo lapso açoutada e condemnada para as Galés por tempo de sete até dez annos ; e as mulheres terão a mesma pena de açoutes , e o degredo será para S. Thomé , ou Angola : Se for Pessea nobre e honesta , será condemnada em pena pecuniaria e de degredo , e terá as mais penas penitenciaes , segundo a gravidade das blasfemias.

8 A Pessoa que afirmar , que a fornicção simples não he peccado , se for rustica , será condemnada a que vá ouvir sua Sentença no Auto , que lhe destinarmos , onde fará abjuração de leve suspeita na Fé ; e se lhe imporão as penitencias espirituaes convenientes ao bem de sua Alma , e será instruida nos Mysterios da Fé : O mesmo se observará com o

que disser , que a usura e simonia são licitas , e não peccaminosas : Mas sendo Pessoa de qualidade , fará abjuração na Mesa.

9 Pendendo a Causa de algum Blasfemo Heretical diante do Juizo Secular , ou Ecclesiastico : Os Inquisidores mandarão passar Avocatoria para ser remettida á Mesa do Santo Officio ; porque pela suspeita , que resulta contra o Réo accusado por blasfemias Hereticaes de não sentir bem da nossa Santa Fé , fica pertencendo o conhecimento deste crime ao Santo Officio , onde sómente os tacs Blasfemos devem ser examinados e castigados ; porém primeiro se dará conta ao Conselho ; assim como no caso , em que expedida a Avocatoria , não seja cumprida em qualquer daquelles Juizos ; para neste ultimo caso darmos conta a Sua Magestade.

10 Quando os Blasfemos Hereticaes houverem sido punidos pela Justiça Secular , não serão avocados ao Santo Officio para novo castigo ; mas sim e tão sómente para fazerem a competente abjuração dos erros , que tiverem.

11 Por quanto se acha tambem commetido ao Santo Officio o conhecimento de quaesquer blasfemias , posto que não sejam Hereticaes ; pela razão de se evitar o escandalo , que ha entre os Fieis , e que causão as blasfemias temerarias e escandalosas em prejuizo dos bons costumes e pureza da Santa Fé : Ordenamos que sendo alguma Pessoa comprehendida em blasfemias temerarias e escandalosas , que virtualmente continhão erro , ou suspeita delle , posto que não sejam formalmente Hereticaes ; procedão os Inquisidores contra ella : E sendo a Pessoa plebea , e a culpa pública , lhe mandem ler a Sentença na Igreja da sua Freguezia , presente a mesma Pessoa culpada ; e sendo Pessoa de qualidade , na Mesa do Santo Officio ; impostas a uns e outros penitencias espirituaes : Porém se os tacs Blasfemos estiverem já punidos em outros Juizos , se não procederá contra elles no Sauto Officio.

TITULO IX.

Dos que desacatão o Santissimo Sacramento , ou as Imagens Sagradas ; ou recebem o mesmo Santissimo Sacramento , não estando em jejum.

1. Por quanto a Adoração immediata de Latria , que se deve ao Santissimo Sacramento , e a relativa , que se deve à Imagem de Christo Senhor Nosso e da sua sagrada Cruz : A Veneração e Culto , que se deve às Imagens da Virgem Senhora Nossa e dos Santos , se não podem negar sem erro contra a Fé : Se alguma Pessoa for tão ousada , que , em desprezo do Santissimo Sacramento do Altar , quebrar , derubar , ou fizer algum outro desacato à Hostia Consagrada , ou ao Calis Consagrado , ou a alguma Imagem de Christo Senhor Nosso , ou de sua Sagrada Cruz , ou da Virgem Maria Nossa Senhora ; será examinada pela dita culpa e presumpção , que della resulta , de sentir mal da nossa Santa Fé Catholica ; e confessando , que a commetteo , por viver apartada da Fé , se procederá contra ella como Herege formal ; e além das penas a elles impostas , se o delicto for público , e pedir pública satisfação , será condemnada a açoutes , e em degredo para Galés , segundo as circumstancias da culpa : E se negar o delicto , ou , posto o confesse , negar tenção alguma de apartamento , abjurará de leve , ou de vehemente no lugar , que lhe destinarmos : Mas se o delicto for público , não bastará negar a tenção , para deixar de ter a pena de Galés e açoutes ; e uns e outros terão as mais penas penitenciaes , que bem se commensurarem com as suas culpas.

2. Porém se o Réo for de vida libertina e pouco ajustada com a verdadeira crença , e confessando o facto , negar a tenção ; e concorrerem taes e tão aggravantes circumstancias , assim na publicidade do crime , como do geral escandalo , que delle resul-

to; e pareça aos Inquisidores , que para satisfação da Justiça não basta a pena arbitraria , depois de examinarem o caso com grande consideração , tomarão Assento no Processo , e o farão subir ao Conselho Geral.

3 Toda a Pessoa , que em desprezo das Imagens sagradas fizer desacato e irreverencia á de algum Santo , ou Santa , abjurará de leve no lugar , que lhe destinarmos , não pedindo a qualidade da Pessoa , e as circumstancia da culpa maior abjuração : E sendo o facto notavel , de que resultasse escandalo no lugar do delicto , será degradada de tres até cinco annos para alguma das Conquistas do Reino , e se lhe imporão as penas penitenciaes , que parecerem.

4 Provando-se contra alguma Pessoa , que sem necessidade foi receber o Santissimo Sacramento , não estando em jejum , pela primeira vez será chamada á Mesa , e nella reprehendida pela ousadia e temeridade daquelle facto ; e pela segunda se procederá contra ella , e com Assento subirá o Processo ao Conselho Geral.

TITULO X.

Do Jacobismo.

Havendo estes Reinos , pela Misericordia de Deos , e pelo vigilantissimo cuidado dos nossos religiosissimos Monarchas , sido preservados sempre de todos os erros Hereticos , e de todas as Seitas e Scismas , que pudessem dividil-os e separal-os da União Christã , e dos purissimos sentimentos da verdadeira e solida Religião : Apparceo em Portugal nestes ultimos tempos uma Colligação de individuos dos Cleros Secular e Regular , e de Sequazes leigos , que alligados a um particular e inventado methodo de vida espiritual , e dirigidos por chefes distituidos de toda a legitima Missão , e por Esta-

tutos, Theses e Regras formados sem alguma Canonica Auctoridade: Se atrevêrão a constituir na Lei da Graça uma Seita formal em tudo semelhante á dos Fariseos na Lei Escrita, que pela do Evangelho se acha reprovada.

Toda a referida Seita era governada pelas maximas da mais capciosa hypocrisia, e praticada pelo notorio abuso não só das Virtudes Moraes e Theologicas; mas até do mesmo Sigillo Sacramental, com ruina da segunda taboa da nossa salvação, e com estrago do socego público dos Póvos, e da paz das familias e casas delles: E era dirigida aos descubertos fins de accumularem os Sequazes della illicitos interesses de honras e fazenda, e de satisfazerem as suas reprovadas paixões de amor e de odio.

Sobre este claro conhecimento forão os abominaveis Corifeos e Chefes da referida Seita, como terriveis monstros de soberba, de cubiça, de sedição e de vingança, finalmente debellados pela Real Mesa Censoria no seu Juizo decisivo de 10 de Março de 1769, e na sua Sentença definitiva de 3 de Abril do mesmo anno; pela qual ordenou que, ficando supprimido na Secretaria della o Original autentico daquelle falsissimo Systema, intitulado: *Theses, Maximas, Exercicios e Observancias Espirituaes da Jacobea*, todos os Traslados e exemplares delle, sendo entregues na dita Mesa, fossem publicamente queimados com pregão na Praça do Commercio pelo Executor da Alta Justiça, como effectivamente se executou no dia quatro de Abril do sobredito anno.

Consequentemente conduzindo-se o Conselho Geral do Santo Officio pela indispensavel obrigação do seu Ministerio; occorreo com tudo o que nelle podia estar, para que mais não grassasse um Systema tão contrario aos preceitos da Religião, e tão opposto ás maximas do Evangelho, que tinha por bases a hypocrisia e a sedição supersticiosa: Fazendo publicar o Edital de 7 de Julho do mesmo anno: E

ordenando nelle , que fossem denunciadas na Mesa do Santo Officio todas as Pessoas , que ou tivessem o referido systema por bom e digno de ser seguido ; ou praticamente o observassem em todo , ou em parte ; ou defendessem e favorecessem o conteúdo nelle.

E porque hê justo e necessario , que neste Regimento se estabeleção contra os transgressores do sobredito Edital as penas competentes para os cohibirem : Ordenamos , que a respeito delles e dellas se observe o seguinte.

1 Todas as Pessoas de qualquer sexo , estado , ou condição , que forem denunciadas com as causas de haverem proferido proposições tendentes a sustentar e defender , que foi , ou he licito em todo , ou em parte o referido systema reprovado ; depois de haverem sido provados os factos das taes proposições , e ellas consequentemente qualificadas por Qualificadores dos mais graduados e distinctos na Critica Theologica , que as julguem comprehendidas na disposição do referido Edital , serão prezas nos carceres do Santo Officio , e processadas summaria , verbalmente e de plano pela verdade sabida e constante dos Autos. No caso de confessarem as culpas , que tiverem , serão castigadas com as penas de açoutes e degredo para as Galés , ou para Angola , por tempo de seis annos , sendo peões. Porém se forem nobres , serão condemnados em dez annos de degredo para São Thomé , ou Angola. O que se entenderá sempre depois de abjurarem formalmente todos os sobreditos os erros , que contra elles se houverem provado , e de haverem delles pedido perdão , como verdadeiros e arrependidos confitentes.

2 Sendo os sobreditos Réos convictos e confitentes Pessoas Ecclesiasticas dos Cleros Secular , ou Regular , depois de haverem precedido as sobreditas abjuração e penitencia ; serão suspensos do exercicio das suas ordens e condemnados em dez annos de degredo ou para as Galés , ou para a Ilha de S. Thomé , ou para o Reino e Presidios de Angola ,

conforme a maior , ou menor malicia , que tiverem , e os prejuizos , que houverem causado com as suas falsas e temerarias doutrinas.

3 Se porém os sobreditos Réos , depois de haverem sido provadas e qualificadas as suas proposições ; e depois de lhes ser intimada a censura dellas ; e depois de precederem as admoestações e caritativas diligencias , que necessarias forem ; ou para que convencidos dos seus erros , hajão de desistir delles ; ou para os constituir em inflexivel contumacia ; não obstantes todas as referidas diligencias , persistirem na pertinacia de os sustentarem , e terem por licitos os mesmos erros ; se procederá então contra elles com as penas , que pelas Ordenações destes Reinos se achão estabelecidas contra os Scismaticos , que se apartão da União individua da Igreja ; e contra os Hereges , que do Juizo della se separão para seguirem systemas , ou opiniões novas e particulares.

4 Ordenamos , que sejam condemnados nas mesmas penas os Réos , que pertinaz e incorrigivelmente persistirem na negativa , de que não proferirão as proposições contra elles juridicamente provadas : bem entendido , que a referida pena só terá lugar , quando as sobreditas proposições negadas contiverem Heresia formal. Se forem de outra qualidade , serão os mesmos Réos negativos condemnados nas penas de açoutes e de degredo de dez annos para as Galés , ou para Angola , conforme as suas diferentes qualidades.

5 Nos casos de reincidencia nas mesmas culpas , quando no primeiro lapso houverem feito abjuração em fórmula , lhes serão impostas as penas estabelecidas por Direito contra a relapsia.

6 *Item* : Ordenamos , que sendo algumas das sobreditas pessoas do sexo feminino e professas em qualquer das Ordens Regulares : E achando-se nos termos de serem degradadas ; o sejam para os Conventos mais remotos das suas respectivas Ordens ;

e nelles encarceradas de cinco até dez annos , conforme a maior , ou menor gravidade das suas culpas , e privadas do véo preto e de voz activa e passiva por toda a sua vida.

T I T U L O X I.

Dos Feiticeiros , Sortilegos , Adivinhadores , Astrologos Judicarios e Maleficos.

Por quanto depois que o Divino Triunfador das Potencias Aereas e Infernaes; visitando o Mundo corrompido e idólatra; e remindo nelle com o seu preciosissimo Sangue o Genero Humano do captiveiro da culpa; deixou o Demonio quebrantado, prezo e inhibido para offender os Homens; como he constantê Tradição de muitos Padres da Igreja e sólida Doutrina de grandes Theologos e Auctores Ecclesiasticos da mais qualificada e pia erudição: (a) Por quanto o mesmo que a este respeito dicta a boa e sã Theologia, se tem demonstrado pela mesma razão natural e pela experiencia: Pois que por uma parte se comprehende, que os espiritos malignos pelos pactos ajustados com os Feiticeiros, Sortilegos, Adivinhadores e Astrologos Judicarios, não podem romper as Leis fundamentaes da ordem

(a) Sanctus Athanasius in Epistola Encyclica adversus Arianos. Divus Augustinus Lib. 4. de Civit. Dei cap. 30. Idem ibidem Lib. 18. cap. 18. Sanctus Irenaeus Lib. 1. pag. 1. Sanctus Cyprianus de Idol. vanit. S. Joan. Chrysost. tom. 4. et 11. S. Gregor. Nazianz. in Examin. tom. 6. S. Clem. Alexandr. na sua Epistola traduzida por S. Jeronymo. S. Epiphani. Harc. 21. ex Synodo Sancti Patricii in Hibernia circa annum 450. Canone XVI. Tertullian. de Idol. cap. 9. Huetius Demonstrat. Evangel. cap. 39. Proposit. 9. §. 4. Maffei in Arte Mag. Lib. 3. Grimaldi na Dissertação dos tres Mag. Cartina Carta aos Tartaros. Eusebius de Evang. Praeparat. Lib. 5. cap. 1. et cap. 8. Vandale de Oracul. vet. Ethnic. Dissert. 2. cap. 1.

da Natureza , que a Providencia do Supremo Auctor da mesma Natureza fez inviolaveis e immutaveis para a conservaçoão do Mundo : E pela outra parte se conclue , que se o contrario fosse , ninguém escaparia aos estragos do odio genial dos sobreditos Espiritos malignos , sempre enfurecidos contra a miseravel humanidade ; e ninguém poderia refrear a pessima indole de todos os malvados , que com elles se dizem conspirar ; porque logo que todos elles se achassem livres , quererião alistar-se debaixo das bandeiras de Satanaz , para em causa commua extinguirem todos os viventes racionaes : Por quanto o argumento Theologico de que póde haver alguns casos , nos quaes os referidos Espiritos Diabolicos , que nada podem per si mesmos , possão atormentar as creaturas humanas , se Deos lho permittir , não tem applicação ao Foro desta Legislação : Porque não havendo alguém duvidado até agora de que a Omnipotencia Divina póde obrar maravilhas por meio de instrumentos taes e tão desproporcionados , como são os Demonios ; não he esta a questão , de que se ha de tratar no mesmo Foro ; mas sim e tão sómente da outra diversa dúvida , que consiste em se considerar nelle : *Se ha no Mundo uma Arte , que pelas vias de evocações dos mesmos Demonios ; de imprecações ; de linhas rectas , ou obliquas ; e de circulos ; ensine a transportar velozmente os corpos humanos pelos ares de umas partes do Mundo para as outras remotas ; a fazer doces os animaes ferozes ; a escurecer o sol e as estrellas ; a fazer morbosas e infelices as creaturas racionaes com languidezes do corpo ; com tristezas do espirito ; e com mortes barbaras e cruéis ao arbitrio dos Professores de tão nociva Arte : Porque quem tal crêsse , incorreria em absurdos taes , como serião , um o de querer dar ao Demonio os attributos , que só pertencem ao Deos de Jacob ; outro o de confundir os milagres da Omnipotencia Divina com as operações do Inferno ; outro o de suppôr com*

offensa da Divina Bondade, que esta poderia permittir a uma vil Feiticeira, ou infame Astrologo, que com figuras de tinta, ou de carvão, com cozimentos de hervas, com blasfemias e outras semelhantes superstições, pudessem privar as gentes da fazenda, da saude e até da mesma vida: E porque nem a Igreja estende as suas decisões aos actos internos; nem as Leis se estabelecem para os factos possiveis, ou para os casos raros: Por quanto a tudo o referido accrescê ter-se claramente visto, que de nenhum dos dous pactos, a que se attribuem aquelles poderes, houve até o dia de hoje prova alguma: Não *do pacto implicito*, que se quiz supôr inherente aos referidos factos supersticiosos e palavras sortilegas; porque he de impossivel prova por sua natureza; pois que não ha meio algum humano para se penetrar, se o Diabo acode ás evocações implicitas nos referidos factos e palavras sortilegas: Antes contrariamente se deve crer a negativa daquelle concurso diabolico por tudo o que fica acima ponderado: E não *do outro pacto explicito*, porque não só he inverosimil e incrível pelas mesmas razões, que ficão referidas; mas tambem porque constou de facto pela concludente prova negativa do grande numero dos Processos, que pelo longissimo espaço de mais de dous Seculos se formárão e sentencearão em todas as Inquisições destes Reinos e seus Dominios contra os pretendidos Feiticeiros, Sortilegos, Adivinhadores e Encantadores; todas as Provas, que houve contra aquelles Réos, se reduzirão sempre ás suas proprias, singulares e nuas confissões judiciaes e extrajudiciaes; sem outra justificação, ou adminiculo, em que se estabelecesse Juridico conceito *do referido pacto explicito*, por elles affirmado visivelmente para sustentarem na opinião commua o conceito das suas ficções e imposturas: conhecendo claramente, que não havia meio algum de se provar a negativa dellas: Por quanto pela deducção e combinação de tudo o

referido se concluo Theologica , Juridica e Geometricamente , que os Feitiços . Sortilegios , Adivinhações , Encantamentos e Maleficios , depois da Redempção do Mundo , forão manifestas imposturas maquinadas : Ou por Pessoas poderosas , que para santificarem , ou fazerem formidaveis as suas cubiçosas tyrannias e lisonjearem as suas depravadas paixões , se servirão dos Magos , ou Magicos , e dos Sacerdotes Gentios , como de instrumentos proprios para estabelecerem sobre a ignorancia e fanatismo dos Póvos a cega sujeição ás suas crueis atrocidades , como se lê dos deshumanos Imperadores Helegabalo , Juliano , Massencio , Valeriano e outros : Ou forão invenções de outras Pessoas , applicadas a estudos Metafisicos e Mathematicos , que para ganharem o adito aos Soberanos e aos seus Ministerios , para se fazerem com elles valer , e para outros fins humanos e carnaes , procurarão disseminar as especulações maravilhosas , e os factos preternaturaes , com que , abusando da innocencia dos Póvos , e fomentando nelles a ignorancia , accendêrão no público aquelle ardente fanatismo , que faz perder aos homens o uso da razão , como o praticarão (por exemplo) na Alta Alemanha Fr. Henrique Institutor e Fr. Diogo Sprenger pela publicação da Obra intitulada *Malleus Maleficarum* : Na Baixa Alemanha o denominado Jesuita Martinho Del-Rio na outra Obra intitulada *de Magia* : Em Italia Fr. Jeronymo Savanarolla : Em França Fr. Thomaz Campanella : Em Portugal o outro famoso Jesuita Antonio Vieira ; abusando todos elles da escuridade dos tempos , em que se lião com grande atençaõ quantas imposturas sonbárão Nicoláo Remigio , João Nider , Nicoláo Jaquerio e os outros muitos sofistas e fanaticos da sua mesma indole : Ou forão as referidas invenções miseraveis idéas de outras Pessoas pobres e mendicantes , as quaes buscarão recurso nas superstições , de que fizerão uso para matarem a fome sem fatigarem o corpo com trabalho , como succedeo a respeito de

grande numero dos Penitenciados nas Sentenças ,
 offeridas nos sobreditos Processos das Inquições
 de Lisboa , Evora , Coimbra e Goa : Ou forão pro-
 ductos naturaes dos novos descobrimentos e das
 antes desconhecidas operações da Fysica experimen-
 tal , da Chymica e da Botanica : Ou forão fenomenos
 las paixões histericas e das intemperadas imaginações
 do sexo feminino : E por quanto no presente Seculo
 illuminado seria incompativel com a sisudeza e com
 o decóro das Mesas do Santo Officio , instruirem
 volumosos Processos com formalidades Juridicas e
 érias a respeito de uns delictos ideaes e fantasti-
 cos , com a consequencia de que a mesma serie-
 lade , com que fossem tratados , continuasse em lhes
 fazer ganhar maior crença nos Póvos , para nelles
 multiplicarem tantos Sequazes das Doutrinas , de
 serem verdadeira existencia os sobreditos enganos e
 imposturas , quantos são os pussillos e ignorantes ;
 quando pelo contrario , sendo despresados e ridicu-
 lsados , virão logo a extinguir-se , como a expé-
 rencia tem mostrado entre as Nações mais polidas
 da Europa : Com todos os referidos motivos , orde-
 namos aos ditos respeitos o seguinte.

C A P I T U L O I.

Das pronúncias e ordem dos Processos.

I Ordenamos : Que todas as Pessoas de qual-
 quer sexo , estado e condição , que forem denun-
 ciadas por alguns crimes de Feiteceria , Sortilegio ,
 Adivinhação , Astrologia Judiciaria , Predicção de
 futuros , Encantamento , Maleficio e outras seme-
 lhantes Superstições , sejam autuadas em Processos
 meramente verbaes : Que sobre os factos , de que
 forem arguidas , se fação logo as necessarias Provas :
 Que constando por ellas o que basta para pronún-
 cia , se proceda a prisão : E que logo que os Réos
 forem prezos , se lhes formem os seus Processos na
 maneira abaixo declarada.

2 *Item* : Ordenamos : Que sendo chamados á Mesa da Inquisição , a que tocarem os referidos Réos :

Primo : Depois de serem feitas as costumadas perguntas sobre os nomes , idades , naturalidades , pais ; e sobre saberem , ou suspeitarem quaes forão as causas das suas prizões : e depois de terem respondido ás referidas perguntas , lhes serão intimadas em toda a sua extensão as culpas , que contra elles se acharem provadas :

Secundo : Se lhes perguntará se confissão houverem passado na verdade os factos , em que consistirem as culpas , de que se acharem arguidos :

Tertio : No caso de os confessarem , serão logo julgados segundo o merecimento das ditas culpas , e por ellas condemnados nas penas abaixo declaradas :

Quarto : Porém no outro caso de negarem os referidos factos , e de quererem sustentar a negativa delles com suspeições , ou quartadas , se perguntará e farão juntar aos Autos com toda a maior brevidade as Testemunhas , que elles nomearem , e os documentos , a que se referirem :

Quinto : Se as defezas dos mesmos Réos forem verificadas , se remetterão os Processos verbaes della ao Conselho Geral com as informações do que delle constar , para absolver os mesmos Réos da instancia contra elles opposta , e para mandar que sejam soltos sem mais figura de Juizo , ou mais perda de tempo :

Sexto : Não illidindo porém os mesmos Réos as Provas da Justiça , serão novamente chamados á Mesa , e se lhes intimará nella : *Que se acção convencidos Réos das culpas , de que os accusarão : Que devem declarar os verdadeiros motivos , e as verdadeiras causas , com que inventarão e maquinarão os fingimentos e imposturas , de que se actarem convencidos ; quando na Mesa consta , que tudo consistira em estratagemas da sua propria*

invenção e arbitraria malicia, sem realidade alguma, em que os seus illusivos enganos tivessem existencia : Que consistindo os mesmos enganos em superstições , que arruinão a Fé da Igreja , e o Culto do verdadeiro Deos , e que como taes forão condemnados e anathematizados pelos Santos Padres e Doutores Ecclesiasticos , por muitos Concilios Geraes e Provinciales , e pelas Consuições Synodales de quasi todas as Diocesas da Christandade ; devem declarar , se quando se atreverão a usar dos factos supersticiosos , ceremonias , ou invenções , de que se achão convencidos , advertirão em que contra elles e contra ellas havia as prohibições e Excommunhões acima referidas : E que para se fazerem dignos de que o Santo Officio use com elles Réos da misericordia , que em um tão Santo Tribunal acharão sempre os verdadeiros confitentes , devem confessar não só as suas culpas , mas tambem o animo e os fins , com que as commettêrão , sem diminuição , ou reserva alguma , qualquer que ella seja.

Setimo : Que depois de precederem as diligencias e admoestações , que acima ordenamos ; e depois de se haverem repetido em tres successivas Audiencias ; ou os sobreditos Réos se achem confessos , ou se achem negativos ; sejam definitivamente sentenciados sem maior dilação , pelo merecimento dos Autos , na maneira seguinte.

C A P I T U L O II.

Das Sentenças e penas , que nellas devem ser impostas aos Réos.

1 Porque depois de deixarmos ponderado no Preambulo deste Titulo , que não se devendo crer , que entre os Réos accusados dos erros , de que se trata , e os espiritos malignos , haja pactos , implicitos , ou explicitos ; mas sim ou affectação e fingimento delles por maquinação da malicia dos mesmos

Réos ; ou ignorante e fatua credulidade nestes , ou naquelles sinaes ; nestas , ou naquellas palavras ; nestas , ou naquellas misturas de hervas ; e nestas , ou naquellas benções , que apprendidas nas Tradições das familias dos Réos , e por elles ouvidas a Pessoas da plebe simples e propensa a dar credito a tudo o que lhe parece que he extraordinario ; não seria coherente , que julgassemos os sobreditos Réos incursos no crime de Heresia , a que he annexa a pena capital ; mas sim nos de fingimento , de impostura , de engano e de superstição : Ordenamos , que nas Sentenças de todos os referidos Réos se proceda na maneira seguinte.

2 Os Preambulos dellas serão sempre concebidos por palavras geraes , que signifiquem : *Que sendo o delicto da Superstição tão grave e detestavel , que arruinando a Fé da Igreja e o Culto do verdadeiro Deos , não só foi condemnado pelo primeiro Preceito do Decalogo ; mas depois d'elle successivamente reprovado , proscripto e anathematizado pelos Santos Padres ; pelos Concilios assim Geraes como Provinciales ; e pelos Synodos das Dioceses de toda a Christandade : Sendo certissimo , que são supersticiosos : Primo : Todos aquelles factos , escritos , palavras e ceremonias , que nenhuma virtude natural podem ter para produzirem os effeitos , a que se querem ostentar dirigidos : Secundo : Todos aquelles actos , nos quaes os mesmos effeitos se não attribuem nem a Deos , nem á Natureza ; mas sim e tão sómente ás fatuas operações dos Magicos , Sortilegos e Astrologos : Tertio : Aquella persuasão , que pertendem fazer crível , que os referidos factos per si mesmos , sem serem instituidos por Deos , nem pela sua Igreja , podem ser causa de outros effeitos , os quaes de nenhuma sôrma se podem attribuir á Natureza : Quarto : A crença , ou persuasão de que os Feitiços , Sortilegios , operações Divinas , e outras semelhantes , obrão*

por virtude e força de pactos implicitos , ou explicitos feitos com o Demonio. (a)

3 Na subsequente decisão se concluirá , dizendo : Que havendo (os Réos , de que se tratar) sido accusados de se acharem incursos no dito detestavel crime de Superstição ; por se provar , que perpetrarão factos tão contrarios aos ditos religiosos e impreterives principios , como forão : *Aqui se devem substanciar as culpas de cada um dos Réos , sem as miudas especificações , que antes se fizerem , e se concluirá , dizendo :* Por tanto mandão , que o Réo (sendo nobre) seja degradado para o Reino de Angola pelo tempo de cinco até dez annos , conforme a maior , ou menor gravidade da malicia e culpa , que tiver. Sendo peão , ou da plebe , seja publicamente açoutado , e degradado para as Galés , na sobredita fórma. Sendo Ecclesiastico do sexo masculino , seja degradado ou para Angola , ou para as Galés , na mesma conformidade acima estabelecida ; ficando além disso privado do exercicio das suas Ordens por todo o tempo , em que durar o degredo : E sendo Pessoa Regular do sexo feminino , seja transportada para o Convento mais remoto da sua Ordem , e condemnada no mesmo degredo , e na pena de privação do véo preto , e de voz activa e passiva por toda a vida,

4 No caso de haver algum dos sobreditos Réos , que da pratica dos referidos crimes passem a querer sustentar como licita e permittida a especulação delles: Obstinando-se em querer persuadir: *Primo :* Que effectivamente fizerão com os Demonios algum pacto implicito , ou explicito : Que tem poderes dos mesmos Demonios para veneficar , ou offender os homens : Que as suas palavras , operações , ou composições tem virtude para fazerem adoecer , ou curar os sãos e os enfermos ; para adivinharem futuros contin-

(a) Ex Professo João Baptista Thyers , no seu Tratado de Superstições Tom. 1. capp. 9. e 10.

gentes; para moverem affectos de amor, ou de odio; ou para outros semelhantes effeitos preternaturaes: E que qualquer das sobreditas cousas póde ser permittida e honesta: Considerando Nós, que a pertinaz insistencia nas referidas affirmativas temerarias, vans, fatuas e destituidas de toda a verosimilidade, só podem ser miseraveis effeitos de uma crassa ignorancia, e de uma furiosa loucura, agitadas por um daquelles ardentes fanatismos, que intemperando as cabeças dos homens, os deixão cegos á luz da verdade, e indispostos para ouvirem as vozes da razão: Ordenamos: Que os Réos, que se acharem nos referidos casos, sejam definitivamente julgados por loucos, sem necessidade de outra alguma prova, ou exame: Que sejam, como taes, remetidos ao Hospital Real de Todos os Santos: Que nelle fiquem reclusos nos Carceres dos Doudos, em quanto o Conselho Geral não mandar o contrario: E que nos mesmos Carceres sejam tratados pelos Enfermeiros delles, como o costumão ser os outros doentes desta enfermidade, freneticos, ou maniacos, conforme o indicarem os symptomas de cada um dos referidos loucos.

TITULO XII.

Dos Bigamos.

I Todo o homem, ou mulher de qualquer condição, que tendo contrahido primeiro Matrimonio por palavras de presente, na fórma do Concilio Tridentino, se casar segunda vez, sendo viva a primeira mulher, ou marido; ou sem ter legal certeza da sua morte, como de Direito se requer: Depois de perguntada pela tenção e animo, com que commetteu este crime, fará abjuração de leve, se a qualidade da Pessoa e da culpa não pedirem maior abjuração: E sendo pessoa plebea, será açoutada pelas ruas públicas, e degradada para as Galés

por cinco até sete annos : A mesma pena de açoutes terá , sendo mulher , e o degredo pelos ditos annos será para Angola , ou alguma parte da Brazil : E terão instrução ordinaria e penas penitenciaes.

2 Sendo Pessoa nobre , e daquellas , que a Ordenação do Reino escusa de pena vil , irá degradada por seis até oito annos para alguma das Conquistas destes Reinos.

3 Se alguma Pessoa solteira casar por palavras de presente com outra , que saiba de certo ser casada actualmente : Provada a sciencia , na fôrma requerida por Direito , para se haver este crime por Bigamia ; abjurará de leve , e será condemnada na sobredita fôrma em açoutes , e degredo para as Galés por tempo de tres até cinco annos.

4 Sendo alguma Pessoa castigada pelo Santo Officio por culpa de Bigamia , tornando a cair na mesma culpa , se no primeiro lapso tiver abjurado de leve , no segundo abjurará de vehemente , e será condemnada (não sendo nobre) em pena de açoutes , e de degredo para as Galés por oito até dez annos ; e sendo mulher , será pelos mesmos degradada para Angola , ou S. Thomé ; e aos relapsos neste crime se imporão as penas espirituaes mais rigorosas : Se no primeiro lapso tiver abjurado de vehemente , não abjurará no segundo ; mas terá as mais penas de açoutes e degredo ; e sendo Pessoa nobre , em lugar dos açoutes se lhe aggravará o degredo.

5 As Testemunhas , que ou jurarem falso , ou usarem de alguma falsidade , para effeito de se commetter o crime de Bigamia ; jurando ser morto o primeiro marido , ou mulher ; e sabendo que he para effeito de casar segunda vez : Se o tal crime se commetter de maneira , que o Santo Officio conheça delle ; conhecerá tambem da culpa , que as Testemunhas commettêrão , dando causa com os seus juramentos a effectuar-se nullamente o segundo Matrimonio ; pela suspeita , que tambem nestes ter-

mos contra ellas resulta de sentirem mal deste Sacramento: E depois de abjurarem de leve, terão as mesmas penas de açoutes e de degredo, que ficão declaradas no §. primeiro deste Titulo.

6 O Clerigo, que, tendo Ordens Sacras, casar por palavras de presente: Fará abjuração de leve no lugar, que lhe destinarmos; não pedindo a qualidade da Pessoa, e as circumstancias da culpa maior gráo de abjuração: E além da Excommunhão maior, em que incorreo, será privado do Officio, ou Beneficio, que tiver; suspenso para sempre do exercicio das suas Ordens, e ficará inhabil para ser promovido ás que lhe faltarem: E será degradado para as Galés pelo tempo, que parecer; tendo-se respeito á sua qualidade e gravidade da culpa: E os rendimentos dos bens e beneficios sejam applicados para o Cofre do Fisco.

7 Sendo Regular professo em alguma Ordem approvada, posto que expulso della, não tendo ainda annullado legitimamente a Profissão; fará a mesma abjuração, e será degradado para as Galés, ou para algum dos lugares das Conquistas.

8 Qualquer pessoa, que se casar por palavras de presente com alguma Freira professa, fará abjuração de leve; e será degradada por cinco até sete annos para Angola, ou alguma das Ilhas da Costa de Africa.

9 Vindo alguma Pessoa appresentar-se de crime de Bigamia, será despachada na fórma, que fica disposto no Titulo I. deste Livro; com esta differença, que ainda que esteja delatada ao tempo da appresentação, e com Prova bastante, se livrará solta; mas fará abjuração de leve no Auto, que lhe destinarmos, conforme a qualidade da Pessoa, e escandalo, que houver dado; e será condemnada em degredo para o Brazil de tres até cinco annos; e sendo mulher para a Cidade de Miranda.

TITULO XIII.

*Dos que sendo casados por palavras de presente ,
se ordenão de Ordens Sacras.*

1 O que sendo casado na fórma do Concilio Tridentino , deixar sua mulher , e sem seu consentimento , e os mais requisitos de Direito , se ordenar de Ordens Sacras , será castigado como Pessoa suspeita na Fé , por sentir mal do Sacramento da Ordem , a que anda annexo o Voto de Castidade ; fará abjuração de leve , segundo a qualidade da Pessoa e circumstancias da culpa ; ficará inhabil para ser promovido ás mais Ordens ; e tendo Beneficio , será privado d'elle , e os seus bens e rendimentos applicados na fórma acima declarada ; e se lhe imporão as mais penas e penitencias espirituacs , que parecerem correspondentes : E os que vierem voluntariamente appresentar-se das ditas culpas , serão despachados na fórma do Titulo I. deste Livro ; e do §. final do Titulo proximo precedente.

TITULO XIV.

Dos que dizem Missa , ou ouvem Confissões , não sendo Sacerdotes.

1 O crime dos que dizem Missa , não sendo Sacerdotes , pertence á Idolatria , por fazerem os que o commettem , que adorem os fieis Christãos o pão da Hostia , e o vinho do Calis , como se forão o verdadeiro Corpo e Sangue de Christo , Senhor Nosso , consagrados naquellas especies : E os que confessão sem serem Sacerdotes , ficão usando mal do Sacramento da Penitencia , com notavel detrimento do proximo , que cuida fica sacramentalmente absolvido dos seus peccados : Uns e outros são suspeitos na Fé , e como taes , sujeitos ao Juizo do Santo Officio , para nelle serem castigados.

2 Por tanto se o Clerigo Secular , que tendo sómente Ordens de Subdiacono , ou Diacono , disser Missa , ou confessar ; sendo comprehendido e prezo por qualquer destes crimes , abjurará de leve no Auto , que lhe destinarmos , se as circumstancias não pedirem maior grão de abjuração : Será suspenso para sempre das Ordens , que tiver , e inhabilitado para as mais ; e degradado para as Galés por cinco até dez annos ; além da instracção ordinaria e penitencias espirituaes , que lhe forem impostas.

3 Sendo Pessoa Regular , fará abjuração na mesma fôrma ; e além das ditas penas será privado para sempre de voz activa e passiva : Porém sendo a qualidade da Pessoa e circumstancias da culpa taes , que pareça conveniente diminuir-se-lhe , fará abjuração na Sala , ou Mesa do Santo Officio , e será degradado por tempo de sete até dez annos para qualquer lugar das Conquistas do Reino , onde houver Convento da sua Ordem ; e no Carcere delle terá um , ou dous annos de reclusão com jejuns de pão e agua , e outras penitencias espirituaes : E não havendo Convento da sua Religião em algum dos lugares das Conquistas , terá reclusão no Convento mais remoto do Reino por tempo de dez annos , e os primeiros dois , ou tres no Carcere delle , onde cumprirá as ditas penitencias.

4 Os que commetterem qualquer dos crimes sobreditos , não tendo Ordens Sacras ; sendo Pessoas plebeas , abjurará de leve no Auto , que lhes destinarmos : Ficará inhabeis perpetuamente para serem admittidos a Ordens : Serão condemnados para as Galés por tempo de seis até dez annos , e açoutados publicamente ; e se lhes imporão as mais penas penitenciaes , que parecerem : E sendo Pessoas nobres , e pelas suas qualidades dignas de contemplação , abjurará na Sala , ou Mesa do Santo Officio , e serão degradadas para um dos lugares das Conquistas por tempo de oito a dez annos.

5 Quando alguma Pessoa Secular, Ecclesiastica, ou Regular de qualquer qualidade, depois de condemnada e castigada pelo Santo Officio por algum dos crimes sobreditos, tornar a cair nelles; tendo no primeiro lapso abjurado de leve, no segundo abjurará de vehemente, e será degradada para as Galés por tempo de dez annos: E quando no primeiro tiver abjurado de vehemente, no segundo se procederá contra ella como relapsa.

6 Vindo-se appresentar alguma Pessoa voluntariamente de algum dos ditos crimes, ou antes, ou depois de estar delatada, se observará em tudo o que fica disposto no Titulo I. deste Livro, em quanto for applicavel a estes crimes.

TITULO XV.

Dos Confessores sollicitantes no Sacramento da Confissão.

1 Se algum Confessor no acto da Confissão Sacramental, antes, ou immediatamente depois d'elle; ou com occasião e pretexto de ouvir de Confissão, no Confessionario, ou lugar deputado para ouvir-a, ou em outro escolhido para esse effeito; fingindo que ouve a Confissão, sollicitar, ou de qualquer maneira provocar a actos illicitos e deshonestos com palavras, ou tocamentos impudicos para si, ou para outrem as Pessoas, que a elle se forem confessar, assim mulheres, como homens: Havendo Prova bastante ainda por Testémnhas singulares; se for Clerigo Secular, fará abjuração de leve (salvo havendo causa, que obrigue a maior abjuração): Será privado para sempre do poder de confessar e condemnado nas mais penas justamente aggravadas pelo Santo Padre Benedicto XIV.: Será degradado por oito até dez annos para fóra do Bispado, e para sempre do lugar do delicto, pelo escandalo; que nelle deu com as culpas.

2 Se o Confessor for convencido de haver continuado no dito crime com devassidão ; alem das sobreditas penas , será degradado para um dos lugares das Conquistas do Reino : E esta mesma pena haverá , se com a Pessoa sollicitada tiver commettido e consummado algum acto de fornicação , mollicies , ou peccado nefando.

3 Sendo o Confessor Regular , fará a mesma abjuração ; e alem das mais penas acima declaradas , será privado de voz activa e passiva ; e irá degradado para o Convento mais remoto da sua Ordem por oito até dez annos , com reclusão de um , ou dous no carcere d'elle ; e não poderá entrar mais no lugar do delicto : Terá na mesma reclusão jejuns de pão e agua e as mais penitencias espirituaes , que parecerem convenientes : E se for devasso , se lhe aggravaráõ as ditas penas.

4 A abjuração , que os Confessores sollicitantes fizerem , será no Auto , ou lugar , que lhes destinarmos : E sendo Regulares , depois de ouvirem suas Sentenças , a irá ler um Notario no Capitulo dos seus Conventos na presença dos Prelados e dos Conventuaes nelles.

5 Quando os Confessores sollicitantes não forem devassos ; nem constar que tenham commettido algum acto consummado ; nem estiverem infamados deste crime , se lhes poderáõ moderar as sobreditas penas , havendo-se respeito á qualidade das Pessoas , numero dos actos e circumstaucias , com que forão commettidos.

6 Se algum dos Confessores , que for prezo e accusado no Santo Officio por este crime , negar as culpas , de que está delatado ; e se achar que a Prova não he bastante para o convencer plenamente , não fará abjuração alguma ; mas poderá ser privado de confessar e degradado do lugar do delicto , e suspenso do exercicio das Ordens pelo tempo , que parecer aos Inquisidores , segundo a qualidade da Prova e dos indicios , que della resultarem , e na

mesma conformidade se lhe imporão as penitencias.

7 Sendo algum Confessor comprehendido em segundo lapso : Havendo no primeiro abjurado de leve ; abjurará no segundo de vehemente : Terá as mais penas acima indicadas , será privado de qualquer Officio , Beneficio , ou Dignidade . que tiver , applicados na sobredita fórma : Inhabilitado perpetuamente para obter outros ; e degradado para as Galés por tempo de oito até dez annos : E se for Regular , alem das penas sobreditas , será para sempre privado de voz activa e passiva : E quando no primeiro lapso tiver abjurado de vehemente , não fará abjuração alguma no segundo ; mas terá todas as sobreditas penas e as mais , que parecerem , menos a de relaxação , pela causa da miseria humana , que faz ver neste gravissimo delicto muita mais fragilidade , que malicia.

8 Se porém os referidos sollicitantes forem ao mesmo tempo Molinistas , se observará com elles o que a respeito de todos os outros Hereges fica estabelecido.

9 Os que se apresentarem voluntariamente e confessarem este crime , antes de estarem delatados ao menos por duas Testemunhas ; abjurarão na Mesa perante os Inquisidores , Notarios e duas Testemunhas ; e se lhes ordenará , que se abstenhão , quanto lhes for possível , de confessar ; encarregando-lhes o referido com preceito no Foro da Consciencia ; e terão sómente penitencias esperituaes : Sendo os taes apresentados Parochos e devassos no crime , se lhes ordenará , que logo ponhão um , ou mais Curas , que fação as suas vezes no Confessionario ; ou que larguem , ou renunciem os Beneficios : E estando delatados por duas Testemunhas ao menos , farão a abjuração no lugar , que lhes destinarmos , serão privados de confessar e suspensos do exercicio das Ordens pelo tempo , que parecer , e se lhes imporão as mais penas e penitencias , que parecerem.

10 Os Confessores , que disserem e ensinarem aos penitentes sollicitados , que não tem obrigação de denunciarem ao Santo Officio os Confessores , que souberem que sollicitão no Sacramento da Confissão ; constando disso na Mesa do Santo Officio , serão castigados com as penas arbitrarías e espirituaes , que parecerem aos Inquisidores , segundo as qualidades e circumstancias das suas culpas.

TITULO XVI.

Dos Sigillistas.

1 Por quanto ElRei meu Senhor pela Lei de 12 de Junho de 1769 foi servido acordar o seu Regio Beneplacito e Regio Auxilio , para que as Bullas do Santo Padre Benedicto XIV. de 7 Julho de 1745 , de 28 de Setembro de 1746 e de 9 de Dezembro de 1749 , que declararão pertencente ao conhecimento e castigo do Santo Officio o erro da revelação do Sigillo Sacramental ; tivessem observancia nestes Reinos , retrotrahindo o seu mesmo Real Beneplacito ao tempo da expedição das sobreditas Bullas : E porque nos espirituaes poderes deste Tribunal não podia caber o condigno castigo de um crime tão abominavel , que depois de haver exaurido toda a misericordia da Igreja , estava pelindo pela sua atrocidade mais pública satisfação ; foi outrosim servido determinar , que os Réos do referido crime fossem castigados com as penas impostas aos Hereges pela Ordenação do Livro V. Tit. I. Delegando-nos para esse fim todo o poder necessario : Usando nós das faculdades declaradas nas ditas Bullas e Lei do mesmo Senhor : Ordenamos o seguinte.

2 Todo o Confessor Secular , ou Regular , que for convencido por Provas ainda feitas por Testemunhas singulares , qualificadas , pezadas e adminiculadas , de sorte que fação certo por juizo prudente , que revelou o Sigillo da Confissão Sacramental ; ou a

revelação seja simples , ou qualificada , será relaxado como Herege á Justiça Secular , sendo primeiro degradado das suas Ordens na fôrma , que deixamos declarado ; e serão confiscados seus bens , se os tiver ; e se procederá na mesma fôrma , que fica ordenada contra os Hereges negativos.

3 Se porém confessarem as suas culpas com sinaes de conversão , serão recebidas suas confissões ; farão abjuração em fôrma no acto , que lhes for destinado ; e sendo Clerigo , será degradado de seis até dez annos para Angola , segundo o maior , ou menor escandalo , que tiver dado com as mesmas culpas ; e se procederá em tudo o mais na fôrma ordenada contra os Hereges confitentes : sendo Regular , se observará o que fica determinado no Titulo III. §. 7. deste Livro.

4 Quando não houver a Prova , que baste para os convencer plenamente no erro , de que forão accusados , houver com tudo indicios vehementes , de que o commettêrão ; farão abjuração de vehemente no Auto , que lhes for destinado , e terão as mais penas arbitrarías e espirituaes , que parecerem aos Inquisidores.

5 Reincidindo porém no mesmo crime , em que tiverem abjurado no primeiro lapso em fôrma , ou de vehemente ; serão tratados e castigados como relapsos , havendo a Prova bastante para os convencer na relapsia , ou elles a confessarem.

6 Appresentando-se os confessores das ditas culpas , antes de se acharem por ellas delatados , ou depois , se guardará o que fica declarado no Titulo I. deste Livro.

TITULO XVII.

Dos que dão o culto devido aos Santos aos que não são Beatificados e Canonizados pela Igreja ; dos Livros , que tratarem dos seus milagres , ou revelações ; e dos que as fingirem.

1 Porque , conforme as repetidas determinações da Igreja , a nenhuma Imagem de defunto se póde dar culto e veneração , sem primeiro ser Beatificado e Canonizado pela mesma Igreja : Ordenamos , que se alguma Pessoa venerar a imagem de algum defunto , ainda que morresse em opinião e cheiro de santidade ; tendo-a em Oratorio particular , Capella , Igreja , ou outro lugar público com laureola na cabeça , raios , ou resplendor , sem ser Approvado , Beatificado e Canonizado , segundo o commum uso da Igreja , será condemnada no perdimento das taes Imagens e cousas , com que as venerar ; reprehendida asperamente na Mesa do Santo Officio ; e degradada para Castro Marim , ou Cidade de Miranda por tempo de tres annos : E sendo Pessoa ecclesiastica , será castigada com mais rigor a arbitrio dos Inquisidores.

2 Se a mesma Pessoa continuar e reincidir na mesma culpa , se lhe aggravarão as ditas penas ; e a de degredo será por seis annos para alguma das Conquistas destes Reinos.

3 As mesmas penas haverão os que puzerem , ou mandarem pôr nas sepulturas dos defuntos alguma taboa , ou panno com pintura , escriptura , ou rotulo de alguns milagres seus : Ou imagem de qualquer cousa pintada , esculpida , fixa , ou pendurada ; e lhe puzer , ou mandar pôr alampada , ou outro qualquer lume ; ou lhe der outro algum culto , ou veneração , sem as precisas licenças.

4 Da mesma fórma se procederá contra aquelles , que escreverem , retiverem e communicarem a terceiros manuscritos alguns livros , quadernos , ou

papeis de milagres , revelações e outros quaesquer beneficios alcançados de Deos Nosso Senhor por intercessão dos taes defuntos.

5 Por quanto algumas Pessoas com fingimentos de virtude , que fazem valer e apregoar os seus Directores espirituaes para fins sinistros , procurão mostrar , que tem revelações do Ceo e fazem milagres , e com isso causão grande escandalo e perturbação no Povo Christão : Costumando por este modo introduzir Doutrinas falsas e abusivas , prognosticar castigos e outros acontecimentos em grande prejuizo da nossa Santa Fé e do socego público : Ordenamos , que no Santo Officio sejam castigados os que committerem este crime ; e sendo Pessoas de ordinaria condição , sejam condemnados em açoutes e degredo de Galés de cinco até sete annos : Se forem Freiras , serão privadas de voz activa e passiva e reclusas no carcere dos Conventos mais remotos pelos mesmos annos: E sendo pessoas nobres , serão degradadas para Angola , ou S. Thomé por tempo de dez annos ; havendo-se respeito ao escandalo , que derão , e prejuizo , que causarão com as suas culpas.

6 Se pelo exame das mesmas Pessoas se acharem culpados nas sobreditas revelações e fingimentos os seus Directores , serão castigados com grande rigor pelos Inquisidores , segundó as provas e indicios , que contra elles resultarem ; e com o Assento , que tomarem , subirá o Processo ao Conselho Geral.

TITULO XVIII.

Dos que impedem e perturbão o Ministerio do Santo Officio.

1 Havendo sempre os Senhores Reis destes Reinos protegido efficaçamente o Ministerio do Santo Officio , do que fazem a mais decisiva prova as Provisões e Alvarás , pelos quaes ordenarão aos seus Ministros , que déssem toda a ajuda e favor aos

Ministros e Officiaes do Santo Officio, para o fim de se executarem promptamente todas as diligencias, que a elle respeitão, seria igualmente estranho nestes termos o deixarem de cumprir os mesmos Ministros o que os ditos Senhores lhes tem ordenado nas referidas Provisões e Alvarás, como o procedimento, que contra elles fulmina a estes respeitos o Regimento de Dom Francisco de Castro, quando no caso de elles faltarem á observancia daquellas Reaes Ordens, he só proprio e competente o Recurso a Sua Magestade: Nesta consideração ordenamos, que se algum Ministro, em razão da sua Jurisdicção, ou Officio, prohibir aos Ministros e Officiaes da Inquisição levarem, ou trazerem armas (especialmente prohibidas em beneficio público), quando vão a alguma diligencia a ella pertencente, ou puzerem algum impedimento, para que se não effectue a mesma diligencia: A Mesa verificando estes factos, nos dará logo conta, para consultarmos a Sua Magestade o condigno castigo do referido Ministro.

2 Os que porém, sem exercicio de Jurisdicção alguma, impedirem e perturbarem de facto o Ministerio do Santo Officio, injuriando, ou offendendo os seus Ministros e Officiaes em desprezo da Inquisição, serão autuados, e se nos dará conta, para mandarmos proceder contra elles com as penas corporaes, que forem competentes á gravidade das culpas, que tiverem.

3 Porém as Pessoas, que impedirem e perturbarem o Ministerio nos negocios e causas da Fé, offendendo, ameaçando e intimidando as Testemunhas, ou Denunciantes, que quizerem vir, ou tiverem vindo testemunhar, ou denunciar á Mesa da Inquisição; tomarem della, ou de qualquer outro lugar, processos, ou papeis á mesma pertencentes, e os queimarem, ou sumirem; tirarem da cadêa algum Réo; derem-lhe ajuda e favor para a sua fuga, ou o encubrirem, para que não seja prezo:

Abjuraráo de leve, e serão condemnadas nas mesmas penas acima declaradas; e isto ainda nos casos, que daquelles factos e impedimentos se não siga effeito: Poderão porém moderar-se as ditas penas, se o Réo mostrar por Prova legititima, que o crime não foi commettido em desprezo do Santo Officio, mas por algum outro respeito particular, porque neste caso não deverá fazer abjuração.

4 Se algum Bispo fizer alguma Constituição, ou Estatuto, que perturbe e embarace a Jurisdicção do Santo Officio: A Mesa nos dará logo conta, para pormos o negocio na Real Presença de Sua Magestade, a quem pediremos tome nelle providencia, que faça cessar aquella violencia.

5 Os que offenderem, e por obras, ou palavras injuriarem, ou maltratarem os Ministros e Officiaes do Santo Officio, sem ser em sua natural defeza, serão tambem castigados com as penas estabelecidas pelas Leis destes Reinos contra os que offendem e injurião os Ministros e Magistrados Regios.

6 Havendo algum Ministro, ou Official do Santo Officio tão esquecido da sua obrigação, que por malicia, rogos, ou peitas obre qualquer cousa em prejuizo do seu Ministerio, ou das diligencias, de que for encarregado, impedindo-o e perturbando-o por este modo: Se a culpa, que houver commettido, for de suborno, sendo Ministro, será privado do Cargo, que tiver, e excluido do serviço do Santo Officio, e terá as mais penas arbitrias, que couberem na qualidade da sua Pessoa: E sendo Official, além de perder o Officio, que tiver na Inquisição, e ser excluido do serviço della, será degradado por dez annos para o Reino de Angola.

7 Por quanto os que corrompem, ou intentão corromper os Ministros e Officiaes do Santo Officio com rogos, dadvãs ou peitas, são tambem perturbadores e impedientes do Ministerio do Santo Officio: Ordenamos que commettendo algumas Pessoas este crime; se o que por esta via procurarem

alcançar dos Ministros e Officiaes do Santo Officio, for em materia grave, sejam condemnados em degredo para alguma das Conquistas do Reino por tres até cinco annos; e sendo em materia leve, ficará a pena no arbitrio dos Inquisidores, que lhes imporão as que lhes parecerem convenientes, conforme a qualidade dos culpados, e circumstancias de suas culpas.

TITULO XIX.

Dos que se fingem Ministros e Officiaes da Inquisição.

1. Convem tanto conservar-se a auctoridade do Santo Officio, como proceder-se por parte d'elle com toda a pureza e verdade nas materias, que lhe tocão: Por tanto se algumas Pessoas forem tão ousadas, que se finjão Ministros e Officiaes do Santo Officio, para com este fingimento enganarem a outras, e lhes tirarem dinheiro, ou outra qualquer cousa: Ou fingirem, que tem Ordem do Santo Officio para fazerem alguma diligencia: Sendo comprehendidos nestas, ou semelhantes culpas: Serão condemnadas a que vão ao Auto, que lhes destinarmos, a ouvirem sua Sentença; e não farão abjurção, salvo se do crime resultar tambem culpa contra a Fé: E sendo peões, terão penas de açoutes e degredo; as quaes se poderão moderar conforme a qualidade dos Réos e circumstancias, que diminuirão a culpa: E se forem Pessoas de qualidade, terão degredo, e as mais penas arbitrarías, que parecerem aos Inquisidores: E uns e outros restituirão ás Partes tudo o que lhes tiverem extorquido.

2. Se algum Minitro, ou Official de Justiça prender alguma Pessoa suspeita na Fé, que andar absente, ou tratar de se absentar com temor do Santo Officio, sem ordem alguma deste para a tal prisão; e depois de preza a soltar, por lhe dar alguma cousa, a Mesa, depois de verificar o referido, sem outro

algum procedimedo, nos dará conta, para consultarmos o caso a Sua Magestade, e a providencia do castigo: E o mesmo se observará, se algum Ministro, ou Official de Justiça, querendo prender, ou fazer alguma diligencia para outro effeito, der a parte do Santo Officio, sem para isso ter ordem delle.

3 Aquelles, que fingirem ter culpas, que denunciar no Santo Officio de algumas Pessoas, e com este fingimento lhes pedirem, ou extorquirem dinheiro; serão tambem condemnados pelo Santo Officio em pena pecuniaria, e nas mais arbitrarías, que parecerem aos Inquisidores, conforme a qualidade das Pessoas, e circumstancias da culpa.

TITULO XX.

Dos que fogem dos Carceres, e dos que não cumprem as penitencias, que lhes forão impostas.

1 O Prezo, que por si, ou com força e auxilio de Pessoa de fóra fugir da prisão do Santo Officio, quebrando grades, ou rompendo paredes, ou sem haver nada disso: Sendo Pessoa plebea, será acoutada publicamente; e nas penas se usará de moderação com o que fugir por industria propria, ou descuido do Alcaide e dos Guardas: O que der auxilio e favor á tal fugida, será castigado como impediente do Ministerio, segundo a qualidade da culpa do Prezo, na fórmula que fica dito Titulo XVII. deste Livro.

2 O que fugir do lugar, que lhe foi assinado para cumprir as penitencias impostas em sua reconciliação: Pela primeira vez será prezo; e pedindo misericordia, será condemnado a que vá ouvir sua Sentença; e se lhe aggravarão as penas e penitencias, com que foi reconciliado.

3 Fugindo do lugar assinado por prisão, depois de ser castigado por não cumprir as penitencias na

fôrma , que devêra ; e parecendo incorrigivel , além das ditas penas , será degradado para o Reino de Angola pelos annos , que parecer , com as convenientes penitencias ; porém antes de ir para o degredo , será prezo na Cadeia pública do lugar mais proximo á sua Freguezia , aonde publicamente será conduzido a ouvir a Missa , a que concorre mais Povo , para satisfação do escandalo , que deo com as suas culpas.

TITULO XXI.

Das Testemunhas falsas.

1 O crime das Testemunhas , que jurão falso , sendo asperamente punido em todos os Juizos , o deveria ser ainda com mais rigor no do Santo Officio , tanto por assim o pedir a innocencia , que muitas vezes foi castigada por esta causa , como porque sendo este um dos ataques , que lhe tem feito os adversarios do seu Ministerio , deve dar com os exemplos do mais rigoroso castigo outras tantas provas da summa rectidão e igualdade de Justiça , com que procede : Pelo que toda a Pessoa , que testemunhar falso na Mesa do Santo Officio em qualquer crime , cujo conhecimento lhe pertença , pelo qual , sendo provado , haja o Réo de ser entregue á Justiça Secular , ou seja para absolver , ou para condemnar , será acontada publicamente , e degradada irremissivelmente para as Galés por tempo de dez annos : Pediremos a Sua Magestade mande , para satisfação da Justiça , lhe seja lida a Sentença em Auto público , onde levará Carocha com rotulo de falsario : A mesma pena de acontes e Galés haverá a Pessoa , que com effeito induzir e corromper alguma Testemunha , fazendo que jure falso no dito crime.

2 Quando a falsidade for para absolver no crime de Heresia , assim o que jurar falso , como o que

para isso o induzir , farão abjuração de leve , ou de veheimente , segundo a maior , ou menor presumpção , que contra elles resultar de haverem sido fautores de Heresia : E sendo tal o crime , que provado , não haja de ter lugar a pena ordinaria ; o que nelle jurar falso , e o que a isso o induzir , terão sempre pena de açoutes , e o degredo para as Galés será de cinco até sete annos.

3 O que subornar alguma Testemunha com promessa de dinheiro , ou de qualquer outra cousa , para que testemunhe falso na Mesa do Santo Officio ; se a Testemunha o não quizer aceitar , nem der o seu testemunho ; sendo tal o crime , que provado , havia ser o Réo relaxado á Justiça Secular ; será condemnado em açoutes , e degradado para Angola de cinco até sete annos : Não sendo o crime tal , que desse lugar á pena ordinaria , será sómente condemnado no referido degredo : Sendo para absolver de Heresia , fará abjuração , na fórma acima declarada no §. II. , e será condemnado no degredo , que deixamos , quanto ao tempo , no arbitrio dos Inquisidores ; e nestas mesmas penas será condemnado o que appresentar Testemunhas falsas na Mesa do Santo Officio , posto que depois de appresentadas diga , que não quer usar dellas.

4 Toda a Pessoa , que falsamente culpar no crime de Heresia e Apostasia a outra , que por seu testemunho , e pelos mais da Justiça , for relaxada á Justiça Secular : provando-se-lhe a culpa de falsidade por Prova legitima , que a convença , ou por sua confissão , será relaxada á Justiça Secular.

5 Sendo condemnada alguma Pessoa Ecclesiastica , ou seja Secular , ou Regular , pelo crime de falsidade , de que se não seguio morte , ou damno notavel , ainda sendo em delicto , de que podião resultar , se legitimamente se provasse ; irão ao Auto Público , havendo-o Sua Magestade assim por bem ; mas não levarão Carocha : Serão suspensos para sempre das Ordens , que tiverem , e inhabilitados para receber

as que lhes faltarem , e degradados para as Galés , S. Thomé , ou Angola por tempo de dez annos.

6 Se porém da falsidade do Juramento do Clerigo , ou Regular se seguir a morte do Réo ; sendo convencidos da dita falsidade por Prova legitima , que a faça indubitavel , ou por sua confissão , se procederá contra elle a relaxação , na fórma declarada no §. IV.

7 Os que antes de sairem das Prisões do Santo Officio , confessarem a culpa de haverem jurado falsamente em suas confissões contra alguma Pessoa , ou Pessoas ; levarão ao Auto Carocha , e serão condemnados em açoites , e o degredo será para Galés , Angola , ou S. Thomé pelos annos , que parecer aos Inquisidores , havendo respeito á culpa e prejuizo , que della se seguiu : Não incorrerá porém nas ditas penas de falsario a Pessoa , que se revogar do que houver dito contra outra , mostrando que o fez por inadvertencia ; ou porque quando declarou sua confissão , estava mais bem lembrado , do que no tempo , em que a fez.

8 Os que negarem a culpa de falsidade , que commettêrão , sendo por ella prezos , e não havendo Prova legitima , que os convença ; havendo porém vehementes indícios da mesma falsidade , e persistindo na negação , serão degradados de quatro até cinco annos para S. Thomé , Angola , ou Brazil , segundo o pedirem a qualidade da Prova , e as circumstancias da culpa.

9 Quando alguma Pessoa jurar falso em qualquer diligencia , que se fizer por parte do Santo Officio : Os Inquisidores procederão contra ella , e lhe imporrão as penas , que lhes parecerem correspondentes á qualidade da Pessoa , e ao prejuizo , que se houver seguido do seu testemunho.

TITULO XXII.

Dos que commettem o nefando crime de Sodomia.

1 Pelo crime de Sodomia se procede em ambos os Foros , segundo os costumes deste Reino : Por isso contra os que forem apprehendidos e processados pelas Inquisições , se procederá na fôrma seguinte.

2 Os que vierem voluntariamente appresentar-se na Mesa do Santo Officio e confessarem nella culpas de Sodomia ; se não tiverem ainda Testemunhas , nem depois de appresentados lhes sobrevierem , não serão condemnados em pena alguma ; serão porém , depois de tomadas suas confissões , admoestados , que não commettão mais tal crime ; porque reincidindo nelle , serão castigados com grande rigor.

3 Se os que assim se appresentarem , tiverem já Testemunhas contra si , ou depois da confissão lhes accrescerem , nem por isso serão castigados com pena pública , para que com o temor della e da infamia se não abstenhão os Culpados de vir confessar suas culpas , e de descobrir os Complices , com quem as commettêrão : Terão porém alguma pena e penitencia occultas , pelas quaes se não possa vir no conhecimento da sua culpa.

4 Quando as confissões dos taes Appresentados forem diminutas , ou fraudulentas , de maneira que se prove , ou vehementemente se presuma , que forão feitas com malicia , sem embargo dellas serão os Appresentados castigados conforme a gravidade de suas culpas , assim como o são os Hereges diminutos , fictos , simulados e impenitentes.

5 Se os Appresentados forem devassos no crime , serão condemnados secretamente em pena de degredo ; porque esta pena não impede a confissão , pela qual os Réos pertendem evitar a infamia ; e com ella fica cessando o escandalo , que podia haver

entre os que tivessem noticia de suas culpas ; e se evita o damno ; que de seu trato e communicação se causaria a outros.

6 Sendo algum tão devasso e publicamente escandaloso neste crime ; como o seria , se dêsse casa para se commetter este delicto , ou perseverasse nelle muitos annos , commettendo-o em toda a parte , onde se achasse , será castigado com pena pública arbitraria , sem embargo de se haver appresentado ; porque nestes terminos não recebe o Réo maior pena na infamia de ser o castigo público , do que a que se deve ao escandalo , que tem dado com a devassidão de suas culpas.

7 Os que depois de appresentados a primeira vez , tornarem a cair neste crime , e repetirem a appresentação delle : Se do segundo lapso não tiverem Testemunhas contra si ao tempo da segunda appresentação , nem depois lhe accrescerem : Serão tambem condemnados secretamente em pena de degredo , com o qual sejão tirados do lugar do delicto ; porque considerada a pouca emenda , que de ordinario ha deste crime ; justamente se pôde recear , que venhão a ser nelle incorrigiveis , e convem á Republica degradal-os para onde lhe não fação damno.

8 Se os que se appresentarem segunda vez , tiverem Testemunhas contra si do segundo lapso , ou depois delle lhes accrescerem ; mas não chegarem a fazer Prova bastante para serem convencidos : Sendo Pessoas qualificadas , daremos conta a Sua Magestade , para que o dito Senhor dê providencia tal , que faça cessar com o delicto a injuria da Nobreza , e o escandalo , que houver dado o Réo ; e sendo de outra qualidade , serão castigados com pena arbitraria e prudente , quando se conhecer que o escandalo da culpa pôde exceder o exemplo do castigo. Porém sendo estes convencidos pela Prova da Justiça , publicamente escandalosos , ou muito devassos no crime ; se forem peões , ou Pessoas ordinarias , serão

condemnados em açoutes, e dez annos de galés.

9 Os que havendo-se appresentado primeira e segunda vez, tornarem terceira vez a commetter o mesmo crime, e se vierem appresentar delle: Se do terceiro lapso não houver Prova contra elles mais, que a sua confissão, serão castigados com pena arbitraria: Porém tendo Prova legitima contra si do terceiro lapso, ainda que seja por Testemulhas singulares (que neste crime, assim como no da sollicitação e do sigillismo, se devem indispensavelmente admittir), serão relaxados á Justiça Secular, como incorrigiveis e devassos.

10 Toda a Pessoa, que for culpada e preza pelo crime de Sodomia, antes de o vir confessar no Santo Officio, ou seja Leiga, ou Ecclesiastica Secular, ou Regular: Se estiver convencida pela Prova da Justiça, ou pela confissão, que fez depois de preza, será castigada na sobredita fórma conforme o caso, em que se achar entre os que ficão acima ponderados.

11 Havendo razão particular e politica para se não impôr a pena ordinaria á Pessoa convencida pela Prova da Justiça, ou pela propria confissão: Nos casos acima figurados recorreremos a ElRei meu Senhor, para prover na sobredita fórma.

12 No caso que alguma mulher comprehendida no crime de Sodomia, haja de ser castigada por elle no Santo Officio, ouvirá sua Sentença na Sala, ou Mesa da Inquisição, pelo grande escandalo e damno, que podem resultar de se fazerem mais publicas semelhantes culpas; e será degradada para S. Thomé, ou Angola; mas havendo circumstancias mais fortes, que as ponderadas, para dever publicar-se o castigo, será condemnada em pena de açoutes, e no degredo, que parecer, para algum dos ditos lugares.

TITULO XXIII.

Dos absentes e defuntos, que morrerão antes, ou depois de prezos: Dos que se matarão, ou endoudecêrão nas prizões.

1 Quando algumas Pessoas accusadas, ou denunciadas no Santo Officio por culpas de Heresia e Apostasia, estiverem absentes, ou depois de accusadas, ou denunciadas se absentarem, se procederá contra ellas na fórma, que deixamos declarado no Livro II. Titulo XIII: E havendo por parte da Justiça Prova bastante, legal e legitima para serem convencidos no dito crime; serão declarados por Sentença Hereges e Apostatas da nossa Santa Fé, e condemnados em confiscação de bens desde o tempo, que pela Prova da Justiça constar, que commettêrão o delicto.

2 Não havendo por parte da Justiça Prova legitima para os taes absentes, ou defuntos serem convencidos no crime; se com tudo houver contra elles veementes indicios; e forem citados na fórma de Direito e Ordenação do Reino, passado o anno e guardados os termos Juridicos; se não vierem allegar sua defeza, serão condemnados á reveria no perdimento de todos os seus bens, desde o tempo, em que forão convencidos por sua contumacia, para o Fisco e Camara Real.

3 E querendo estes taes, depois de assim serem convencidos e condemnados, provar sua innocencia, serão admitidos na fórma ordenada no dito Livro II Titulo XIII. §. 7.; porém não poderão recuperar os bens, que lhes forão confiscados, senão provando legitimamente estarem innocentes da culpa, que se lhes formou, ou que tiverão justo impedimento para não poderem vir dentro do anno defender a sua Causa: Succedendo que os taes absentes morrão dentro do anno, se não procederá contra elles com as ditas penas, por se não poderem executar na

falta de Prova legitima mais que no caso, em que sejam convencidos na contumacia, que he inverificavel em um absente fallecido.

4 Quando os absentes . depois de condemnados , forem prezos pelo Santo Officio e confessarem suas culpas , serão recebidos ao Gremio e União da Santa Madre Igreja com habito , que levarão com insignias de fogo , e serão mais condemnados em degredo de galés de tres até cinco annos , conforme a qualidade de suas confissões : Porém vindo-se appresentar voluntariamente , e confessando de modo , que sejam recebidos ; posto que hajão de ter as mais penas , serão relevados do dito degredo : E em nenhum caso haverá retratos nas Igrejas dos Réos relaxados realmente , ou em estatua ; por não soffrer a pureza da nossa Religião , que nos Lugares Sagrados se colloquem outras Imagens , ou Paineis , que não sejam aquellas , a quem se deve culto , pelo que representão.

5 Se depois de se haver procedido contra os defuntos , na fórma ordenada no Livro II. Titulo XII. , elles forem havidos por convictos no crime da Heresia , serão em suas Sentenças declarados por Hereses , e condemnada sua memoria com confiscação de bens desde o tempo , em que se provar , que commettêrão o delicto , com tanto que não tenha decorrido o tempo determinado pelas Ordenações do Reino , para se haverem por prescriptos : É salvo tambem o caso , em que constar , que os Réos no artigo da morte mostrarão signaes de contrição , e pela angustia do tempo não poderão ser judicialmente absolvidos ; porque neste caso se deve absolver a sua memoria.

6 Fallecendo depois de serem prezos pelo Santo Officio : Se ao tempo do seu fallecimento tiverem confessado suas culpas e satisfeito á informação da Justiça , serão recebidos ao Gremio e União da Santa Madre Igreja , e se lerão suas Sentenças no Auto , que determinarmos , para que possam gozar dos Suf-

fragios da Igreja; e serão condemnados em confiscação de bens desde o tempo, em que commettêrão o delicto; mas neste caso não se levarão ao Auto suas estatuas.

7 Estando os Réos negativos ao tempo, em que fallecêrão; e não havendo Prova bastante para serem convencidos, serão absolutos da instancia do Juizo, e se mandará levantar o sequestro feito em seus bens: E se não levarão tambem neste caso suas estatuas ao Auto, nem se relatarão nas Sentenças os erros, por que forão accusados, pois lhes não forão provados: E quando se entender, que da publicação da Sentença póde resultar alguma offensa á memoria dos defuntos, ou a seus parentes, se publicarão as Sentenças na Mesa.

8 Pediado-se por parte dos herdeiros dos defuntos, nos casos, em que forão absolutos, ou reconciliados, os ossos dos mesmos defuntos, para se lhes dar sepultura ecclesiastica; os Inquisidores lhos mandarão entregar em cumprimento de suas Sentenças, sem por isso lhes pedirem, ou acceitarem cousa alguma: E os ossos dos defuntos, que não forão prezos por culpas de Heresia, serão enterrados em lugar sagrado.

9 Matando-se alguma Pessoa preza no Santo Officio por suas proprias mãos, ou seja confitente, ou negativa; se ao tempo, em que se matou, se provar, que estava em seu perfeito juizo, se houverá o delicto por provado contra ella: E sendo culpada no crime de Heresia, será condemnada sua memoria e seus bens confiscados desde o tempo, em que pela Prova da Justiça constar, que commettêrão o delicto: Porém se nas confissões do Réo concorrerem circumstancias, que fação cessar, ou diminuir a presumpção, que contra elle resulta da sua morte, será recebido ao Gremio e União da Igreja.

10 Aos que endoudecerem nas prizões do Santo Officio se não dará pena corporal, por não serem capazes della os furiosos; e assim com elles, como

em sua Causa , se procederá indefectivamente na fórma , que deixamos no Livro II. Titulo XI. §. 3.

Pelo que : Mandamos aos Inquisidores , Deputados e mais Ministros das Inquisições destes Reinos , e mais Justiças delles , que cumprão , guardem , e fação inteiramente cumprir e guardar tudo quanto deixamos disposto e ordenado neste novo Regimento ; sem embargo de qualquer outro Regimento , Provisões , Declarações e Instrucções , que haja em contrario , porque tudo cassamos e declaramos por nullo , irritado e de nenhum vigor e effeito : E queremos , ordenamos e mandamos , que sómente este Regimento se guarde e observe em todas as Inquisições destes Reinos. Dado em Lisboa no Conselho Geral do Santo Officio , sob nosso signal , aos 14 de Agosto de 1774. Manoel Ferreira de Mesquita, Escrivão da Camera de Sua Magestade , e Secretario do Conselho Geral , o fez escrever.

J. Cardeal da Cunha , Inquisidor Geral.

em sua Carta . . .

Este que . . .

J. Garcia de Castro, Inspector Geral

EU ELREI: Faço saber aos que este Alvará de Lei e Confirmação em fôrma especifica virem: Que o Conselho Geral do Santo Officio me representou em Consulta de seis de Julho do anno proximo passado de mil setecentos setenta e tres: Que sobre a justa consideração, de que no funesto periodo dos dois ultimos Seculos, em que as Ordenações deste Reino; os Estatutos da Universidade de Coimbra; e a Moral Christãa, havião padecido tantas e tão perniciosas alterações, não era verosimel, que a Bulla Fundamental, as Leis da Creação, e os Regimentos, que tinhão dado as normas para o bom governo do Santo Officio da Inquisição, deixassem de padecer iguaes, ou maiores estragos; por effeitos dos mesmos estratagemas da terribilidade Jesuitica, que havia accumulado nas outras sobreditas Legislações tão enormes ruinas; passára a examinar com a mais exacta indagação o que havia succedido ao dito respeito: Que pelos meios das suas zelosas e assiduas diligencias viera a descobrir, que a nociva prepotencia daquella Sociedade Jesuitica; abusando da calamidade do tempo, em que estes Reinos gemêrão debaixo da sujeição de Dominio estranho; por uma parte fizera nomear diversos Inquisidores Geraes seus notorios faccionarios, os quaes conspirando com ella, pervertêrão as Leis Fundamentaes, e até a mesma natureza do Tribunal Regio, que na realidade he o mesmo Conselho Geral; e pela outra parte na presença das verdades mais claras e evidentes (constantes na Bulla da Fundação e Leis da Creação do mesmo Tribunal; e substanciadas na Minha Regia Carta dirigida em quinze de Novembro do anno de mil setecentos setenta e um ao Cardeal Inquisidor Geral; e estampadas nos *Collectorios* da mesma Inquisição) se atrevêra a persuadir e divulgar em muitos escritos por ella maquinados, que o Ministerio do Santo

Officio fôra introduzido em Portugal por um falso Nuncio chamado *Savedra*: Que em effeito de todas as referidas maquinações; saltando por cima não só das manifestas verdades da verdadeira instituição do Santo Officio, mas tambem de todos os mais sagrados Direitos da União Christã, e da Sociedade Civil; e cubrindo-se com as tenebrosas sombras da ignorancia, que fôra diffundindo sobre todos os Tres Estados destes Reinos e seus Dominios; fizera crer em todos elles, que o mesmo Supremo Tribunal da Inquisição (Regio pela sua Fundação, e Regio pela sua mesma natureza) consistia em uma Congregação de Ecclesiasticos independentes e despoticos; em um Corpo acéfalo e absoluto no meio de uma Monarchia; e em um monstro tal e tão espantoso, que causou tanto medo a Portugal e seus Dominios, e tanto horror á Europa inteira, como tem sido notorio a todo o Universo: Que ao mesmo passo, em que foi crescendo o referido Despotismo; imitando o mesmo, que havia praticado na repetição, e multiplicação dos Estatutos da Universidade de Coimbra; fôra reduzindo as suas disposições verbaes, e os seus abusos crueis e arbitrarios a corpos de Leis escritas nos tres Regimentos, que forão estampados debaixo da sua nociva direcção; e até debaixo das Armas da sua Companhia; transgredindo nelles todos os Direitos Natural, Divino e Positivo; todos os Principios Moraes; toda a Caridade Christã; e até os dictames da mesma Humanidade: Que com estes mesmos abominaveis fins estabelecêra outros Direitos não escritos, a que attribuíra o nome de *Estilos*; sendo na realidade abusos crueis, e corruptelas ferozes, sanguinarias e corruptiveis com todos os principios da Razão Natural e da Religião: Que cubrindo todas aquellas atrocissimas Leis escritas, e não escritas, com o impenetravel véo de um supersticioso mysterio, o qual persuadia, que ninguem se podia atrever a prescrutar, sem commetter um crime contra a Religião; fizera por uma parte com

a distincção maliciosa de Christãos Velhos e Christãos Novos (radicada nos sobreditos Regimentos e Estilos) illaquear todos os habitantes destes Reinos uns com os outros; accendendo entre elles a geral discordia, que os não deixou dalli em diante gozar dos pacificos fructos da Sociedade Civil, e da União Christãa; fizera trocar a mesma Sociedade e União em uma mutua aversão e reciproco odio entre os Portuguezes, filhos da mesma Igreja, e Vassallos da mesma Monarchia; fizera desde o infausto periodo daquellas attentadas Leis, e malvados Estilos até o anno de 1732 (a que tinha chegado o calculo das Listas dos Autos da Fé) apparecer nos cadafalsos públicos, em habito de infamia, não menos de vinte e tres mil sessenta e oito Réos recebidos; e de mil quatrocentos cincoenta e quatro condemnados ao fogo; augmentando assim tão espantosamente o numero dos Delinquentes contra todo o espirito da legitima e sãa Legislatura, que sempre tem por objecto fazer cessar e extinguir os delictos: e que sendo as cinco claras e evidentes causas destes deploraveis estragos de honras, de vidas e de fazendas, as que o Conselho Geral punha na Minha Real Presença, com a mais especifica concludencia, e com as mais demonstrativas provas: Supplicava, que Eu lhe permittisse formar um novo Regimento; em tudo conforme aos verdadeiros dictames da Igreja; ás sabias Leis, e aos louvaveis Costumes destes Reinos: Para que subindo á Minha Real Presença; e achando-o Eu conforme com o verdadeiro espirito da Justiça, da Misericordia, e da perfeita harmonia, que entre o Sacerdocio e o Imperio he tão indispensavel; o pudesse honrar e legitimar com a Minha Regia Approvação e Confirmação; sem as quaes se não poderião promulgar nestes Reinos as ditas novas Leis, que nelles se fazem tão precisas; para abolir e desterrar todos aquelles atrocissimos abusos, e para estabelecer em lugar delles nas Causas da Fé, e da Religião as legitimas Regras, que devem conserval-as

naquelle pureza , de que Eu Sou nos Meus Reinos e Dominios Supremo Protector e Defensor. E porque em Resolução da sobredita Consulta: Houve por bem conformar-me com o *Parecer* do Conselho Geral ; e ordepar-lhe , que o sobredito novo e necessario Regimento subisse á Minha Real Presença , para sobre elle resolver o que achasse conveniente : Porque em outra consequente Consulta de quatorze do proximo preterito mez , me foi agora appresentado o sobredito Regimento , escrito nas setenta meias folhas de papel , que baixão referendadas no fim de cada uma dellas pelo Marquez de Pombal , do Meu Conselho de Estado , e Ministro por Mim privativamente Deputado para o Expediente de todos os Negocios concernentes ao Santo Officio da Inquisição : Porque tendo mandado ver , e visto o dito Regimento com tudo o que nelle se contém , achando-se que a execução e observancia delle serão muito convenientes ao serviço de Deos e Meu : Hei por bem e Me praz de o approvar em fórma especifica ; como por effeito deste Confirmo e Approvo , e Hei por approvado e confirmado o dito Regimento em todas as cousas nelle declaradas , que tocão e pertencem ao Fisco , á Minha Coroa , e á Minha Real Jurisdicção. Mando ao Regedor da Casa da Supplicação . ao Governador da Casa do Civel , aos Desembargadores das Relações das ditas Casas , Governadores e Capitães Generaes das Provincias destes Reinos e Dominios Ultramarinos , Corregedores , Ouvidores , Juizes , Justicas e Pessoas dos Meus Reinos e Senhorios , que cumprão , guardem , e fação inteiramente cumprir e guardar o dito Regimento , com tudo o que nelle se contém , porque assim o Hei por serviço de Nosso Senhor , e por cousa , que ao Meu muito cumpre : Mando outrosim , que este Alvará se registre nos Livros das Relações das ditas duas Casas , em que se registão as Leis : E que valha , e tenha força e vigor , como se fosse Carta feita em Meu nome , por Mim assinada , e passada

pela Minha Chancellaria, posto que por ella não passe, e ainda que o effeito delle haja de durar mais de um e ruitos annos, não obstante o que em contrario dispõe as Ordénações do Livro 2. Titt. 39. e 40., que para este effeito sómente derogo de Meu Motu Proprio, certa Sciencia, Poder Real Pleno e Supremo, ficando alias sempre em seu vigor. Mandeí outrosim, que este fosse escrito em dois duplicados; um para ficar no Deposito do Conselho Geral; outro para ser reposto no Meu Real Archivo da Torre do Tombo, depois de haver sido registados na sobre-dita fórma. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda ao primeiro de Setembro de mil setecentos setenta e quatro.

R E I . . .

Marquez de Pombal.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem Approvar e Confirmar com pleno conhecimento de causa, em forma especifica, o novo Regimento, que para a Direcção do Conselho Geral do Santo Officio e Governo das Inquisições estabeleceu o Cardeal da Cunha, do seu Conselho de Estado, Inquisidor Geral nestes Reinos e seus Dominios.

Para Vossa Magestade ver.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro I. da Inquisição a fol. 121. Nossa Senhora da Ajuda em 9 de Setembro de 1774.

João Baptista de Araujo.

José Basilio da Gama o fez.

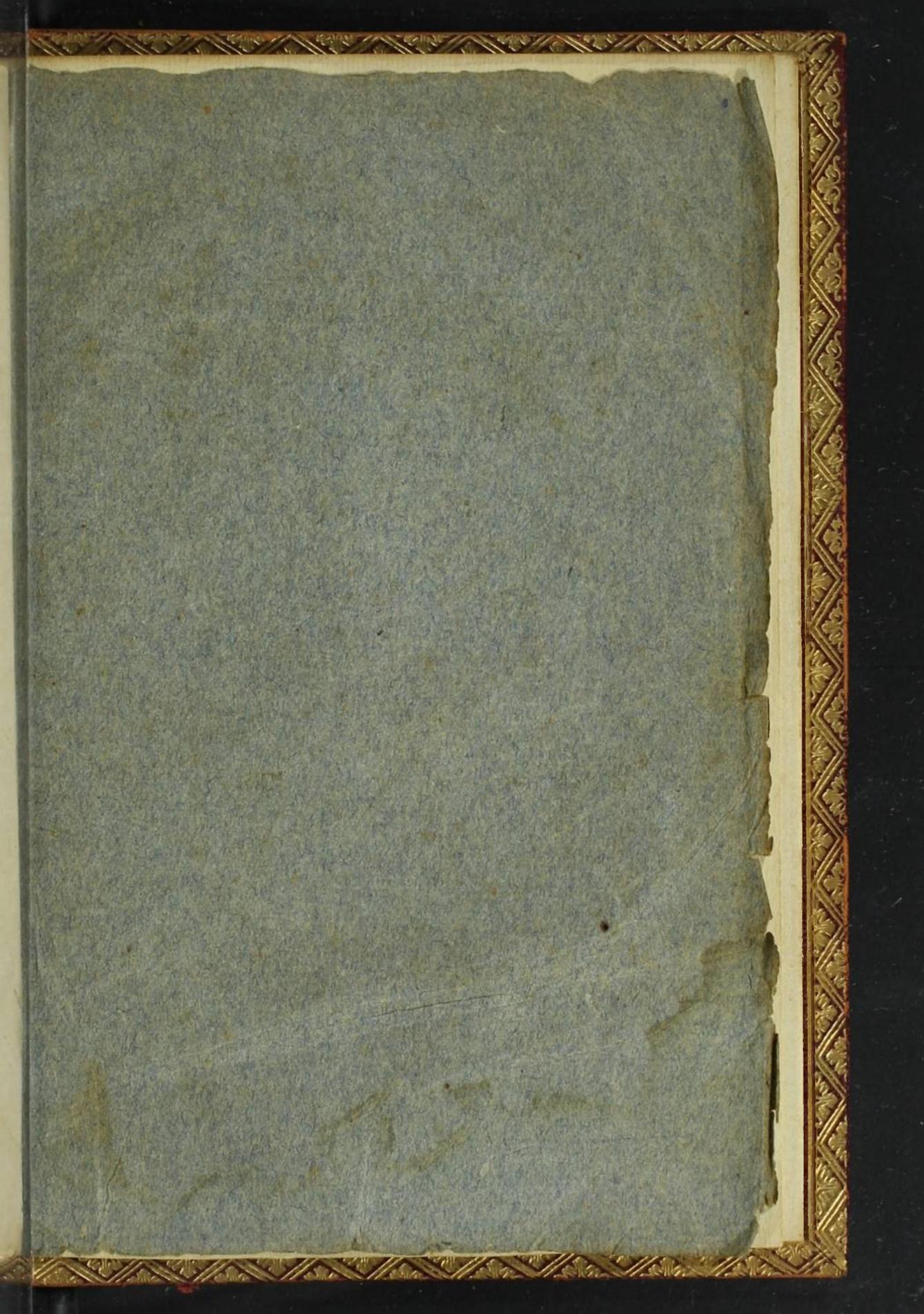
Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

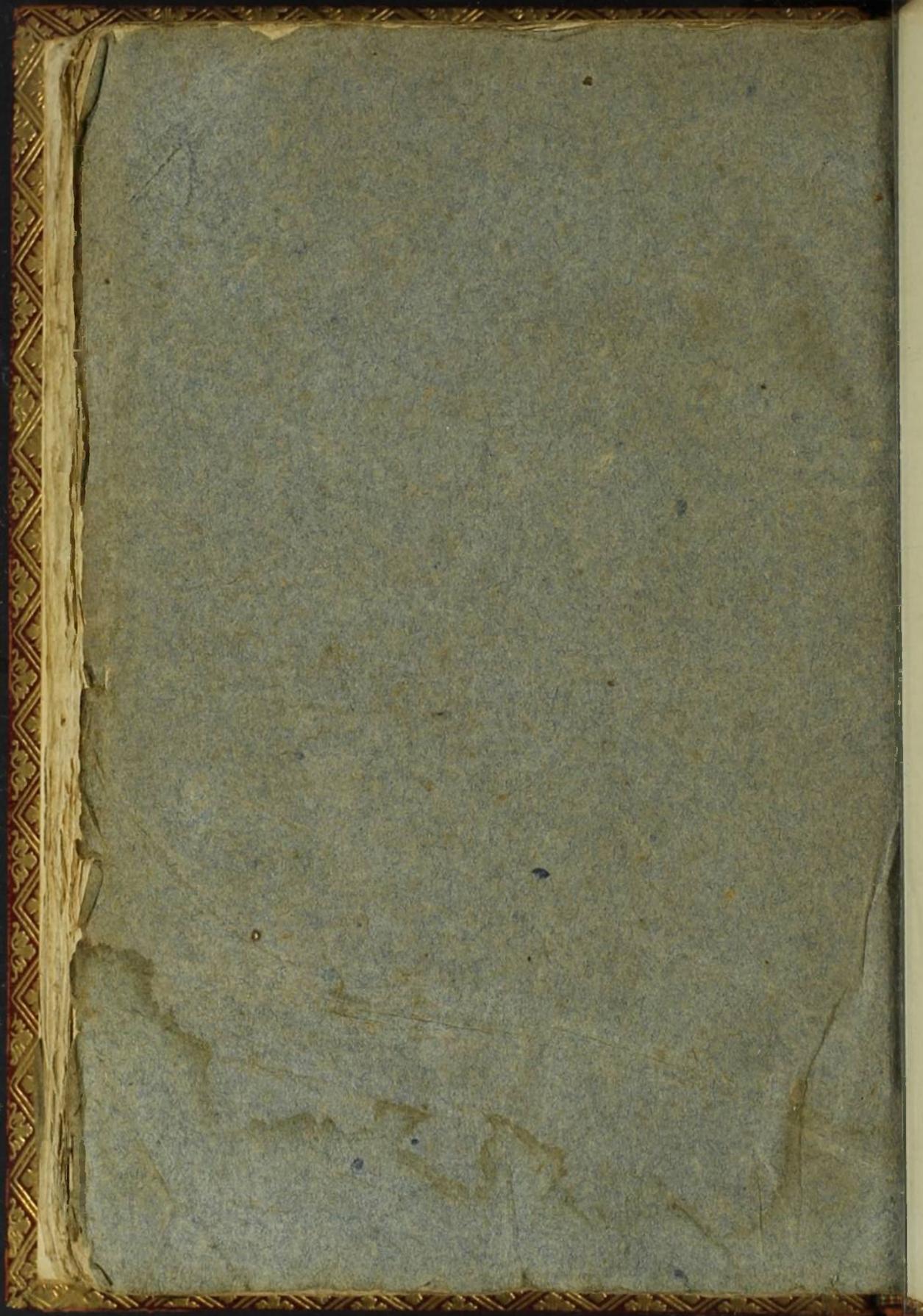
Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

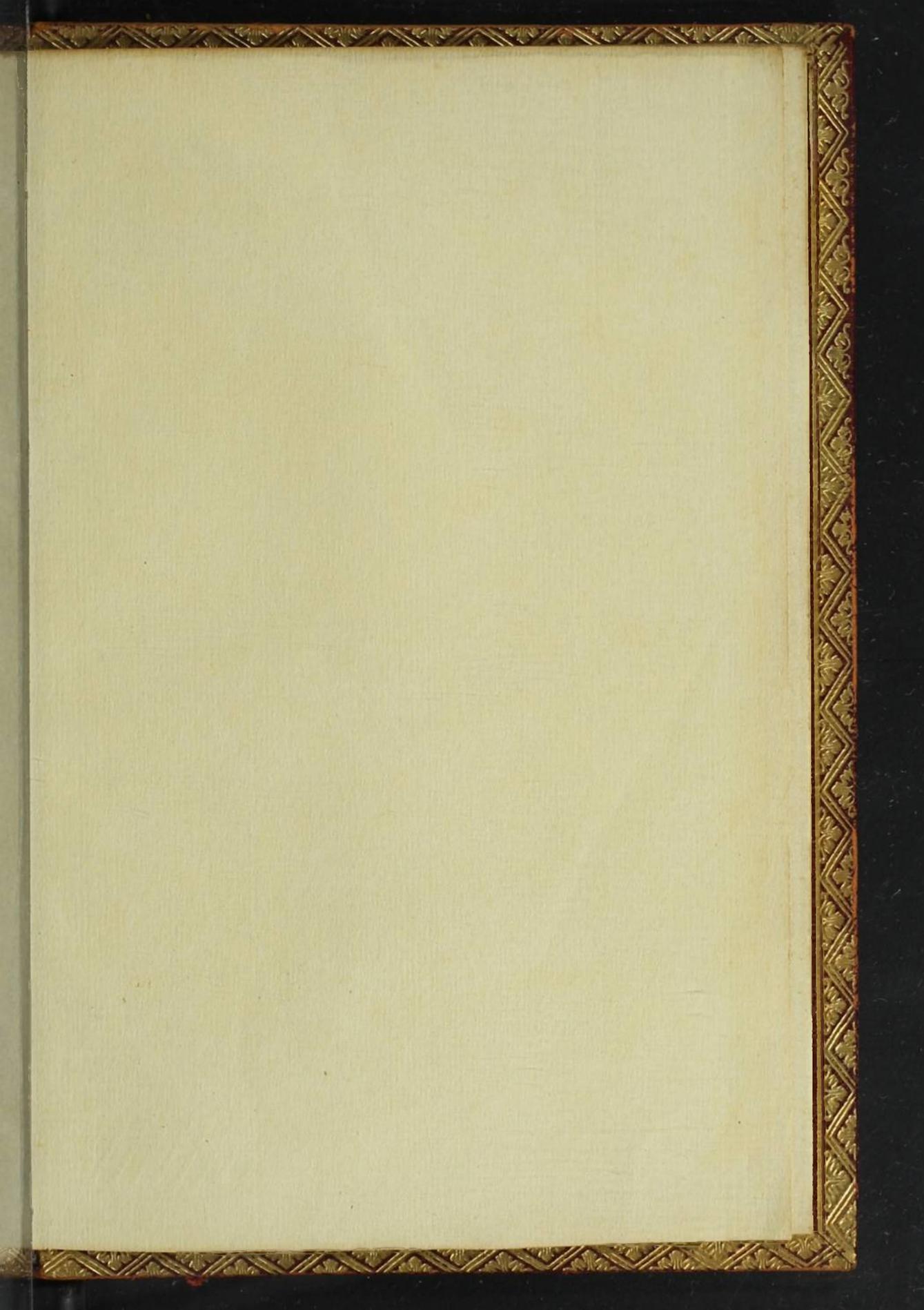
Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

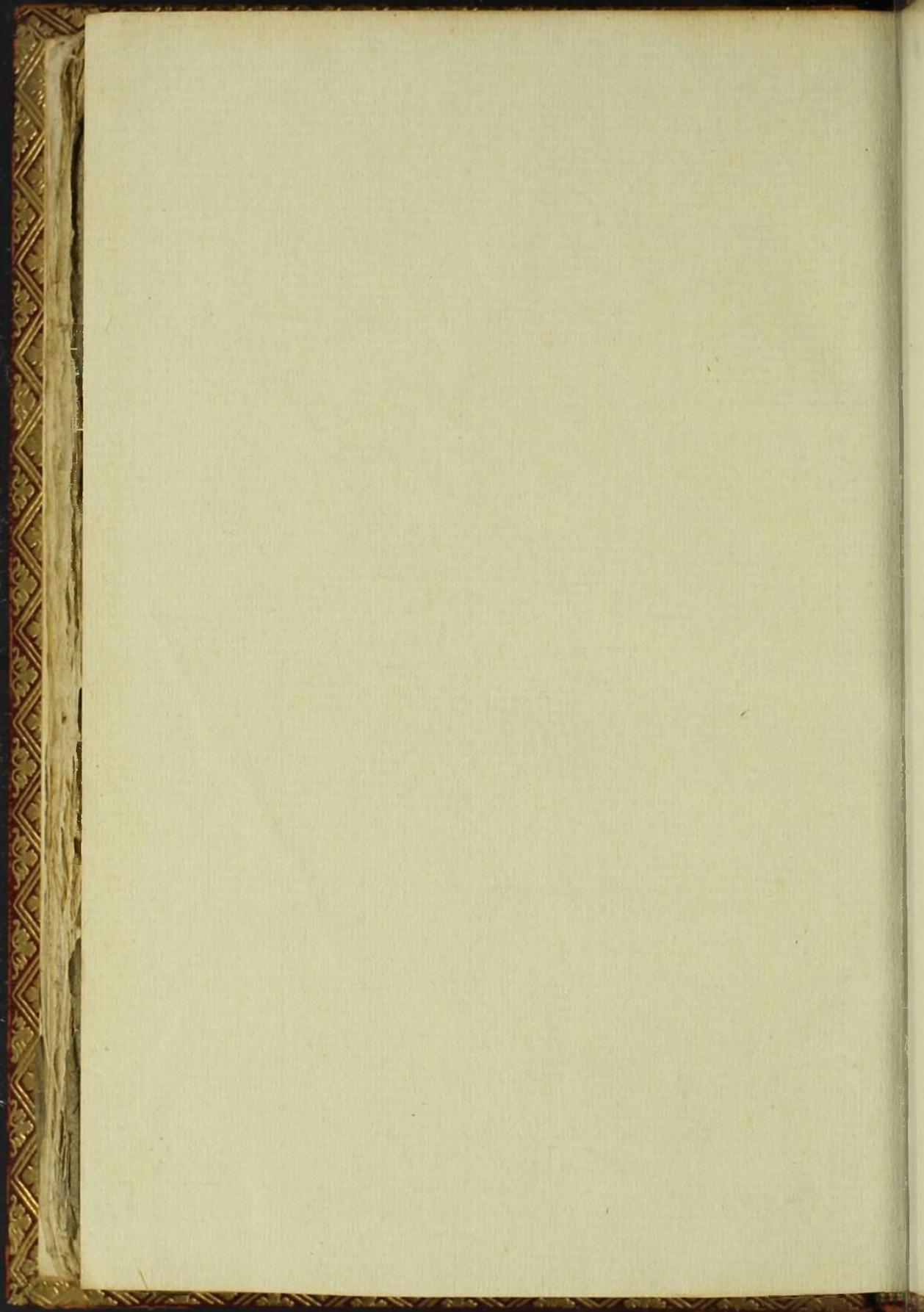
Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

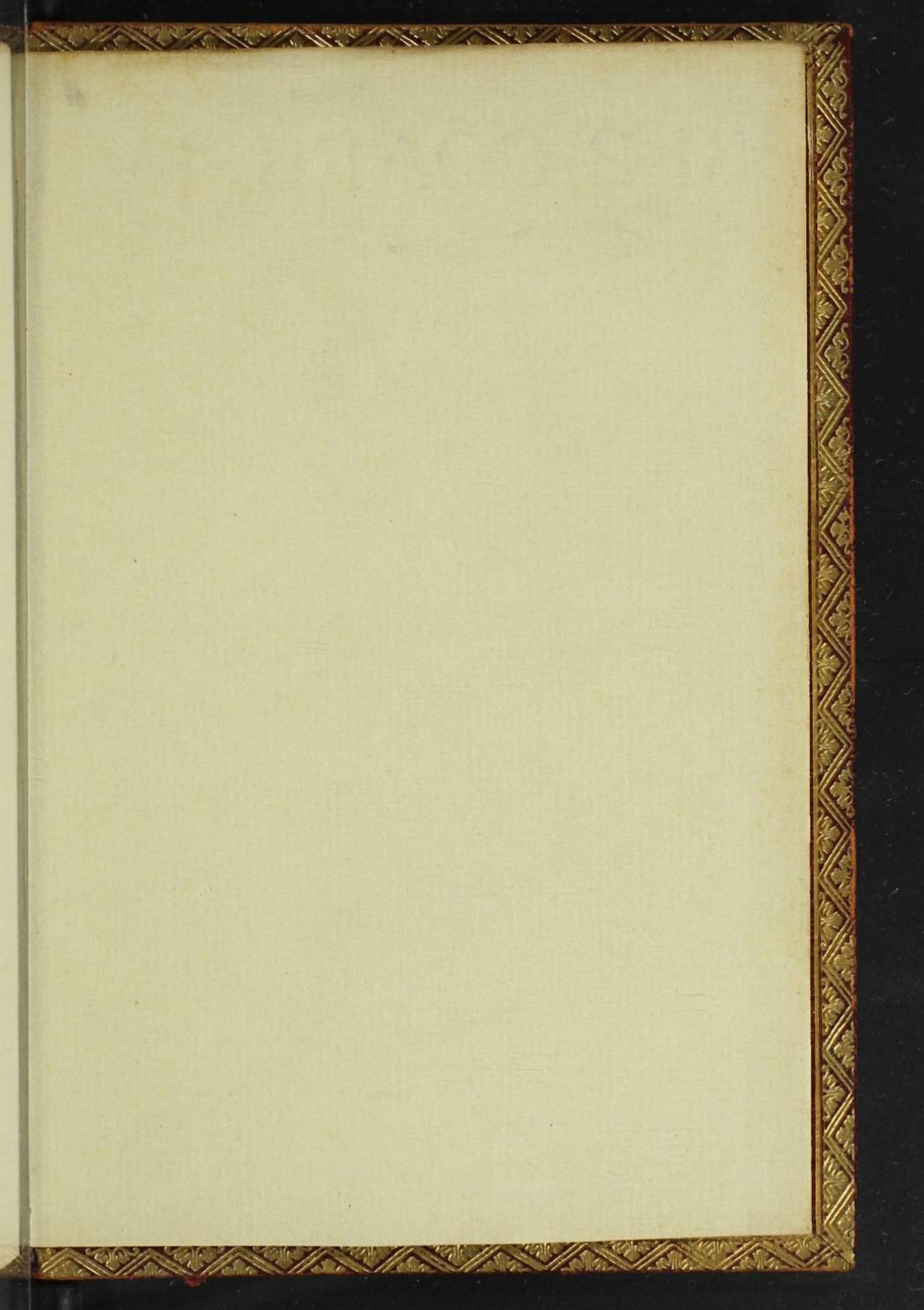
Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

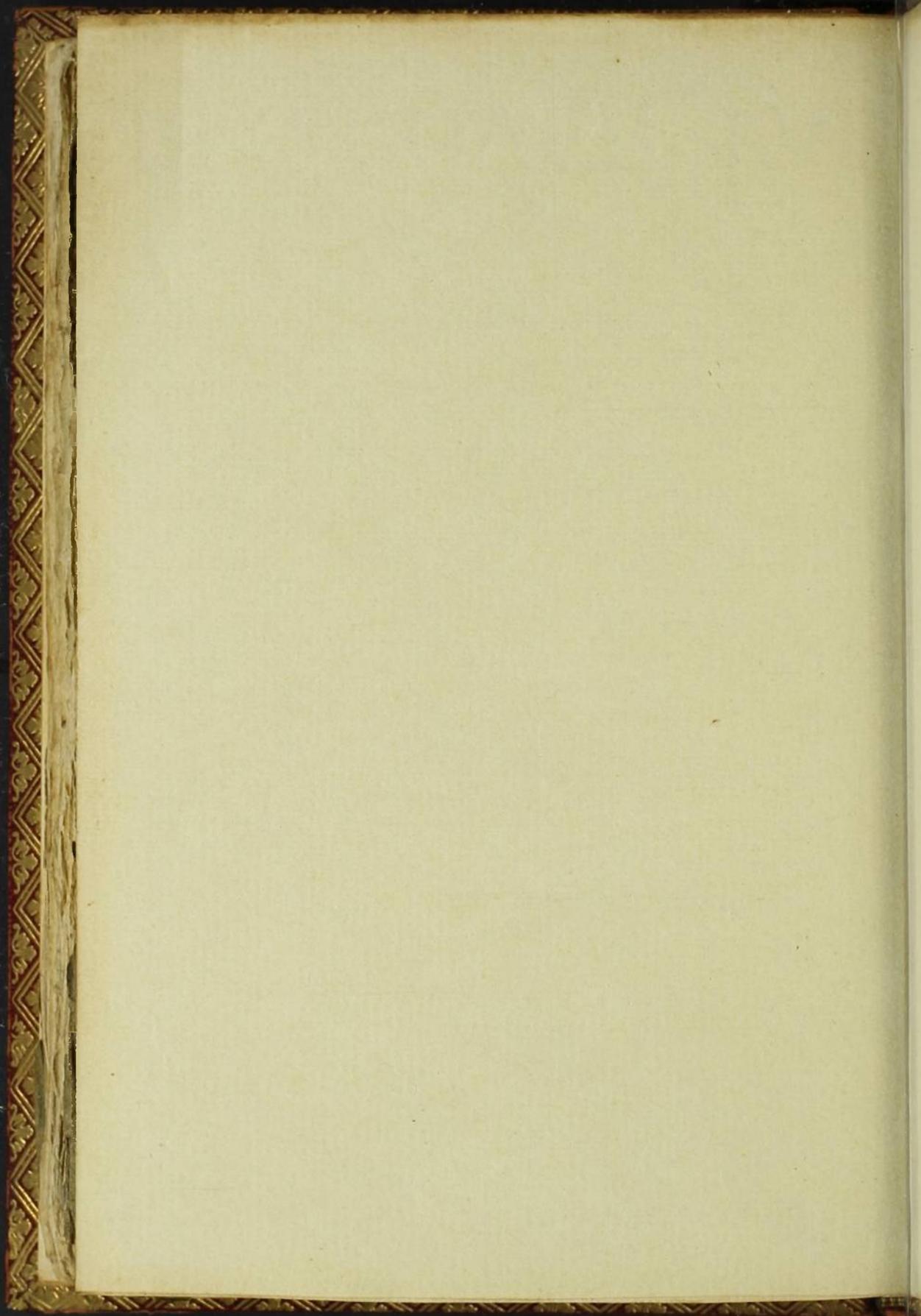


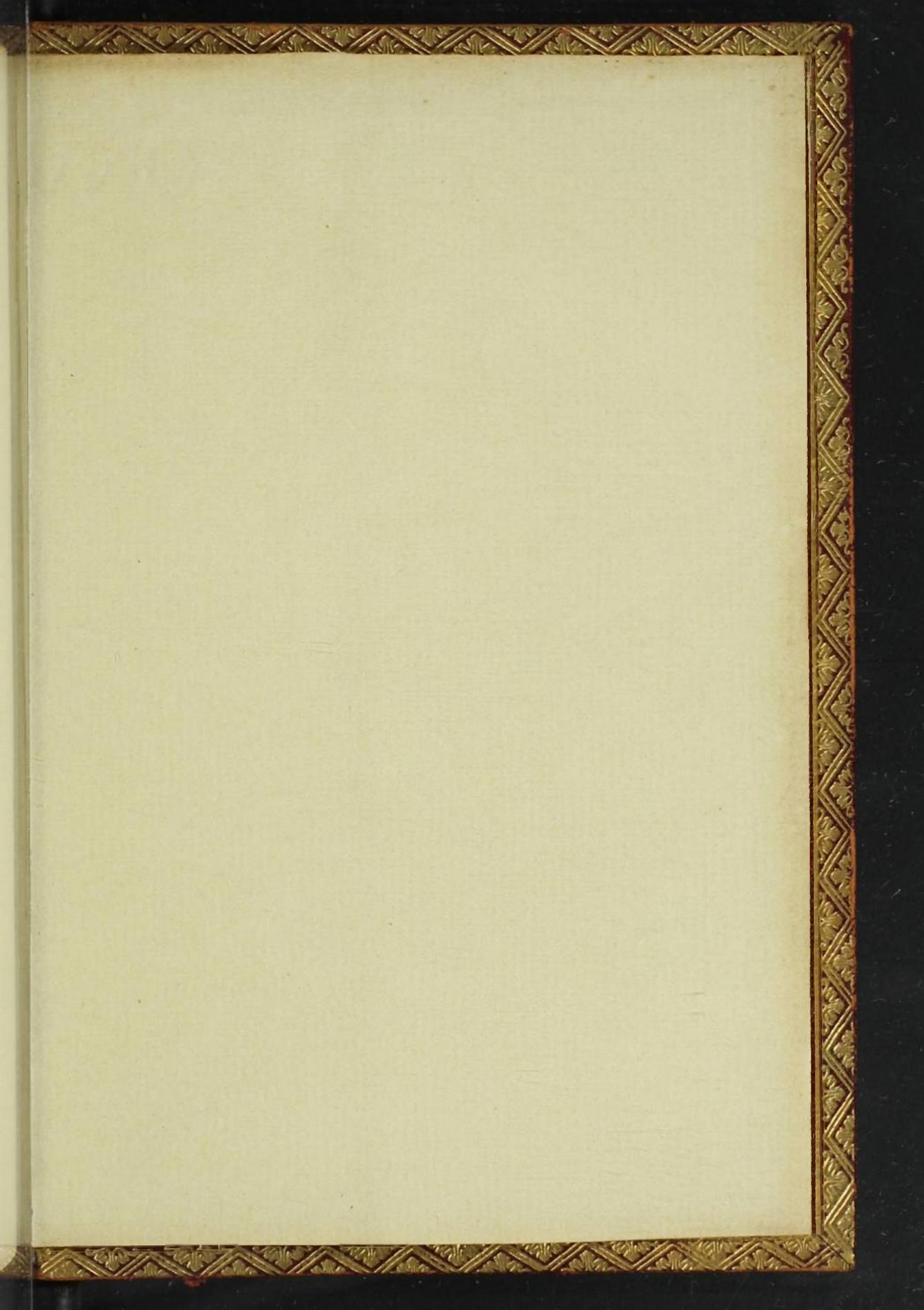












010322

